



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 24 - Amapá - Macapá, 2 de fevereiro de 2023 - 106 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	11
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
TRIBUNAL PLENO	13
SECÇÃO ÚNICA	15
CÂMARA ÚNICA	16

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	35
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	35

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	56
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	56
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	56
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	57

## MACAPÁ

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	58
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	60
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	61
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	62
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	69
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	71
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	73
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	80
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	81
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	81
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	82
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	83

## OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	84
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	89

## SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	97
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	99
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	102
JUIZADO ESP CRIM E VIOLE DOMES E FAM CONTRA MULHER	103

## TARTARUGALZINHO

104

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	104
VITÓRIA DO JARI	106
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	106

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

(\*) Portaria publicada no DJE nº 23/2023, de 1º/02/2023 e republicada por conter erro material.

**PORTARIA Nº 67668/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 0399/2023,

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º ESTABELECE**R o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK	06/02 a 12/02/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 1º de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 67676/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 127744/2022.

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento do servidor RUBENS JOSÉ BARROS GOMES, Técnico Judiciário, matrícula 24.539, lotado na 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jari e do motorista, ROBERTO MALCHER MOTTA, matrícula 4090, até a Comarca de Oiapoque, no período de 12 a 18 de março de 2023, o primeiro com o objetivo de participar da colheita de depoimentos especiais nas audiências agendadas para o período de 13 a 17 de março de 2023 pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque e o segundo, somente para conduzi-lo.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 2 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO***Presidente*

(\*) Portaria publicada no DJE nº 21/2023, de 30/01/2023 e republicada por conter erro material.

**PORTARIA Nº 67651/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 7483/2023.

**Considerando**s termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**Considerando** que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos, judiciais e das serventias extrajudiciais neste Tribunal de Justiça, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2023;

**Considerando** a solicitação formulada pelo Des. Carlos Augusto Tork de Oliveira para alteração no período do seu gozo de férias, concedido pela Portaria nº 67512/2023-GP;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º TRANSFERIR**, a pedido, 12 (doze) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, referente ao II período aquisitivo de 2022, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
19/01 a 17/02/2023	19/01 a 29/01/2023	11	
	11/02 a 17/02/2023	07	II/2022
	03/07 a 14/07/2023	12	

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO***Presidente***PORTARIA Nº 67677/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 9793/2023.

**Considerando**s termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**Considerando** que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos, judiciais e das serventias extrajudiciais neste Tribunal de Justiça, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2023;

**Considerando** a inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Amapá, e tendo em vista o interesse da Administração;

**Considerando** os termos da Portaria nº 67591/2023-GP, que concedeu férias regulamentares aoDoutor Nilton Bianquini Filho, Juiz Auxiliar da Presidência, referente ao 1º período aquisitivo de 2021, no período de 1º a 20/02/2023,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º TRANSFERIR**, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias das férias regulamentares, concedidas aoDoutor **NILTON BIANQUINI FILHO**, Juiz Auxiliar da Presidência,relativas ao 1º período de 2021, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
1º a 20/02/2023	06 a 25/03/2023	20	I/2021

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO****I – INSTRUMENTO PRINCIPAL**

CONTRATO Nº 028/2020

**II – PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**CONTRANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**CONTRATADA:** FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO AMAPÁ - FECOMERCIO/AP

**III – OBJETO DO CONTRATO:**

O presente instrumento contratual tem por objeto a locação de 2 (dois) pavimentos do “EDIFÍCIO FECOMÉRCIO”, localizado à Av. Procópio Rola (cruzamento com a Rua Eliezer Levy), nº 261, Centro, Macapá/AP, CEP: 68.900-081, com finalidade de abrigar a Escola Judicial do Amapá - EJAP, o Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e os Juizados Virtuais Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**IV – OBJETO DO ADITIVO:**

Pelo presente Termo Aditivo, a vigência do Contrato nº 028/2020-TJAP fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados de **02/02/2023 a 02/02/2024**, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos previstos na legislação vigente

**V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO**

As despesas decorrentes deste Instrumento Contratual, no valor total de **R\$ 637.766,68 (seiscentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)** e correrão à conta do Orçamento do TJAP, da seguinte forma:

a) No exercício de 2023, fica empenhada a importância de **R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais)** quando da abertura da LOA/2023.

b) Para o exercício 2024, será empenhada, após a publicação de Lei Orçamentária Anual-LOA/2024, a importância de **R\$ 54.766,68 (cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**, de acordo com o Orçamento disponível naquele exercício.

**VI – FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato); Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações); Justificativa nº 057/2020-TJAP; Processo Administrativo nº 126491/2022.

**Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2023.**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**- Presidente do TJAP -**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 007/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 4200/2023. OBJETO: Despesa com publicação no Diário Oficial da União (DOU), referente à obrigatoriedade da publicação dos avisos de editais e homologação, quando da utilização de recursos federais (convênio e etc.). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, *caput*. RATIFICAÇÃO: 02/02/2023-

Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIO: IMPRENSA NACIONAL. VALOR ESTIMATIVO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2023.**

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

**Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 008/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 3011/2023. OBJETO: Contratação da Empresa INSTITUTO EDUCERE LTDA, para que a EJAP adquira 300 (trezentas) inscrições nos cursos ofertados pelo instituto para disponibilizar no TJAP, nas áreas judiciária, administrativa e desenvolvimento de competências, especialmente para aprimoramento de atividades diárias de trabalho. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 02/02/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIO: INSTITUTO EDUCERE LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

**Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2023.**

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

**Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 009/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 5179/2023. OBJETO: Contratação da professora externa DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA, para orientar as alunos Marinete de Almeida Souza e Tainã Santos da Costa, quanto ao trabalho de conclusão de curso da primeira turma de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Amapá. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 02/02/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIO: DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA. VALOR GLOBAL: R\$ 3.720,84 (três mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

**Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2023.**

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

**Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP**

**PRESIDÊNCIA DECISÃO**

Vistos, etc.,

Trata-se da análise conclusiva acerca da aplicação de penalidade em desfavor da empresa S. SCHNEIDER-EPP - CNPJ: 28.629.492/0001-06, detentora da Ata de Registro de Preços nº 28/2020-TJAP, após relatório final da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores e Prestadores de Serviço, constituída pela Portaria n. 65549/2022-GP/TJAP no intuito de apurar suposta inexecução contratual em face da Empresa, com fundamento nas CLÁUSULAS NONA e DÉCIMA da ARP nº 028/2020-TJAP, bem como a aplicação das sanções e/ou penalidades administrativas previstas no Edital de Licitação, Termo de referência, Item 10 da Ata de Registro de Preço 028/2020, art. 07 da lei 10.520/2002, no Art. 87 da Lei 8666/93.

(...)

Ante o exposto, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público e conforme a presente instrução, DECIDO em relação à empresa S. SCHNEIDER LTDA- CNPJ 28.692.492/0001-06:

- a) Aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano;
- b) Cientificar a contratada para eventual exercício do direito de recurso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 e do art. 24 da IN nº 074/2014-GP;
- c) Determino, em tempo, que o relatório final da Comissão Permanente de Processos de Fornecedores e Prestadores de Serviços seja anexado à Decisão, quando da notificação da empresa acerca da sanção ora aplicada, eis que é parte integrante do *decisum*;
- d) Publicação de extrato da decisão no Diário Oficial de Justiça e no Diário Oficial do Estado, como também o registro da sanção aplicada, após o trânsito em julgado, nos sistemas próprios.

Dê ciência.

Cumpre-se.

P.S.: A íntegra da decisão, bem como o relatório final da Comissão Permanente de Processos de Fornecedores e Prestadores de Serviços, podem ser consultados por meio do link [sig.tjap.jus.br/grid\\_protocolo\\_pub/grid\\_protocolo\\_pub.php](http://sig.tjap.jus.br/grid_protocolo_pub/grid_protocolo_pub.php), processo administrativo 056781/2022.

**Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**

**Presidente/TJAP**

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

## **PORTARIA N.º 67637/2023-CGJ**

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RIT JAP) e tendo em vista o contido no protocolo ADM nº. 149649/2021.

**R E S O L V E :**

I - CONSTITUIR Comissão de Sindicância composta pelos servidores estáveis JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA, matrícula 2.399, Técnico Judiciário, PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, matrícula 1.163, analista judiciário e PAULO JOSÉ CORRÊA BELO, matrícula 3.824, Auxiliar Judiciário, pertencentes ao quadro de pessoal permanente da secretaria do Tribunal e das comarcas de Macapá e Santana, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos narrados nos autos do Protocolo ADM nº 149649/2021.

II - ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 67652/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº005232/2023;*

**R E S O L V E :**

I - **RETIFICAR** parcialmente as Portarias nºs 63174/2021-DG, 63295/2021-DG e 63689/2021-DG, nos seguintes termos:

Onde se lê: “ ... segundo terço ...”

Leia-se: “ ... terceiro terço...”

II - **CONCEDER** licença especial prêmio por assiduidade à servidora ÂNGELA MARIA VIANA DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5940, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal Justiça do Amapá, lotada na Diretoria do Fórum da Comarca de Oiapoque, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 18/05/2014 a 16/05/2019, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de 08/02 a 09/03/2023 (30 dias), restando 60 (sessenta) dias, para usufruto oportuno, com base no art. 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA



*Diretor-Geral/TJAP*

**(\*) Portaria publicada no DJE nº 20/2023, de 27/01/2023 e republicada por conter erro material.**

**PORTARIA N.º 67623/2023-DEGESP**

A Sra. KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº006487/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida ao servidor ERIC ROLA ALMEIDA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.330, lotado na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, no período de 23/01 a 30/01/2023, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de janeiro de 2023.

KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

*Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas*

**PORTARIA N.º 67643/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 006865/2023.

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o deslocamento da servidora ADRIANA BALDEZ LIMA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Psicólogo, matrícula nº 22.962, lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, no período de 02/02 a 03/02/2023, com a finalidade de participar do X ENCONTRO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO DA FENAJUD, que ocorrerá de forma presencial na cidade de Belo Horizonte/MG, sem prejuízo de suas remunerações e sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67674/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº008910/2023.

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, a pedido, o servidor AROLDI PEREIRA BARRETO, Auxiliar Judiciário – Área Apoio Especializado – Motorista, matrícula nº 3.174, da função de confiança de Chefe da Seção de Arquivo Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, constante no Anexo III-B da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Funções de Confiança Judiciária, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 45, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 28 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67670/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 008425/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora ANGELA MACIEL DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5.878, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 23/02 a 15/03/2023, face usufruto de férias pelo titular FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 20.701, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

*(republicada por conter erro material)*

## **PORTARIA N.º 66974/2022-DG**

O Bacharel ALESSANDRO RILSONY DIAS DE SOUZA, Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 050496/2017-GP;

*Considerando o pedido formulado e o aval da chefia imediata constante do Protocolo nº110782/2022;*

**R E S O L V E:**

I - AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR, Técnico Judiciário, matrícula nº 42389, lotado na 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, referentes ao terceiro terço do primeiro quinquênio, compreendido de 21/12/2007 a 18/12/2012, no período de 17/10 a 15/11/2022, com base no art. 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

II - CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR, Técnico Judiciário, matrícula nº 42389, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 19/12/2012 a 16/12/2017, ficando autorizado o usufruto da licença no período de 16/11/2022 a 13/02/2023 (90 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de outubro de 2022.

ALESSANDRO RILSONY DIAS DE SOUZA

*Diretor Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 67667/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 008589/2023.

## RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.560, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Membro Efetivo da Comissão Permanente de Licitação, Código 200.4, Nível FC-4, no período de 31/01 a 17/02/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador, matrícula nº 44.390, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67672/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 008586/2023.

## RESOLVE:

I – OFICIALIZAR a designação da servidora ELIANA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 12.591, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Compras e Alienações, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 01/02 a 07/02/2023, face usufruto de férias pela titular PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA, Analista judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador, matrícula nº 42.485, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

II – OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA EDILANDIA ABREU DE SOUZA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.601, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Compras e Alienações, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 08/02 a 10/02/2023, face usufruto de férias pela titular PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA, Analista judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador, matrícula nº 42.485, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67664/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 004797/2023.

## RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO JOSE LOPES NOGUEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 44.308, que respondeu, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Manutenção, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 18/01 a 27/01/2023, face a concessão de licença para tratamento de saúde ao titular MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Técnico em Informática, matrícula nº 24.802, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67673/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 008629/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora JAYNE FERREIRA ESTEVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Assistente Social, matrícula nº 18.580, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Central Psicossocial da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 01/02 a 18/02/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pela titular MARIA ROZANA TRAJANO FEIJÃO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 30.155, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

***(republicada por conter erro material)***

PORTARIA N.º 66683/2022-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 050496/2017-GP;

*Considerando o pedido formulado nos autos do Protocolo nº087887/2022;*

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO, Técnico Judiciário, matrícula nº 5886, lotada no Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 18/05/2014 a 16/05/2019, ficando autorizado o usufruto dos dois primeiros terços da licença nos períodos de 28/09 a 27/10/2022 (30 dias); e de 19/01 a 17/02/2023 (30 dias), restando 01 (um) mês para usufruto oportuno, nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de Setembro de 2022

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor Geral/TJAP*

**PORTARIA N.º 67669/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº133778/2022;

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR a designação do servidor ROMULO AUGUSTO GOMES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 7.757, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de **09 a 18/01/2023**, face usufruto de férias pela titular, ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA, Técnico Judiciário, matrícula nº 27.128, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de Fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67660/2023-GP**

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 008200/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR a designação da servidora JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.757, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 30/01 a 13/02/2023, face usufruto de licença especial prêmio por assiduidade pela titular BRUNA DE SOUSA MARINHO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.884, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, 93, V, 101 e seguintes e 118, VI, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

---

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá****EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086401: DEUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600967; Apontamento nº 1086402: DEUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600966; Apontamento nº 1086511: FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600970; Apontamento nº 1086611: EDVALDO BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600971; Apontamento nº 1086719: FRANCISCA COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600972; Apontamento nº 1086723: FRANCISCA DE SOUZA BENICIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600973; Apontamento nº 1086960: GEORGE DOS SANTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600974; Apontamento nº 1086972: ADELMA DA SILVA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600975; Apontamento nº 1089166: MARIA DO SOCORRO TAVARES, Selo Eletrônico nº

00012301271530029600976; Apontamento nº 1089342: JULIA ANDRADE DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600977; Apontamento nº 1089345: MARIA LUCIA GUIMARAES MAGAVE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600978; Apontamento nº 1089452: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600979; Apontamento nº 1089488: LUCILENE DE OLIVEIRA FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600980; Apontamento nº 1089499: NATALIA MARIELI DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600981; Apontamento nº 1089536: RITA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600982; Apontamento nº 1089635: PAULO ALBERTO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600983; Apontamento nº 1089678: MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600984; Apontamento nº 1089682: MANOEL MENDES DE MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600985; Apontamento nº 1089783: QUEREM ELANE PIMENTEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600986; Apontamento nº 1089967: RAIMUNDO CARVALHO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600987; Apontamento nº 1089968: RAIMUNDO CARVALHO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600988; Apontamento nº 1090352: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600989; Apontamento nº 1090386: RODRIGO CARVALHO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600990; Apontamento nº 1090581: MARIA JOILMA BARBOSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600991; Apontamento nº 1090585: LAURA DOS SANTOS MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600992; Apontamento nº 1090586: SILVIA BENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600993; Apontamento nº 1091784: ALMILENE PINHEIRO BELEM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600994; Apontamento nº 1091953: CAMILA SILVA LUNA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600969; Apontamento nº 1092733: AMANDA RENATA CORREA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600995; Apontamento nº 1093026: JHEFESON DA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600996; Apontamento nº 1093028: MADEIREIRA GARCIA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600997; Apontamento nº 1093029: MIRIAN FERNANDES DUTRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600998; Apontamento nº 1093030: ORIVALDO JOSE FERREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600999; Apontamento nº 1093032: S. DE A. ASSUNCAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601000; Apontamento nº 1093033: ANA MARIA PICANCO DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601001; Apontamento nº 1093036: JOSE MARIA SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601002; Apontamento nº 1093037: MARCOS ALVES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601003; Apontamento nº 1093039: R. JOSE M. RODRIGUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601004; Apontamento nº 1093041: ROSIANE LUSTOSA DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601005; Apontamento nº 1093044: EXECUTIVA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601006; Apontamento nº 1093048: OMEGA EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601007; Apontamento nº 1093052: T. P. BRANQUINHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601008; Apontamento nº 1093175: JNC BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601009; Apontamento nº 1093182: C C M CUNHA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601010; Apontamento nº 1093183: NORTE AMAZONIA IMPLEMENTOS RODOVIARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601011; Apontamento nº 1093185: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601012; Apontamento nº 1093186: EDCONSTRU R MATER AL DE CONSTR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601013; Apontamento nº 1093187: TCI PROJETOS E CONSTRUcoes EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601014; Apontamento nº 1093203: BANCA RIO S BEER LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601015; Apontamento nº 1093204: BANCA RIO S BEER LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601016; Apontamento nº 1093209: IMPERIO DAS ESTAMPAS RYCHARD P B MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601017; Apontamento nº 1093215: PRIMO OFICINA DO TRIGO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601018; Apontamento nº 1093217: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600968; Apontamento nº 1093221: E L M DA SILVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601019; Apontamento nº 1093222: LUAN SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601020; Apontamento nº 1093223: LUAN SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601021; Apontamento nº 1093240: GEZIMAR BARROSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601022; Apontamento nº 1093249: X MEDIC HOSPITALAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601023; Apontamento nº 1093251: ALDILEIA DIAS MONTEIRO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601024; Apontamento nº 1093258: J. M. D. DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601025; Apontamento nº 1093260: VICTOR DA SILVA ANDRADE EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601026. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 02 de Fevereiro de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

### 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### 2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.438**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 243 0011943 91**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**MELCHISEDEC COELHO COSTA**

**E**

**VALDENESSA OLIVEIRA PEREIRA**

**ELE**,filho de **MANOEL SIQUEIRA COSTA e MARILDA DE OLIVEIRA COELHO.**

**ELA**, filha de **DIONES PEREIRA DA SILVA e IVANEIDE OLIVEIRA FERREIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400618 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.439**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 244 0011944 91**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**PAULO JOSÉ LIRA DE ALMEIDA**

**E**

**CLARICE LIMA FAGUNDES**

**ELE**,filho de **GELSON MARQUES DE ALMEIDA E IVANE MONTEIRO DE LIRA.**

**ELA**, filha **GILBERTO FAGUNDES E ZULEIDE PEREIRA LIMA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400619 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0008212-83.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVELReclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: PATRICIA DARLEN FERREIRA SILVA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Aguardar-se manifestação da parte autora por trinta dias.Nº do processo: 0000563-33.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVELReclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01  
Terceiro Interessado: LILIAN DA SILVA AMARAL  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Vistos etc.Trata-se de Reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que reformou a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana, da lavra da magistrada Carline Regina de Negreiros Cabral Nunes, que julgara improcedentes os pedidos formulados por LILIAN DA SILVA AMARAL na reclamação cível que tramitou perante aquele juízo (nº 0001998-70.2022.8.03.0002). A decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso do banco réu para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações referentes ao valor de R\$9.761,00 (nove mil, setecentos e sessenta e um reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos, determinando, além disso, a imediata suspensão dos descontos das parcelas do financiamento consignadas na folha de pagamento do reclamante, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V).Em suas razões, o reclamante sustentou, em síntese, que a decisão reclamada violou a autoridade desta Corte, ao divergir do entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que originou o tema nº 14, pois não reconhece o instrumento contratual, faturas, saque e gravação eletrônica como uns meios incontestes de prova para aferir a ciência da parte contratante, pelo contrário, exige do banco um 'termo específico' inexigível legalmente ao tempo da contratação.Colacionou dispositivos normativos e excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese, e, ao final, requereu a suspensão do processo em que proferido o acórdão reclamado, e, no mérito, o provimento da presente Reclamação, para cassar a decisão reclamada. Juntou à inicial os documentos disponibilizados à ordem nº 01.Os autos me foram direcionados na condição de substituto regimental do Desembargador João Lages.É o relatório. Decido. Quanto à reclamação, dispõe o Regimento Interno desta Corte: Art. 14. Compete ainda ao Tribunal Pleno: I - processar e julgar, originariamente: (...)g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes; Art. 121-H. Julgado o incidente [IRDR], a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Portanto, concluo pelo cabimento da presente reclamação. Quanto à tramitação do feito, extraio do Código de Processo Civil as normas de regência da matéria: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Registro ser necessário, na hipótese, sustar a tramitação do feito em que proferida a decisão reclamada, sob pena de impor ao reclamante considerável prejuízo, consistente no cumprimento da obrigação de fazer imposta, ou, em caso de descumprimento, da multa cominada no decisum. Diante do exposto, determino a suspensão da tramitação do processo nº



0001998-70.2022.8.03.0002, ora em tramitação perante a Turma Recursal do Estado do Amapá. Comunique-se o juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do teor da presente decisão, bem assim o Presidente da Turma Recursal, requisitando a este, ademais, que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC).Intime-se a beneficiária da decisão impugnada, LILIAN DA SILVA AMARAL, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC).Ultimadas as diligências, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Relator.Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008255-20.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: MARCO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Chamo o feito a ordem para reiterar a determinação de citação do réu para contestar a ação em 15 (quinze) dias.Oportunamente, revogo o despacho de MO#57.

Nº do processo: 0002881-57.2021.8.03.0000  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, RODICILENE GOMES PINHEIRO  
Advogado(a): ERICK DOS SANTOS GAMA - 2661AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 0599576600177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Defiro o pedido de habilitação do advogado formulado na petição de ordem 142, restituindo os autos para as providências cabíveis na espécie e prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0000157-12.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Agravado: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC Cumpra-se.

Nº do processo: 0002881-57.2021.8.03.0000  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, RODICILENE GOMES PINHEIRO  
Advogado(a): ERICK DOS SANTOS GAMA - 2661AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 0599576600177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Certifico que a decisão de movimento 139, foi publicada no site [www.tjap.jus.br](http://www.tjap.jus.br) (link para acesso à página no final desta certidão) (CIDADÃO/CONSULTA GERAL/DECISÃO SOBRE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS), o seguinte: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0002881-57.2021.8.03.0000 OBJETO: INCIDENTE ADMITIDO PARA QUE ESTA CORTE POSSA FIRMAR TESE SOBRE O CABIMENTO OU NÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE MORADORES DA ÁREA DO HOSPITAL DE BASE QUE FORAM RETIRADOS DE SUAS RESIDÊNCIAS PARA CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL SÃO JOSÉ.

Conclamar pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, possam requerer a juntada de documentos e/ou solicitar diligências para a elucidação da questão, nos termos do disposto no art. 983 do Código de Processo Civil e do art. 121-F do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Link: [old.tjap.jus.br/portal/consultas/conciliacao/124-tjap/portal/presidencia/n%C3%BAcleo-de-concilia%C3%A7%C3%A3o/6307-demandas-repetitivas.html](http://old.tjap.jus.br/portal/consultas/conciliacao/124-tjap/portal/presidencia/n%C3%BAcleo-de-concilia%C3%A7%C3%A3o/6307-demandas-repetitivas.html)

Nº do processo: 0051861-95.2022.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: HEITOR BRAZ DE ARAÚJO GAMA  
Advogado(a): ÂNGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA - 2721AAP  
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por HEITOR BRAZ DE ARAÚJO GAMA, sustentando a possibilidade de ser eliminado na segunda fase do concurso público para o cargo de Soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, em razão de ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ e do GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, consistente na exigência de apresentação de Documento Militar. Em despacho de ordem 28 determinei a intimação pessoal do Impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da mandamental e, se o caso, esclarecer a dupla indicação de autoridades coatoras. Todavia, na petição juntada na ordem 29, o Impetrante formulou pedido de desistência do presente mandado de segurança. Assim sintetizados os acontecimentos processuais nestes autos e considerando que ao subscritor do mencionado pedido foi outorgado poder para desistir, homologo a DESISTÊNCIA para que produza os jurídicos efeitos, extinguindo a ação mandamental com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determinando seu arquivamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0002144-20.2022.8.03.0000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: HARISSON REZENDE DE CASTRO  
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Inadimplido o pagamento da RPV nº 61067 pelo Estado do Amapá, conforme certificado às ordens # 100 e 117, à Secretária para que proceda ao sequestro do numerário atualizado pela Contadoria à ordem #111, R\$ 12.344,02 (doze mil trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), via SISBAJUD. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará em favor do credor, nos termos do art. 40, § 2º Resolução nº 1425/2021-GP-TJAP. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008642-35.2022.8.03.0000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: LAISE NAÍRA TEIXEIRA MIRANDA  
Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP  
Devedor: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Trata-se de pedido de cumprimento provisório de acórdão que concedeu a segurança em favor da ora exequente para mantê-la no concurso público destinado ao provimento de cargos na Polícia Militar do Estado do Amapá. Registro que os autos originários são eletrônicos (art. 522, CPC). Em consulta ao Mandado de Segurança nº 0003184-71.2021.8.03.0000, onde concedida a ordem (ordem nº 117), verifica-se que foi interposto recurso especial e que, apesar de ter sido admitido, conforme decisão de 08/08/2022, ordem nº 149, não houve a concessão de efeito suspensivo. Assim, determino a intimação da autoridade impetrada por meio da Procuradoria do Estado para, em 15 (quinze) dias, adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Defiro a gratuidade de justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002460-67.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDENIZE MARIA VAZ FERNANDES  
Advogado(a): JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR - 5659PA  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: À vista do certificado pela Contadoria (mov. #334), intime-se a parte exequente para adequação de cálculos conforme os parâmetros ali apontados. Prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos.

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0000683-47.2021.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO  
Advogado(a): JONATAS MORETH MARIANO - 29446DF  
Parte Ré: CARMO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por CARMO ANTÔNIO DE SOUZA (mov. 252). Com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas. Ante o exposto, defiro o pedido de desarquivamento deste feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001448-52.2020.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MOISES LIMA RODRIGUES  
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES  
Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Diante do pedido formulado a ordem eletrônica 138 pelo advogado Antônio José Silva Soares, ora Exequente, intime-se o executado Moisés Lima Rodrigues, para pagar o débito apresentado (#138) no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa e honorários de dez por cento sobre o débito, além de se expedir mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §1º e §3º, do Código de Processo Civil. E, na ausência de pagamento voluntário, o Executado goza do prazo de 15 dias para impugnar ao cumprimento de sentença, garantindo o Juízo por meio de depósito suficiente, com fulcro no art. 526, caput, §6º, do mesmo diploma. Intime-se.

Nº do processo: 0000297-46.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. F. V. F.  
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: C. A. DA S. S.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DECISÃO: LÚCIO FABIO VIEIRA FERREIRA, advogado, impetrou habeas corpus com pedido liminar contra ato do JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, que converteu a prisão em flagrante de CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA em prisão preventiva na Rotina nº 0002149-09.2023.8.03.0001. Alegou o impetrante, em síntese: 1) Ausência de fundamentação da decisão de decretação da prisão preventiva; 2) Ausência dos requisitos legais para a prisão; 3) Condições pessoais do paciente favoráveis a soltura; e 4) Desproporcionalidade da prisão, considerando a pequena quantidade de drogas apreendida. Após discorrer sobre os fundamentos a serem suporte aos pedidos, o impetrante requereu a liminar soltura do paciente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. Requisitadas informações pelo Desembargador Mario Mazurek (então substituto regimental), a autoridade apontada como coatora ficou silente (#20). Na data de hoje recebi os autos para apreciação do pedido liminar, em substituição regimental ao Relator, Desembargador Adão Carvalho. É o relatório. Decido o pedido liminar. Extrai-se da Rotina nº 0002149-09.2023.8.03.0001 que o paciente teve a prisão preventiva decretada por ter, em tese, cometido os crimes do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 33 da Lei de Drogas, pois em 20/1/2023 foram localizados no quarto dele, em residência localizada na Av. Santos Dumont, em frente ao número 3327, Bairro Buritizal, nesta cidade, 10 porções de maconha (4,6 g), uma balança de precisão, um revólver e 6 seis munições calibre 38. O flagrante decorreu do cumprimento demandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Vara do Tribunal de Júri de Macapá nos autos nº 0026734-58.2022.8.03.0001, nos quais o paciente é investigado por ter supostamente praticado homicídio contra Eduarley Henrique Costa Guimarães. A decisão de prisão preventiva do paciente foi fundamentada na necessidade de salvaguardar a ordem pública e ela não padece de ausência de fundamentação nem de ilegalidade capaz de ensejar sua reforma, diante dos fortíssimos indícios de autoria do crime pelo paciente e porque presente o requisito do art. 312 do CPP, acima referido. A alegação de que não possui envolvimento com organizações criminosas, tendo praticado tráfico privilegiado, demanda aprofundada análise probatória inviável nas estreitas vias do writ. Nesse contexto, as alegadas condições pessoais favoráveis à soltura não têm o condão de, por si sós, fragilizarem os fundamentos da decisão de decretação da prisão preventiva, conforme sedimentada Jurisprudência pátria. Ademais, em situações análogas é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, considerando o risco de reiteração delitiva pelo paciente, que de acordo com as rotinas de Origem teria praticado, pelo menos, três espécies de crimes. Portanto, verifico que persistem os motivos para a prisão preventiva e não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio constitucional, não se mostrando oportuno revogar precocemente a medida constritiva de liberdade. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para parecer, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000294-41.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLA DE SOUZA NUNES

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Os autos estavam conclusos para relatório e voto, entretanto, observei que, além do recurso da apelante, o Ministério Público do Estado também recorreu (#110). E manifestou o interesse de apresentar as razões recursais nesta instância. Ao exposto, remetam-se os autos ao MP/AP para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, intime-se a Defesa da ré para as contrarrazões, no prazo legal. Por fim, retornem os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012404-90.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: ANA JULIA LOPES DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por A. J. L. de S., representada por ROSILENE LOPES DOS SANTOS. Após o parecer da Procuradoria de Justiça, os autos vieram conclusos para elaboração de relatório e voto. O comprovante do recolhimento a título de preparo recursal, todavia, revela o pagamento de taxa judiciária integral no valor de R\$82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), desproporcional ao valor fixo do preparo do recurso de apelação, qual seja, R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Ante o exposto, determino que a recorrente promova a complementação do preparo na forma do art.1007, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0000667-54.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JAIR CARVALHO DE AZEVEDO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034696-40.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: CACILDA COELHO LIMA, GILSON COELHO LIMA, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JAIR COELHO LIMA, LILIAN MARIA NERI DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ANDERGILA BARRIGA MARQUES, WILSON CESAR COELHO LIMA

Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP, MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP

Terceiro Interessado: ALEXANDRE PRESTES LIMA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: 654.202.332-15

Nº do processo: 0004270-77.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FABIANA PAIS RAMOS OLIMPIO

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Agravado: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. VALOR DO BEM SUPERIOR À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO PELO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVA DE COPROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1) É admitida a penhora de bem imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, ainda que, após o ajuizamento da ação indenizatória (cumprimento de sentença), o bem tenha sido incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica na qual o cônjuge alheio à execução figura como coproprietário. 2) A lei processual civil garante a quota-parte ao sócio coproprietário, inclusive assegurando o direito de preferência na arrematação, a teor do art. 843 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3) Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0000229-96.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Agravado: THAMYRES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): GABRIELA DE SOUZA MARTINS - 5150AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra a decisão proferida pela magistrada Eliana Nunes do Nascimento Pingarilho nos autos da Ação de Busca e Apreensão que tramita sob o nº 0009748-26.2022.8.03.0002 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana, na qual foi revogada a liminar anteriormente deferida e determinada a devolução do bem à Agravada. Em suas razões, o Agravante alegou, em apertada síntese, que o depósito efetuado pela Agravante não foi suficiente para a purgação da mora, uma vez que não abrange o débito total atualizado, acrescido das despesas do processo, como custas e honorários, consoante jurisprudência colacionada. Prosseguiu alegando que o depósito foi efetuado após o decurso do prazo fixado na legislação aplicável, razão pela qual não é cabível a determinação de devolução do bem, especialmente em prazo exíguo, como o fixado pelo juízo a quo. Requereu a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento, para que seja determinada à Agravada o depósito do valor atualizado de acordo com os termos do contrato, além das despesas e honorários de sucumbência. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão agravada, determinando o depósito judicial no valor da dívida atualizada, juros de mora e multa, além de custas judiciais e honorários advocatícios, sob pena de restabelecimento da liminar revogada. É o relatório. Decido tão somente o pedido de efeito ativo. A questão versada nos autos está prevista no Decreto-Lei nº 911/1969 nos seguintes termos: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Portanto, não resta nenhuma dívida de que a purgação da mora consiste no pagamento, pelo devedor, do valor apresentado pelo credor na inicial, não abrangendo custas e honorários advocatícios, além de atualização do valor devido, os quais deverão ser objetos da sentença a ser proferida pelo juízo. Salvo melhor juízo, a purgação da mora destina-se exclusivamente à restituição do bem ao devedor, e não ao adimplemento total do valor devido em decorrência do ajuizamento da ação de busca e apreensão. Confira: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - VALOR DA DÍVIDA - SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO - MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA - Não se mostrava necessário para o fim de purgação da mora em ação de busca e apreensão, o pagamento dos valores referentes às custas, despesas processuais, tampouco de honorários advocatícios, verbas estas que são exclusivamente decorrentes da sucumbência da demanda. Purgação que se dá com o pagamento da integralidade da dívida, a qual deve ser entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. (...) (TJ-SP - AC: 10004486220208260516 SP 1000448-62.2020.8.26.0516, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 23/06/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. JUROS DE MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Incumbe ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgar a mora depositando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04). 2. O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, não inclui honorários advocatícios, despesas e custas iniciais. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível: 01012206220208090087 ITUMBIARA, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 25/01/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021) Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Comunique-se o Juízo de

Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do inteiro teor desta decisão, para a adoção das providências necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003406-05.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Agravado: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO AMAPÁ - TRANSCOOP  
Advogado(a): IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Amapá contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (mov#338), nos autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0012524-85.2011.8.03.0001. Conforme destacado pelo agravante, o caso envolve Ação de Cobrança movida pela TRANSCOOP em desfavor do Município de Macapá, que atribuiu inicialmente ao ente público a dívida de R\$ 2.701.383,63, referente a dois contratos de prestação de serviços. No curso do processo, as partes firmaram Termo de Transigência (fls. 87/90 dos autos físicos), com valor final de R\$ 2.536.130,51. No entanto o aludido acordo não foi homologado pelo juízo, condenando o município ao pagamento do valor de R\$ 2.299.434,67. Em remessa necessária, a turma julgadora deste Tribunal de Justiça reconheceu apenas parte dos valores cobrados pela TRANSCOOP (notas fiscais de fls. 70/71; 72; 76; 78 e 80), abatendo-se da dívida os valores já recebidos. Conforme verificado, os valores das referidas notas fiscais alcançava o quantum de R\$ 680.376,67, acrescido de juros e correção monetária, devendo-se abater dos valores já recebidos pela TRANSCOOP (R\$ 763.240,07). O parquet ministerial apontou impropriedade no momento da execução, quando a Empresa TRANSCOOP apresentou planilha de cálculo excluindo da contabilidade as notas fiscais citadas como devidas pelo acórdão proferido (notas fiscais de fls. 70/71; 72; 76; 78 e 80) e incluindo no cálculo todas as demais notas fiscais, alcançando o valor global de R\$ 1.779.703,94 já acrescido dos juros e correção monetária (mov#272 dos autos principais). O Município de Macapá apresentou embargos à execução (Processo nº 0000362-48.2017.8.03.0001) questionando tão somente a correção monetária, sendo homologados os cálculos finais em R\$ 1.669.107,49 (mov#283 dos autos principais). Foi expedido ofício requisitório de precatório no referido valor. (mov#293 dos autos principais). O Ministério Público do Amapá requereu o desarquivamento dos autos principais e peticionou reconsideração dos cálculos da execução (mov#319 dos autos principais), apontando que a dívida que hoje encontrasse em fila de pagamento de precatório na realidade já está adimplida, onde o seu pagamento incorreria em dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos. Em decisão de ordem #338, a juíza de direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por meio do presente Agravo, o Ministério Público do Amapá requereu a reforma da decisão (mov#01) uma vez que os cálculos homologados na execução contrariaram o que foi efetivamente transitado em julgado na prolação do acórdão na ação de conhecimento (mov#245 dos autos principais). Requereu liminarmente a suspensão do pagamento do precatório, em razão da presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora). Antes de decidir sobre o pedido liminar, intimei as partes (Cooperativa de Transporte do Amapá - TRANSCOOP e o Município de Macapá) para se manifestarem no prazo legal. A Empresa TRANSCOOP, em contrarrazões (mov#19), pugnou preliminarmente pela ilegitimidade ativa do Ministério Público do Amapá por não ser parte no processo principal. No mérito, apontou que não há respaldo legal para reconsiderar os cálculos da execução, eis que foram devidamente revisados e aferidos pela Contadoria da Secretaria de Precatórios. Pugnou pelo desprovimento do recurso. Sem manifestação pelo Município de Macapá. Determinei a intimação do agravante (mov#25), para se manifestar quanto a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para aferição dos valores dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, com base no artigo 1º-E da Lei Federal 9.494/1997 e artigo 26, §1º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público do Amapá manifestou-se (mov#32) no sentido de que o caso concreto comporta medidas urgentes, tendo em vista que o precatório encontra-se às vésperas de ser pago, o que causaria enorme prejuízo ao erário municipal. Reforçou ainda os argumentos contidos na peça inicial para provimento do agravo. É o relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Empresa TRANSCOOP, a rejeito de plano, uma vez que o Ministério Público do Amapá, como fiscal da lei, possui legitimidade para o que pleiteia, uma vez que diz respeito ao patrimônio público e risco de dano ao erário. Pois bem. Analisei detidamente todos os processos envolvidos no presente caso, dentre os quais a ação de cobrança (Processo nº 0012524-85.2011.8.03.0001), os embargos do devedor (Processo nº 0000362-48.2017.8.03.0001) e o precatório oriundo dos autos (Processo nº 0001592-31.2017.8.03.0000). Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso interposto. Não obstante reconheça a complexidade da matéria, bem como as consequências práticas, compreendo, ao menos neste exame preliminar, que resta caracterizado o denominado fumus boni iuris, pelos motivos que passo a expor. O acórdão prolatado na ação principal (mov#245) foi assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREFEITURA MUNICIPAL. NOTAS FISCAIS. ALGUMAS COM RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS. PROVA PARCIAL QUE CORROBORA O PEDIDO INICIAL. 1) Estando parte das notas fiscais acompanhadas do recebimento do serviço, com assinatura do gestor do contrato administrativo, e não tendo sido a cobrança elidida com a prova do pagamento, considerando que cabe ao devedor a demonstração de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, para condenar a municipalidade ao pagamento dos valores constantes das notas fiscais cujo serviço nela discriminado foi efetivamente recebido. 2) Sentença parcialmente reformada para reduzir do valor da condenação o constante das notas fiscais sem o devido recebimento do serviço. 3) Ocorrendo sucumbência

recíproca as despesas e honorários advocatícios devem ser rateados e compensados entre as partes. 4) Remessa parcialmente provida, e recurso voluntário prejudicado. Como se depreende, a sentença foi reformada para exclusão de notas fiscais cujas quais não houve a demonstração efetiva da prestação do serviço. O voto vencedor entendeu que tão somente algumas notas fiscais comprovavam o débito do ente municipal em favor da Empresa TRANSCOOP. Transcrevo abaixo o trecho do voto: Pelo exposto, provejo parcialmente a remessa necessária, reformando parcialmente a sentença para também julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando o Município de Macapá a pagar à apelada apenas os valores descritos nas notas fiscais de f. 70-71, 72, 76, 78 e 80, abatendo-se aqueles já recebidos em relação ao contrato administrativo reclamado por ocasião da execução. Não há qualquer falta de clareza no citado acórdão, quando reformou a sentença de primeiro grau e condenou o Município de Macapá a pagar à Empresa TRANSCOOP os valores descritos nas referidas notas fiscais. Ocorre que, ao requerer a execução, a aludida Empresa apresentou Nota Fiscal com valores equivocados (mov#272), onde EXCLUIU do valor da condenação da sentença os valores referentes as notas fiscais de f. 70/71; 72; 76; 78 e 80. A execução foi devidamente homologada pela 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Sem necessitar de maiores análises, evidencia-se que o juízo da execução foi induzido a erro ao homologar os cálculos de valores totalmente contrários ao que foi julgado. Presente se faz a fumaça do bom direito quando, claramente, os valores executados são totalmente diversos do valor da condenação transitada em julgado. O Conselho Nacional de Justiça em julgamento de Pedido de Providências definiu critérios para a revisão administrativa de cálculos de precatórios. Vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINANDO A REVISÃO DOS CÁLCULOS QUE DERAM ORIGEM AO PRECATÓRIO. REFORMA DA CONTA CONTIDA NA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADEQUADO E TEMPESTIVO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O poder revisional dos Presidentes dos Tribunais é sempre oportuno, mas há que se observar a estrutura hierárquica processual, ou seja, não se pode alterar a essência da coisa julgada, mas, tão só, rever equívocos materiais nas contas que deram origem ao precatório. 2. É possível a revisão de cálculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material, o que não é o caso dos autos, considerando que a decisão do Presidente do Tribunal foi de discutir valores utilizados pelo Juiz sentenciante na apuração do valor devido na fase cognitiva. 3. A revisão, inclusive de ofício, das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento, é admissível quando evidenciada a presença de erro material nos cálculos. 4. A necessária revisão de cálculos prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 não alcança situações consolidadas pela coisa julgada, ou seja, não concede atribuições administrativas aos Presidentes dos Tribunais para rever posições jurídicas que foram apreciadas segundo a dialética processual. 5. Se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar o valor exequendo, não há falar em erro simplesmente material, ou inexatidão material, ou erro de cálculo, e, por isso não se pode alargar os limites da competência atribuída ao Presidente do Tribunal para a retificação de precatórios. 6. O Presidente do Tribunal, na qualidade de administrador, não pode discutir e/ou modificar os critérios que foram adotados pelo juiz da causa, mas, tão-só, alterar os cálculos com a finalidade de corrigir erros materiais e/ou aritméticos. 7. Recurso conhecido e provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005120-58.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018 ). Como pode se observar, permite-se a revisão dos cálculos com a finalidade de corrigir erros materiais e/ou aritméticos. O que se vislumbra, nos presentes autos, é que o precatório decorreu de erro material grosseiro pela parte exequente, que apresentou planilha de cálculos totalmente diversa do que foi delimitado como devido pelo acórdão transitado em julgado. Há, neste ponto, verdadeira ofensa à coisa julgada. Cumpre ressaltar que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, mediante provocação ou mesmo de ofício (RE nº 1.230.143/SP - STJ, Rel. Min. Raul Araújo). Deste modo, a alegação da Empresa TRANSCOOP, em suas contrarrazões, de que qualquer alteração nos valores dos precatórios ofenderia a coisa julgada, cai por terra. Daí porque presente a fumaça do bom direito, eis que este foi o fundamento utilizado pela juíza de primeiro grau para indeferir o pleito do parquet ministerial. Outrossim, o periculum in mora também se mostra evidente, uma vez que o pagamento do precatório, sem eventual correção de erro material, ensejaria em demasiado prejuízo ao erário municipal, posto que, ao que alega o Ministério Público do Amapá, o ente público já pagou administrativamente quantia superior ao que seria efetivamente devido. Por óbvio, não se busca usurpar a competência administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça em promover a correção, de ofício ou a pedido, do aludido precatório, nos termos do artigo 1º-E da Lei Federal 9.494/1997 e Artigo 26, §1º da Resolução 303/2019-CNJ. No entanto, não posso me esquivar da tutela jurisdicional, em face da sua visível urgência. Assim, por estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão de qualquer pagamento referente ao precatório do Processo nº 0001592-31.2017.8.03.0000, até o julgamento do mérito do presente Agravo ou até a revisão administrativa pela Presidência deste Tribunal de Justiça, se entender ser o caso. Dê-se ciência desta decisão ao juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, ao Juiz Auxiliar da Presidência e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Oficie-se a Secretaria de Precatórios para cumprimento. Intime-se a Empresa TRANSCOOP e a Prefeitura Municipal de Macapá. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000347-72.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Agravado: JULIO ANDRADE MONTEIRO  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a natureza e complexidade da matéria, deixo para analisar o pedido de efeito suspensivo após a juntada de parecer técnico. Para tanto, determino a remessa dos autos ao NATJUS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a necessidade, comprovação científica e cobertura contratual das terapias deferidas na decisão agravada. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053282-38.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Apelado: DANIELSON DA SILVA MONTEIRO, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JOSÉ ANTONIO BAIA GOMES

Advogado(a): LINDOVAL QUEIROZ ALCANTARA - 507AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Assistente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais:

Certifico que nesta data, procedo a intimação de ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ordem nº 607), interposto por ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES.

Nº do processo: 0002282-52.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - MEI

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Apelado: VEMAP COMERCIO VEÍCULOS E MAQUINAS E PEÇAS LTDA

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Representante Legal: HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Por meio da petição do evento 242, a parte recorrente procedeu à juntada de documentos visando à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas processuais recursais. Decido. A parte recorrente juntou cópia da Carteira de Trabalho digital e declaração de hipossuficiência. Comprovou que recebia o valor de R\$ 1.815,97 (um mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), mas atualmente encontra-se desempregada. Neste ponto, vejo que não há impugnação da parte contrária a respeito do pedido de gratuidade, nem há comprovação nos autos de que o recorrente possua condições de arcar com o pagamento das custas. Por isso, em razão de possível comprometimento da subsistência da parte recorrente caso obrigada a recolher o preparo do recurso, e visando igualmente permitir o acesso à justiça, DEFIRO A GRATUIDADE recursal requerida. Após, retornem-me os autos conclusos para análise do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000397-98.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0048910-31.2022.8.03.0001, ajuizada por SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL, que concedeu a tutela de urgência à autora/agravada para (...) determinar que a requerida mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Alegou a agravante, em síntese, que: 1) A decisão agravada gera prejuízo aos beneficiários do plano de saúde, pois os preços praticados pela Clínica Secco Jung tornam as coparticipações mais onerosas; 2) O descredenciamento da Clínica Secco Jung no plano foi regular; 3) O outro prestador equivalente (Clínica IOM) atende os serviços necessários à agravada com excelência; 4) A liminar não atendeu aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, além de ter violado o princípio da livre iniciativa na ordem econômica; e 5) Inaplicabilidade do Código de defesa do Consumidor ao caso. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Na data de hoje recebi o recurso para análise do pedido urgente, em substituição regimental ao Desembargador Adão Carvalho, após conclusos ao gabinete do Desembargador Mario Mazurek. É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo. Analisando, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Destaco que a decisão recorrida foi proferida sob suficiente



fundamentação, conforme trechos abaixo transcritos: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, que lhe seja assegurada a permanência do seu tratamento oncológico na Clínica Secco Jung, até que a clínica atualmente credenciada possa lhe ofertar as mesmas condições de tratamento que recebe na Clínica Secco Jung com equipe multiprofissional. De início, impende esclarecer que os contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como é o caso da ré, não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, sendo certo que tais entidades se submetem às disposições da Lei nº 9.656/98, conforme se extrai do seu art. 1º, inciso II. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela pretendida, o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais se mostram presentes no caso em apreço, como será demonstrado adiante. A parte autora comprovou nos autos que foi diagnosticada com carcinoma de mama, necessitando de tratamento oncológico especializado, o qual vinha sendo prestado por médicos especializados integrantes da Clínica Secco Jung, que até então fazia parte da rede credenciada da ré, que iniciou o processo de descredenciamento desta. Contudo, embora a lei permita que as operadoras de saúde substituam seus prestadores de serviço, tal substituição deve ser feita por outro prestador equivalente, exigindo-se a prévia comunicação dos usuários e à ANS, com pelo menos 30 dias de antecedência, como se infere do art. 17 da Lei nº 9.656/98, (...) No caso em exame, não é possível verificar neste momento se a parte autora e a ANS foram devidamente notificadas com antecedência de 30 dias acerca do descredenciamento da Clínica Secco Jung, posto que tal prova compete à parte requerida. (...) Além disso, a Clínica Secco Jung ingressou com ação judicial - distribuída para este juízo sob o nº 0040936-40.2022.8.03.0001 -, questionando o seu processo de descredenciamento, justamente sob a alegação de que a Clínica IOM, que lhe substituirá, não dispõe de profissionais com especialistas em oncologia clínica, o que colocaria em risco a vida dos pacientes em tratamento oncológico. Assim, diante desse cenário de incerteza quanto à equivalência do serviço prestado pela IOM, que substituirá a Clínica Secco Jung, no qual a parte autora vinha realizando com êxito o seu tratamento, mostra-se presente a probabilidade do direito. Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que a mudança da clínica na qual a parte autora faz seu tratamento por outra, sem a segurança de que seus profissionais estão habilitados para dar continuidade ao seu tratamento de forma adequada, poderá agravar o seu estado de saúde, mormente por se tratar de paciente oncológico. Ante o exposto, presentes os seus requisitos, concedo a tutela de urgência para determinar que a requerida mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Vê-se, portanto, que o Juízo a quo considerou todos os elementos dos autos, ponderando, inclusive, que embora inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de entidade de autogestão, nem por isso princípios como a boa-fé objetiva e função social do contrato devem ser apreciadas unicamente em favor da operadora, principalmente em situações como a presente, em que a agravada está acometida de gravíssima moléstia e se encontra em tratamento médico indispensável à vida. Nesse contexto, sem pretender me aprofundar no mérito da questão, vejo que, apesar de comprovado o risco ao resultado útil do processo, considerando a multa incidente em caso de descumprimento da decisão atacada, um dos requisitos não está demonstrado, qual seja, a plausibilidade do direito. Isso porque a agravante não provou a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado, e ainda a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, indefiro o pedido atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para oferta de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as diligências, encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000136-89.2021.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MIGUEL TAVARES CASTRO  
Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP  
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0008387-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP  
Agravado: DANIELLE SILVA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única Cível do Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Ao final, requereu a concessão de liminar em antecipação de tutela e, no

mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão atacada, com o reconhecimento da regular em constituição em mora da financiada, assentada a validade da Notificação enviada para o endereço estabelecido contratualmente, e após deferir a liminar de busca e apreensão. Instado a emendar a inicial, em razão da dissociação das razões do agravo de instrumento ao teor da decisão agravada, o Agravante quedou-se inerte (MO#7 e 16). É o relatório. Decido. Como aponte no despacho em que determinada a emenda da inicial, é fácil perceber que o objeto deste agravo de instrumento é absolutamente estranho ao teor da decisão agravada, uma vez que daquela não consta nenhuma referência à constituição em mora da parte agravada ou quanto à validade da notificação enviada para o seu endereço, cujo reconhecimento é requerido neste recurso. Portanto, não havendo impugnação a nenhum dos fundamentos da decisão agravada, fica evidenciada a violação ao princípio da dialeticidade. Posto isto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, in fine, do CPC, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0008935-46.2015.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL  
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Embargado: A. C. T. PEREIRA ME, ALDENISE MARISE ATAIDE DE CASTRO, ALINE ISADORA COSTA CANTUARIA, ANTONIO CLAUDIO TRINDADE PEREIRA, PAULO CESAR CAVALCANTE MARTINS  
Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, GEANE TEIXEIRA GOMES - 779AP, JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Manifestem-se as partes acerca do acórdão juntado no MO #600. Após, conclusos.

Nº do processo: 0018914-27.2018.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL  
Agravante: JOSE THOMAZ DE BRITO  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Agravado: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO - TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1) Considerando que o pedido do apelante não se limita à validade do desconto em folha de pagamento, mas também à situação de extrema desvantagem e onerosidade excessiva que foi imposta ao agravante, a análise de tais argumentos deverá ser realizada pela turma colegiada. 2) Agravo interno provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o 1º Vogal - Desembargador CARLOS TORK que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0003436-68.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL  
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Apelado: ARIEL PEREIRA E PEREIRA  
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA ESPECÍFICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. DIREITO DO PACIENTE À ATENÇÃO INTEGRAL. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. REEMBOLSO TOTAL DAS DESPESAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovado o diagnóstico de espectro autista e a prescrição para tratamento médico especializado, impõe-se o atendimento multiprofissional e os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Precedentes do STJ e do TJAP; 2) Recurso conhecido e não provido.  
Vistos e relatados os autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio

FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do recurso e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023.

Nº do processo: 0029820-42.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios, se o exequente não prova a certeza e a liquidez do crédito, correta a sentença que declara a inexigibilidade da obrigação executada; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023.

Nº do processo: 0008427-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Agravado: ISLONE FLEXA

Advogado(a): FERNANDA RAQUEL FERNANDES DE FARIAS AIRES - 4301AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FEDERAÇÃO DAS UNIMED DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA (FAMA) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Obrigação De Fazer ajuizada por ISLONE FLEXA (Processo nº 0048110-03.2022.8.03.0001), deferiu tutela de urgência, determinando que a Ré/Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro), ofereça assistência médica domiciliar ao Autor/Agravado, fornecendo todos os atendimentos técnicos, tratamentos, materiais e medicamentos prescritos pelo médico assistente, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz, em resumo, que o contrato firmado entre as partes não prevê a disponibilidade de assistência médica domiciliar (home care) e que a referida forma de tratamento também não consta no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS. Acrescenta que vem fornecendo deliberadamente a assistência domiciliar e que a discussão sobre a qualidade e a quantidade de alguns serviços, assim como o acréscimo de outros, não configura a urgência autorizadora da tutela de urgência. Assim, sustentando a possibilidade de sofrer grave prejuízo, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. Em razão da minha ausência justificada, o Substituto Regimental determinou a complementação do valor do preparo recursal (# 14), tendo a Agravante se quedado inerte (# 23). É o resumido relatório. O valor do preparo recolhido pela Agravante [R\$ 328,59 (trezentos e vinte oito reais e cinquenta e nove centavos)] está em consonância com o item 10 da Tabela 1A do Anexo I do Provimento nº 423/2022-CGJ, então vigente na época da interposição do recurso. Logo, entendo não haver necessidade de complementação do preparo recursal. Esclarecido o mencionado aspecto relacionado à admissibilidade recursal, examino o pedido de atribuição de efeito suspensivo que, conforme estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, somente poderá ser concedido, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o segundo requisito. Primeiro, porque a ausência de previsão no contrato e/ou no rol de procedimentos da ANS, por si só, não desobriga a operadora do plano de saúde do fornecimento do denominado home care. Segundo, porque a necessidade dessa forma de tratamento foi expressamente recomendada em minucioso laudo médico, que precisa ser devidamente observado, em razão da evidente gravidade do estado de saúde do Autor/Agravado. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Nº do processo: 0001455-74.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ESMAEL MENDES NOGUEIRA, JOSUÉ FERREIRA, SÂMIO SMITH SILVA E SILVA

Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP, RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Defensor Público dos Apelantes a fim de apresentar razões recursais (MO 133), com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0000244-65.2023.8.03.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: LIDIANI CRISTINA AMORIM MARTINS

Advogado(a): ZILDA TAVARES BARBOSA - 2760AP

Embargado: SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

**DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:** Lidiani Cristina Amorim Martins interpôs embargos de declaração contra decisão que concedeu o efeito suspensivo no agravo de instrumento. Sustenta que a decisão deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de gratuidade recursal, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.024, §2.º, CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente. Pois bem. A embargante pugna pela apreciação expressa do pedido de gratuidade. Todavia, a ausência de manifestação sobre o tema implica em seu deferimento tácito. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.785.252/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO TÁCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Considerando que o Juiz de primeiro grau deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de gratuidade judiciária da parte autora, ora embargante, faz-se necessário reconhecer que houve o deferimento tácito do benefício a fim de que conste no acórdão embargado, uma vez que não restou evidenciado qualquer ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, tudo nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 2) Embargos acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0000195-14.2020.8.03.0005, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022) Assim sendo, a rigor, uma vez que o pedido liminar já examinado pelo substituto regimental que nada mencionou a respeito do pedido de gratuidade, caracterizado o deferimento tácito na linha dos precedentes acima. Todavia, considerando os documentos juntados, para fins de sanar a omissão, acolho os embargos de declaração e defiro o pedido de gratuidade. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0002323-92.2015.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO PIMENTEL PEDROSO

Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP

Apelado: BETRAL VEÍCULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): ALESSANDRO MENDES CARDOSO - 76714MG, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

**DECISÃO:** Cuida-se de Recurso Especial interposto por FCA CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., contra JOÃO PIMENTEL PEDROSO, no qual comprovou apenas o recolhimento ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, deixou de comprovar o pagamento das custas devidas a esta Corte Local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intimem-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão de mov. 401, por erro material. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007826-50.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOI BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Consta do MO# 49, recurso de apelação oposto em face da sentença MO#39, proferida no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que concedeu parcialmente a segurança para assegurar o direito da Impetrante LOI BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, de não ser obrigado a recolher o DIFAL ao Estado do Amapá, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, no período entre o dia 01 de janeiro de 2022 e 05 de abril de 2022. O recurso foi interposto sem as razões recursais. O Estado do Amapá, nas contrarrazões, MO#88, apontou por preclusa a pretensão recursal pela falta das razões de apelação. Pugnou pela certificação do trânsito em julgado da sentença. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da preclusão. Pois bem. Conforme artigo 223 do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. A ausência das razões de apelação com os requisitos do artigo 1.010, comporta preclusão consumativa, a qual obsta a reiteração do ato já praticado, ainda que de forma incompleta. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000562-48.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: HELENIRA FRANCISCA DA COSTA TORRES

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da ação de busca e apreensão, Processo nº 0056710-13.2022.8.03.0001, ajuizada em desfavor de Helenira Francisca C. Torres, determinou a realização de audiência de conciliação, antes de análise da liminar formulada pelo autor. Narra que celebrou contrato, em 30/07/2019, com a parte ré, ora agravada, de financiamento para aquisição de um veículo Marca Mitsubishi, Modelo ASX GLS 2.0, 16v, CVT, Ano 2019, Placa QLR3273, garantido por Alienação Fiduciária, sob o número 148929730.30410, no valor de R\$ 57.845,02 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), para o pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais, cada uma no valor de R\$ 1.396,43 (mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 30 de julho de 2022. Aduz, no entanto, que a parte ré ficou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento de uma prestação, incorrendo em mora desde então. Assim, após tomar as providências de praxe, ajuizou aquela ação, pleiteando o deferimento da liminar, no entanto, a juíza deixou de analisar seu pleito, sob argumento de que, no presente caso e objetivando buscar solução mais justa do conflito, determinou a designação de audiência de conciliação. No entanto, tal decisão contraria os preceitos legais. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estariam sendo violados, requer a concessão de liminar, considerando a iminente possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, além de não ter interesse em conciliar, devendo ser suspensa os efeitos daquele decisum e seja determinada a busca e apreensão do bem. No mérito, o provimento do agravo de instrumento. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil se faz necessária fazer algumas considerações a respeito do cabimento do agravo de instrumento. O CPC prevê em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada. As que não se encontram no rol do artigo 1.015, não são recorríveis pelo agravo de instrumento, mas como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. Também caberá o agravo de instrumento, contra decisão que julga o processo no estado em que se encontra encerrando definitivamente parte do litígio (extinção do processo, art. 354, parágrafo único), e julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, § 5º. No entanto, quando a decisão interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de modo que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pela impetração do mandado de segurança ou da correição parcial. Feito tais esclarecimentos, vejamos o que diz o artigo 1.015, do CPC que trata sobre o cabimento do agravo de instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descondição da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Em análise detida dos autos, e pelo que dispõe os textos legais, constato que o recurso em questão não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na legislação em vigor, mesmo

porque se trata de despacho que apenas determinou a realização da audiência de conciliação, não havendo, pois, qualquer manifestação da juíza no que diz respeito a análise da liminar pretendida (deferida ou indeferida), a qual poderia ser combatida por meio do recurso aviado, o que não aconteceu. Por fim cabe destacar que somente se admite a ampliação daquele rol previsto em lei quando evidenciada a inutilidade do julgamento como preliminar de recurso de apelação, o que, no meu sentir, não ocorre. O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A respeito: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1015 DO NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.. (REsp 1696396/MT). (TJMG - AGT: 10431170001330002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 15/07/0019, Data de Publicação: 18/07/2019) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC e art. 48, § 2º, IV, do RITJAP. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0018574-83.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA FAZENDINHA - CRIAÇÃO IRREGULAR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ZONEAMENTO AMBIENTAL, PLANO DE MANEJO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL - COMPROVAÇÃO DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1) Considerando que a criação da APA da Fazendinha não observou as exigências legais, tais como realização de zoneamento ambiental, plano de manejo, licenciamento ambiental e registro no Cartório de Imóveis, não há como reconhecer a existência de prescrição decenal. 2) Comprovado o apossamento administrativo no imóvel de propriedade do autor, é devida a indenização pela desapropriação indireta, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 4) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0000546-94.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: JOSÉ DE SOUZA RAMOS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP Autogestão em Saúde em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos de obrigação de fazer - Processo nº 00050380-97.2022.8.03.0001 - ajuizada por Antônio Cláudio Resende Ferreira, deferiu a tutela de urgência e determinou que a agravante mantenha a cobertura do tratamento da parte autora na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento. Em suas razões a recorrente sustenta estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, na medida em sua manutenção causar lesão grave e de difícil reparação, pois adota o sistema de compliance e os prejuízos serão suportados por todos os demais beneficiários do plano. Aduz que a Agravada possui total cobertura dessa Fundação para o seu tratamento, como se mostrará as suas alegações são infundadas, tendo em vista que o descredenciamento da Clínica Secco Jung foi de acordo com as normas reguladoras da ANS, foi uma decisão totalmente pensado no bem-estar dos beneficiários e desta Fundação (...). Ademais, disponibiliza prestador de serviços apto a oferecer tratamento que necessita o agravado com a mesma qualidade. Alega, ainda, que o descredenciamento da Clínicas Integradas Ltda, se deu em total atenção a Resolução Normativa nº 365/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, além de disponibilizar outro prestador de serviços credenciado para atendimento do recorrido, especificamente o IOM - Instituto de Oncologia do Amapá. Discorre a respeito de sua natureza jurídica, aduzindo que se tratar de plano aberto ao mercado comum de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante a inversão do ônus da prova e demais institutos consumeristas. Faz menção a profissionais atuantes

junto ao IOM, alegando estarem eles aptos a ministrar o tratamento de que necessita o agravado e que o descredenciamento da Clínicas Integradas Ltda. decorreu de amplo estudo, inclusive beneficiando os todos aqueles que fazem uso do plano. Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida. No mérito, o provimento do agravo para reformar o decisum agravado com o indeferimento da tutela de urgência deferida pelo Juiz singular. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Por sua vez, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Neste aspecto, a recorrente sustentou que o descredenciamento de prestador de serviços – Clínicas Integradas Ltda. - seria lícito, considerando a existência de outro com a mesma qualidade – Instituto de Oncologia do Amapá. Ocorre, entretanto, que o artigo 17, da Lei Federal nº 9.656/98, é claro ao descrever as hipóteses onde é possível a substituição e não a redução da rede credenciada, como ocorreu no caso concreto. Exige-se, inclusive, a prévia comunicação do beneficiário. Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. § 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. § 3º Excetua-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. Deve-se ter em mente, ainda, que no momento em que o consumidor contrata determinado plano de saúde, um dos primeiros critérios que é analisado na escolha do produto ofertado é a rede credenciada. De mais a mais, para se ter uma rede credenciada com hospitais que o contratante entende oferecer melhores serviços, ele, consumidor, por óbvio, tem que pagar mais, não sendo justo ou legal que a operadora, tempos depois, descredencie esses nosocômios que motivaram a escolha por aquele padrão de cobertura mais caro, sem a necessária inclusão de outro prestador de serviço que detenha o mesmo padrão. Excluir um hospital e indicar como substitutos outros que já faziam parte da rede credenciada contratada pelo consumidor é diminuir essa rede credenciada e, mesmo que isso fosse permitido pela Lei, teria que haver, no mínimo, redução do valor da mensalidade, porquanto o produto entregue é menor do que o que foi contratado. Ressalto que não há, neste agravo, qualquer comprovação no sentido do recorrido ter sido previamente cientificado acerca do descredenciamento do hospital onde realizava seu tratamento oncológico. Por fim, não se pode perder de vista que todo tratamento médico tem como uma de suas balizas centrais o relação de confiança existente entre o paciente e o médico, profissional que conhece todo o histórico daquela pessoa. In casu, malgrado os argumentos da agravante acerca da ocorrência, se mantida a decisão impugnada, de danos irreparáveis ou de difícil reparação, inexistem nos autos elementos a dar lastro à sua assertiva, mesmo porque, ao contrário do que afirma, sua atividade de prestadora de serviços, enseja responsabilidade no atendimento aos seus usuários. Logo, não é anormal que pleitos como o que se apresenta na presente demanda possam prejudicar sua atividade no mercado. O efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de *periculum in mora*. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, *Juris Síntese*, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor cita, ainda, esclarecendo o tema Cândido Rangel Dinamarco, que ele diz ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Posto isto, evidenciada a ausência do requisitos indispensável à concessão do efeito suspensivo

requerido, indefiro-o. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000877-43.2018.8.03.0003

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: JOELSON MERCÊS DA SILVA

Advogado(a): MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO - 2652AP

Apelado: SALOMÃO ALCOOLUMBRE JUNIOR

Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 936, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - FIXAÇÃO LASTREADA EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS. 1) Nos termos do artigo 936, do Código Civil, a responsabilidade do dono do animal possui natureza objetiva, sendo ilidida somente pela culpa da vítima ou caso fortuito/força maior, ônus do qual o réu não se desincumbiu. Assim, comprovado que o acidente ocorreu em razão do abalroamento da motocicleta com animal atravessando a pista, impõe-se o dever de indenizar. 2) Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo sua existência ser efetivamente comprovada. 3) O valor decorrente do abalo moral deverá ser fixado levando em conta, entre outros aspectos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencida a Desembargadora SUELI PINI - 2ª Vogal que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) AGOSTINO SILVÉRIO, SUELI PINI e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0008477-85.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. S. DE C. M.

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Agravado: P. B. A. E.

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: CHARLIANE SILVA DE CARVALHO MACEDO, por intermédio de advogado, requereu a reconsideração da decisão desta relatoria que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o cumprimento da decisão proferida no processo n. 0042080-49.2022.8.03.0001 - em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá. A requerente reitera alegação de que a decisão agravada ocasiona dano irreparável pelo fato de que utiliza para o trabalho o veículo alvo da ação de reintegração de posse. Afirma que o agravado jamais exerceu a posse o veículo e que não há nenhuma prova do suposto contrato verbal. Requer o deferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada que determinou a reintegração do agravo na posse do automóvel marca/modelo JEEP, modelo COMPASS LONGITUDE FLEX, ano/modelo 2020/2021, cor azul, de placa nº QLS6G97, RENAVAM nº 01238944016, chassi nº 98867512WMK26162, devido a inadimplência injustificada quanto as parcelas do financiamento do veículo pela Requerida e consequente quebra do contrato. Pois bem. A requerente apenas reprisa as alegações já examinadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Confira-se, trecho da decisão desta relatoria: A Agravante alega que a parte agravada nunca teve a posse do veículo objeto desta lide, desde a concessionária o veículo esteve em posse da Agravante e de seu marido, Sr. Orlando Carneiro Ribeiro. Assevera que não há nos autos 0042080-49.2022.8.03.0009 qualquer comprovação de que o Agravado detinha a posse anterior sobre o bem móvel veículo marca/modelo JEEP COMPASS LONGITUDE FLEX, ano modelo 2020/2021, cor Azul, de Placa QLS6G97, RENAVAM 01238944016, chassi 98867512WMK26162, tampouco comprovou o esbulho. Diz que embora a compra do automóvel tenha sido realizada em nome da empresa Agravada, naquele período, quem administrava a empresa era a Agravante CHARLIANE SILVA DE CARVALHO MACEDO, conforme procuração em anexo. Logo, poderia utilizar a empresa para adquirir veículo para uso próprio. O que de fato ocorreu. Aponta por ilícita e imoral a conduta do agravado. Ressalta que o Agravado vem tentando prejudicar a Agravante e seu marido há bastante tempo. Junta-se neste ato matéria jornalística, na qual o Agravado foi preso em flagrante furtando uma loja, que na época, pertencia à Agravante e seu marido. Requer a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso para revogar a tutela provisória de urgência deferida para o agravado. É o relato. Decido. Ao que se depreende da decisão agravada a ordem liminar foi deferida como forma de assegurar o cumprimento de um contrato verbal envolvendo a aquisição do veículo objeto da reintegração de posse, tendo sido sopesado a tanto, como perigo da demora a existência nos autos de que a parte agravante seria pessoa contumaz na prática de venda de veículos alienados resultando o fundado receio de dano irreparável, pela possibilidade de negociação do veículo com terceiros e fora do Estado. Sem perquirir sobre elementos de prova, colhe-se que no processo 0021713-04.2022.8.03.0001 movido pelo Banco do Brasil S/A em desfavor da empresa



P.B. Almeida Erelli e Péricles Brito Almeida – há execução pelo inadimplemento da parte ora agravada no pagamento das parcelas do contrato de financiamento, com pedido de penhora do veículo dado em alienação fiduciária como garantia. Este fato, per si, já desautoriza a concessão do pedido de efeito suspensivo, pois, sendo o bem objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento com a instituição bancária, a execução proposta contra a parte agravada pela mora no pagamento das parcelas do contrato, corrobora no sentido da existência do contrato verbal noticiado pela parte agravada e o inadimplemento das parcelas pela agravante, a qual, quanto muito detinha a posse em caráter precário, considerando o gravame contratual, ressaltando-se que não há notícia de que a transferência da posse tenha ocorrido com o consentimento do credor fiduciário. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Certifique a secretaria sobre eventual decurso do prazo para contrarrazões da parte agravada. Após, conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000479-32.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BATISTA ROSA  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE BATISTA ROSA em face de decisão proferida pela magistrada Luciana Barros de Camargo, na qual foi indeferida a liminar requerida na origem, sob o seguinte fundamento: No caso em tela, verifico que a petição inicial não veio instruída com documentos que demonstrem o alegado descredenciamento da clínica que, ainda segundo alegações autorais, atenderia ao Demandante. Assim, entendo que - ao menos em sede de cognição sumária, com os documentos acostados aos Autos, não se faz necessário o deferimento de tutela de urgência. Entretanto, tal decisão, proferida em 10/01/2023 teve seus fundamentos substituídos pela decisão datada de 23/01/2023, no qual a ausência de demonstração do descredenciamento da clínica foi afastada e o indeferimento da liminar foi mantido por novos fundamentos, não atacados na petição inicial deste recurso. Assim, observando o que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Agravante para que se manifeste sobre a inexistência do objeto atacado neste agravo de instrumento, procedendo, se for o caso, à emenda da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: STONE  
Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ  
Embargado: N F CORP EIRELI  
Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a preliminar de inadmissibilidade do recurso suscitada pela embargada nas contrarrazões de ordem nº 177, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007013-26.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TANIA SUELI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP  
Agravado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por TANIA SUELI PEREIRA DE SOUZA contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Macapá, que nos autos da ação de execução por ela promovida contra a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA (autos n.º 0030198-37.2015.8.03.0001), deferiu pedido da executada/agravada de sujeição da dívida ao regime de pagamento por precatório. Relatou que (...) propôs ALVARÁ JUDICIAL em desfavor da Agravada em decorrência do óbito de seu esposo, pleiteando receber verbas não recebidas em vida por este. Após o curso regular do processo, foi proferida sentença por este douto Juízo, que acolheu os pedidos da inicial para condenar a Agravada ao pagamento do valor atualizado do débito cobrado, tendo o referido decisum transitado em julgado, tendo em setembro/2021 a Agravada sido intimada (mov. proc. #198), para pagamento. Diante da inércia da Agravada quanto ao pagamento do débito, o Agravante postulou pela constrição de bens/valores em nome da Agravada, ocasião em que foi bloqueado o valor R\$ 134.756,54 (cento e trinta e quatro mil e setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), consoante à ordem #217 dos autos. Acrescentou que (...) a Agravada foi privatizada, no dia 02/09/2021, sendo hoje Concessionária de Saneamento do Amapá SPE S.A, sociedade anônima fechada, tendo como atual gestor o consórcio Marco Zero, que tem como acionistas a empresa Equatorial como majoritária (80%) e a Sam Ambiental e Engenharia (20%) como minoritária, atuando na modalidade de concessão e na ocasião a dívida do caso em tela já existia, uma vez que, a sentença transitou em julgado em 29/03/2021, com ciência da Agravada para pagamento do débito, ou seja, já na fase de execução em 24/09/2021. Esposou os fundamentos jurídicos pelos quais entende ser inaplicável a submissão do feito ao sistema de precatório e requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no

mérito, Que seja dado provimento ao recurso reformando a decisão de primeira instância a fim de que seja inadmissível a execução por meio de regime de precatórios, sendo cabível o prosseguimento do feito pelo rito da expropriação, com admissão da penhora de bens da Agravada, com oportunidade de juntada de planilha atualizada do débito, bem como, a expedição do competente alvará de levantamento do valor já bloqueado no mov. proc. #217, como forma parcial de quitação, uma vez que, haverá saldo devedor por ser o valor bloqueado datado de novembro/2021, e, portanto, não refletir o valor atual do débito. Intimada para ofertar contrarrazões, a agravada ficou silente (#23). É o relatório. Decido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). O agravante se insurgiu contra decisão que deferiu pedido da executada/agravada de sujeição da dívida ao regime de pagamento por precatório. Todavia, apesar da alteração no regime de pagamento da dívida, o título judicial continua sendo um direito da agravante, que seguirá nas filas de espera do precatório. Afinal, a ação diz respeito ao tempo em que a empresa foi uma sociedade de economia mista e, por isso, cabível a sujeição da dívida ao regime de precatórios. O processo de privatização não elimina o passado da companhia, que atuava também como um ente público. Sendo assim, o Estado assume essas dívidas e todo o valor atualizado do precatório, uma vez que as ações aconteceram antes que a transferência fosse concretizada. Logo, o ente público realizará esse pagamento porque o investidor fez a compra e privatizou a sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Amapá, dentro de uma negociação definida. Enfim, ausente a relevante fundamentação do recurso, não estão satisfeitos os requisitos necessários para o atendimento do pedido urgente. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o Juízo de Direito a quo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030999-74.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AF CARDOSO SOUZA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: À parte embargada, para contrarrazões.

Nº do processo: 0029979-14.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado(a): JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP

Embargado: JUBSON WILLIAN DE MATOS ARAGAO, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: À parte embargada, para contrarrazões.

Nº do processo: 0049342-26.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Apelado: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC)

Advogado(a): LEONARDO LUIZ TAVANO - 173965SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 274, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0029117-43.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GEREMIAS JUNIOR VIANA DA SILVA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante a fim de apresentar suas razões recursais #66, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0000841-56.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. S. F., M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Apelado: J. S. F., M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Diante do decurso de prazo sem oferecimento das razões recursais, intime-se pessoalmente o recorrente para que constitua novo advogado de modo a atender o disposto no art. 600, § 4º, do CPP, em oito (8) dias. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de novo defensor ou das razões recursais, encaminhem-se os autos para que a Defensoria Pública apresente a defesa do acusado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões. Cumpridas essas determinações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0000285-30.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: R. M. D.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: O. D. M.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. LAUDO PSICOSSOCIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. 1) O laudo psicossocial se presta a informar e auxiliar no convencimento do juízo, nos termos do artigo 186 do ECA, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente. 2) As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico, e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização do infrator. 3) Para a aplicação de medida deve ser analisada a capacidade de quem as vai cumprir, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como a conduta social, os antecedentes e a personalidade do infrator. 4) A gravidade da conduta e o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta autorizam a imposição de internação. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages (2º Vogal) que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 24 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0051635-32.2018.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVI SENA MACEDO, JUVENAL TORRES COELHO, MOACIR COUTINHO GARCES GONÇALVES

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado(a): BRUNO MAURICIO - 345719SP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA, FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a defesa do apelante Juvenal Torres Coelho para que apresente as razões recursais do recurso interposto no movimento processual n. 369. Após, remetam-se os autos para contrarrazões do Ministério Público de Primeiro Grau. Posteriormente, a d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005138-20.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA LUIZA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): FERNANDO ARAUJO RODRIGUES - 394045SP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Defiro o pedido (evento 170).Cadastre-se no sistema o nome do advogado indicado na petição para acompanhamento do processo, nos termos requeridos. Aguarde-se a formação definitiva do tema 1.085 do STJ. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000069-71.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP

Embargado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação requerido no MO#12.Intime-se a parte embargada, sobre os embargos de declaração com propósito de efeitos infringentes, interpostos em face da decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação do agravante para comprovar a condição de hipossuficiência sob pena do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.Cumpra-se.

Nº do processo: 0058255-02.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DINAIR DIAS COELHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se as partes recorridas: Estado do Amapá para querendo, apresentar contrarrazões ao agravo no recurso especial interposto por DINAIR DIAS COELHO DE OLIVEIRA no prazo legal.

Nº do processo: 0007108-53.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SPECIAL PHARMUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME

Advogado(a): ILANA ALCANTARA MONTEIRO DA FONSECA ALBUQUERQUE - 382467SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SPECIAL PHARMUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado:REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Recurso de apelação prejudicado. Nas razões recursais (mov. 120), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria negado vigência aos artigos 146, 150, inc. III, alíneas b e c; 155, § 2º, XII da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal local entendeu ser suficiente a observância da anterioridade nonagesimal, uma vez que a publicação da LC 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, mas apenas teria regulamentado as obrigações acessórias da exação. Acrescentou que com o julgamento do Tema 1093 e da ADI 5469, a Suprema Corte reconheceu a ineficácia das leis estaduais relativas à cobrança DIFAL antes da edição de lei complementar. Essa nova Lei Complementar n.º 190/2022 determina expressamente que a produção de efeitos da inovação legislativa estaria subordinada aos Princípios Constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal...Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso.O ESTADO DO AMAPÁ não apresentou contrarrazões.É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 106).O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 23/10/2022 e o recurso foi interposto em 08/11/2022, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC.O preparo foi comprovado (mov. 120).Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: Para solução da controvérsia, adoto o entendimento de que a referida lei complementar não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. Nesse sentido, a decisão liminar nos autos da ADI n.º 7066, datada de 17.05.2022, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes. Em destaque o trecho pertinente: '[...] A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, b da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). [...]'. Da leitura da decisão, extrai-se que a nova lei complementar não modificou a hipótese de incidência, tampouco a base de cálculo do imposto, razão pela qual a exigência pode ocorrer no mesmo exercício. Segundo o ministro, não se trata de inovação tributária, pois não houve instituição ou majoração de tributo, mas mera regulamentação de imposto já existente e cuja cobrança vinha sendo exercida. Por se encontrarem fora do âmbito da obrigação tributária principal, tais relações jurídicas não se sujeitam ao princípio da anterioridade e, por conseguinte, não violam o art. 150, III, b, da CF. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadmite-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035839-64.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SILVIA MARA PEGADO CORREA, ZAMARA PEGADO CORREA

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Apelado: NINO JESUS ARANHA NUNES, SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se NINO JESUS ARANHA NUNES e SPE ICON - CONSGTRUÇÕES LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0046818-17.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ANTÔNIA ADRIANA PEREIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0028278-23.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: RENATO MARQUES DE LIMA  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a defesa do apelante Renato Marques de Lima para que apresente as razões recursais do recurso de apelação interposto no movimento processual n. 157, no prazo legal. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Primeiro Grau para apresentar contrarrazões. Posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça, para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042378-46.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: NETSHOES - NS2.COM.INTERNET S/A, NS2.COM INETNET S.A  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0003060-61.2016.8.03.0001  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
Rotinas processuais: os termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo os recorridos EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES e WILSON NUNES DE MORAIS, a apresentarem, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ.

## TURMA RECURSAL

### TURMA RECURSAL

---

#### TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 10/02/2023 e 23h59 do dia 15/02/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 130ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0008929-94.2019.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

**RECURSO INOMINADO** Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Recorrido: DEUSA COSTA BARBOSA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Terceiro Interessado: ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0028983-16.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, RAYSSA CADENA FURLAN  
Advogado(a): AMANDA LIMA FIGUEIREDO - 2722AAP  
Agravado: RUDIVALDO PAES DO CARMO  
Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031137-07.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DOMESTILAR LTDA  
Advogado(a): LORENA ANDRADE DE CARVALHO - 1124AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008901-58.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FONSECA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003139-34.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JUCELITA GOUDINHO DA SILVA  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Embargado: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000980-14.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ANDRE MARCELLOS SABBADINE  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0016149-44.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MANOEL CARLOS IDALINA SACRAMENTO  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Recorrido: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0027423-05.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: DENIZE DO CARMO COLARES FERREIRA  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000525-02.2020.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Embargado: CARLOS GOMES DE SOUZA  
Advogado(a): FABIOLA TAVARES DE CASTRO - 29161BPA  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0043212-78.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Recorrido: BENEDITA DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0051212-67.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: MARIA ODETE VILHENA PARIZE  
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0028667-66.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: IVAN SANTANA CAMPOS  
Advogado(a): MARCIO RAIALA SANTOS PEREIRA - 4923AP  
Recorrido: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031668-59.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: RUTH GONÇALVES BARBOSA COSTA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Recorrido: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0018015-24.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CREUZA XAVIER DE MORAIS  
Advogado(a): ANA CAROLINA TELES NASCIMENTO - 3832AP  
Recorrido: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005640-85.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Recorrido: JOÃO SUELDO LÉLIS VILLAR



Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005481-11.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: MARIA DE NAZARE PARENTE DE OLIVEIRA  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009091-21.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: RONALDO CASTRO CORREA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009603-04.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: BENEDITA BRAGA CARVALHO  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005100-03.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: CLAUDIO ATILA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005275-94.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: EDILANE SILVA FONSECA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005345-14.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO ITAU  
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA  
Recorrido: ELTER TAILLIN DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0028048-39.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006524-80.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: RAQUEL DE SOUZA DE MORAIS  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001409-51.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: MANOEL JOSÉ SILVA DE SOUSA  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007705-19.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: JARBAS EVANGELO DA SILVA ALMEIDA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015255-68.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTÁCIO SEAMA  
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE  
Recorrido: JULI CAROLINA DOS SANTOS TORRINHA  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001027-10.2021.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES  
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Recorrido: DANIEL FRANÇA DE SOUZA  
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP  
Interessado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0017397-45.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARIA DE NAZARE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000018-67.2022.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: EDNAIR PANTOJA DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003852-05.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: MARIA ASSUNCAO GIUSTI DE ALMEIDA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0020442-28.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ALAN BELFOR MACIEL, SANDDY WENDDY  
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG  
Agravado: LUIZARA AROUCHA  
Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0026862-15.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Embargado: LINDACI SANTOS DE OLIVEIRA  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000331-49.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: MARA CRISTIANE FERRO ZAMPAR  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0024368-80.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO  
Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP  
Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0052637-32.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP  
Recorrido: FÁBIO LUIS DA SILVA GATO

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0032106-85.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LUIZ ALBERTO DA SILVA  
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP  
Recorrido: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0019142-60.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Recorrido: ELOY GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ALLISSON ESPÍNDOLA BRAGA - 2500AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0013929-73.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Agravado: SIMONE RODRIGUES MADEIRO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009773-42.2022.8.03.0001  
RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Recorrente: FABIO DE AZEVEDO E SILVA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0034106-92.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP  
Recorrido: OTAVIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA  
Advogado(a): GABRIELLY ALMEIDA DE ATAIDE - 4837AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0042077-31.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Embargado: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA JUNIOR  
Advogado(a): ERICKA DOS SANTOS SALES - 4508AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0003115-06.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: ELISON FERREIRA ALVES  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000340-75.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Recorrido: DENISE FARIAS DO NASCIMENTO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015313-71.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: MARINHA ANDRADE PIRES  
Advogado(a): DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN - 4358AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000381-45.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: MARIA DO SOCORRO PANTOJA BALIEIRO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000386-67.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: IVANETE TAVARES PEREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000408-28.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: ALCIMAR COSTA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005680-33.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Recorrido: FRANK GOMES PEREIRA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005685-55.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP  
Recorrido: MANOEL FRANCINALDO FIGUEIRA DE SOUZA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005700-24.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Recorrido: FABRICIO LOPES GOMES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000517-42.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: KARIELK ASSUNÇÃO SOUSA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006715-28.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: M. DE S.  
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289  
Recorrido: M. DA C. DE S.  
Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0024497-51.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DARLEI DA COSTA DE SOUSA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL)  
Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 107399MG  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0040586-52.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Recorrido: MERIAM VIANA GOMES DOS SANTOS  
Advogado(a): DARCI MARA DA SILVA MATTA - 2134AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002151-22.2021.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LEIDECLEY MACIEL DA SILVA  
Advogado(a): THAYSA SA E SILVA RIBEIRO - 2938AP  
Recorrido: DOMESTILAR LTDA, MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A

Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - 51585DF, LORENA ANDRADE DE CARVALHO - 1124AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046683-05.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Recorrido: DEUSANE CARDOSO DO AMARAL  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003610-46.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
Advogado(a): REGINA CELI SINGILLO - 124985SP  
Recorrido: RENAN COUTINHO DINIZ  
Advogado(a): MOACIR COUTINHO RIBEIRO - 2863AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000418-72.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: ROSIVETE SOARES MARTINS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016503-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ARMANDO BRASIL DA COSTA  
Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP  
Recorrido: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0050883-55.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ  
Embargado: ELSON FABIO DE OLIVEIRA LOBATO  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0006012-03.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARCILENE MIDONES BASTOS  
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP  
Embargado: BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002444-73.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 107399MG  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002885-54.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Representante Legal: A. T. DOS S.  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: A. T. DOS S. M.  
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP  
Agravado: S. S. S. A.  
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000508-77.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Recorrido: RAIMUNDO LUIZ FERNANDES GONÇALVES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010939-46.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Terceiro Interessado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP  
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0054464-78.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Agravado: ALDEBARO DA SILVA AMORAS  
Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002194-56.2021.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Embargado: SILVIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047580-33.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: LUCIANO TORRES DA SILVEIRA



Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0049480-51.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: LILIAN SANTOS FONSECA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026855-86.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: ANTÔNIO SILVANO RAMOS DA COSTA  
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0028231-10.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: PERLA MILENA SILVA DOS SANTOS  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006244-12.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0008909-04.2022.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. (AGÊNCIA 8123-X) ZERÃO  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: MARILEIDE SALGADO DO AMARAL  
Advogado(a): JOSÉ CLEY PINTO PINHEIRO - 4488AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0020081-40.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: VINICIUS MAIA GOMES  
Advogado(a): JOSÉ CLEY PINTO PINHEIRO - 4488AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0025345-38.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Agravado: MARIA VALDINES MORAES DOS SANTOS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001007-38.2020.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARIA DO SOCORRO DA COSTA GOMES DE SOUZA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0053881-93.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Recorrido: JOANICE DAS CHAGAS SILVA  
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009042-77.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ADENILSO VIANA MOURA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000865-90.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO ITAU  
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ  
Recorrido: SIRLENE CRISTINA DA SILVA LOPES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002438-66.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: I. A. DE C. L.  
Advogado(a): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - 23134SP  
Recorrido: M. R. P. DE O.  
Advogado(a): KAREN RAYANNE CORDEIRO DA SILVA - 4764AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011766-23.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DIVANETE RODRIGUES VIEIRA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Recorrido: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000380-60.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: SARA HELENA VANZELÉ LOBATO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000421-27.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: NATANAEL DOS SANTOS MENDES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001280-46.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS DIAS  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0028242-39.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: EMANOELY CASTELO GOUVEIA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001348-93.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: MIRACÉLIA MORAES VAZ  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0029252-21.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001414-73.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: IVANOEL VILHENA CASTRO

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002724-44.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: ALINE REIS DE SOUZA PEREIRA, EDCLEUZA MARQUES DOS REIS, ELIANE REIS DE SOUSA  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Interessado: ALINE REIS DE SOUZA PEREIRA, ELIANE REIS DE SOUSA  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0050292-93.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: CRISTIANE MONTEIRO FACUNDES  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000349-70.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JOAO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0038194-76.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ALYNE LARISSA DIAS DOS SANTOS  
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP  
Recorrido: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004560-55.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOHANES SOUSA MACIEL  
Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP  
Recorrido: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006550-81.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: ALINE JOIANE MELO LACERDA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012064-15.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO VOTORANTIM  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Recorrido: WEYDELIVANIA NAHAYRA RIBEIRO LIMA  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012944-07.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LUCICLEIA DA SILVA SILVA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0022620-76.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: EDNA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0030133-03.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Agravado: VANDA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA  
Advogado(a): KATIANE MARINHO CARVALHO - 1507BAP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001305-57.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: IRACELI COLARES DE MELO  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Agravado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000240-26.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: EDIMAR MOREIRA COSTA  
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000246-33.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: ALMIRA BARBOSA CARDOSO  
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000427-34.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: LEILA FERNANDA COSTA DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0035880-26.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: MARRY VALÉRIA DO NASCIMENTO BORRALHO  
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008829-40.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Agravado: SONIA MARIA DO NASCIMENTO NUNES PICANCO  
Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0022838-07.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO GMAC S.A.  
Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP  
Recorrido: JOSE JOCELITO MARQUES FILHO  
Advogado(a): MANUELLA SOUZA DE SOUSA - 3968AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006573-58.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARCOS BORGES DE AGUIAR  
Advogado(a): MARCELO DE LIMA NUNES FILHO - 3970AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007186-78.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: GERACINA MORAES DOS ANJOS VASCONCELOS  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005050-74.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Recorrido: CLARO BAIÁ DE OLIVEIRA

Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0004924-92.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Embargado: JANE DA SILVA LOPES  
Advogado(a): DIONNY FABRICIA MENDES DOS SANTOS - 165803MG  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0050915-60.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ELZENIR DA COSTA MELO  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052606-12.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DAYSE MARIA DA SILVA PANTOJA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009861-80.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: THYELLE MAIARA DE ALMEIDA SALES  
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013402-24.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: EDNAMAR MELO SILVA  
Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004351-83.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Recorrido: FERNANDA MIRANDA BATISTA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000345-03.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: ELEN SILVA DE ANDRADE  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006643-41.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Recorrido: AURORA FATIMA DAS CHAGAS  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035549-78.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA - AGÊNCIA 4435 - JARDIM FELICIDADE  
Advogado(a): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: EDSON FRANCISCO VASCONCELOS RODRIGUES  
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009020-85.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Embargado: AREMILTON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0016872-63.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Agravado: PAULO HENRIQUE DE SANTANA BRASIL  
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0044291-63.2019.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Recorrido: JOSE TAVARES DA SILVA  
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008362-92.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - 178033SP  
Recorrido: GEORGETTE SILVA SANTOS MARTINS  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO



Nº do processo: 0003118-58.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: B. DO B. S.  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: R. C. B. DE S.  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000611-20.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: MARGARETH DA SILVA BATISTA  
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008775-74.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP  
Recorrido: ODNEI FERREIRA LIMA  
Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000777-25.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3990-X  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: JOELMA DIAS DOS SANTOS  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000819-74.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: JULIETE MICHELY RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000579-03.2022.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: OZINELLE BENMUYAL DE MORAES DOS REIS  
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005341-74.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: ROSIVALDO VALE PARENTE

Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007222-86.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289  
Recorrido: ANDREW GONÇALVES DA COSTA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0015462-67.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: NEILA TAIANI DE ALMEIDA VALENTE  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002501-10.2021.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DLP DISTRIBUIDORA DE LIVROS PARAENSE LTDA - EPP, INSTITUICAO DE ENSINO ANA NERI LTDA  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - 8349PA  
Terceiro Interessado: CARTORIO LOURENÇO  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001826-47.2021.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MAICON FRIAZ CARDOSO  
Advogado(a): RUANA DA SILVA CARDOSO - 4878AP  
Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP  
Terceiro Interessado: RUANA DA SILVA CARDOSO  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003477-98.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOSENIR CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): DEYSIANE GONÇALVES DA SILVA - 4935AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0025946-44.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: VALDENILSON DOS SANTOS LEAL  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - 103082MG  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0023331-18.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: REGINA CLAUDIA NUNES SERRAO VALADARES  
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0049781-95.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ANA PAULA TEIXEIRA OLIVEIRA  
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000769-79.2021.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: VERA LÚCIA DE SOUZA COSTA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

---

#### **1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0003301-04.2022.8.03.0008

Requerido: PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA  
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP  
DECISÃO: PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, por meio de advogado, requereu a revogação da prisão preventiva alegando que não se apresentou em data retroativa pois é o único responsável legal de seus filhos. Ouvido, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (#26). Decido. Trata-se de quarto pedido formulado por Pedro em curto espaço de tempo, não havendo qualquer novo documento ou alegação que faça alterar as decisões até então proferidas nos autos 0002645-47.2022.8.03.0008 (18/11/2022), 0002687-33.2021.8.03.0008 (23/12/2022) e 003302-86.2022.8.03.0008 (24/01/2023). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Por oportuno, após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, considerando que se encontra em trâmite a ação penal distribuída sob o número 0002668-27.2021.8.03.0008, relacionada ao presente pedido.

---

#### **2ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 10 dias)

Execução 5000025-45.2020.8.03.0008  
Reeducanda: TAINARA DA COSTA LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

INTIMAÇÃO do reeducando acima identificado, para no prazo de 10 (dez) dias, manter contato através do telefone (096) 3621-1980, (WhatsApp) (96) 98405 4627 - BALCÃO VIRTUAL: [us02web.zoom.us/j/2653834937](https://us02web.zoom.us/j/2653834937), para participar da Audiência admonitoria designada para o dia 13/02/2023 às 8h30min. INICIAR o cumprimento da Pena Restritiva de Direitos ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo mediante Advogado constituído ou Defensor(a) Público. O não comparecimento poderá ensejar a CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos do art. 181 da LEP.

Nº do processo: 0002377-90.2022.8.03.0008

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
Requerido: B. S. A.

Sentença: A autoridade policial representou por medidas protetivas de urgência em favor da vítima MIRLA PACHECO MARQUES, as quais foram deferidas em 04/09/2022 [#6] e renovadas [#42]. Vencido o prazo da concessão, a referida vítima foi instada a falar sobre eventual interesse na permanência, dispensando novas providências [#39]. É o relatório.

Fundamento. Decido. Nos termos do art. 485 do CPC, extingue-se o processo, sem a resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No caso dos autos, enveredou-se todas as providências para garantir a integridade da vítima, até que a mesma informou não mais carecer de qualquer providência. Logo, a extinção do processo é o caminho a ser trilhado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas nestes autos, bem como a decisão de movimento de n. 42. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

---

**3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0002121-21.2020.8.03.0008

Parte Autora: JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR  
Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP  
Parte Ré: MAILTON PINHEIRO CAMPO  
Herdeiro: APOLINÁRIO BISPO CAMPOS  
Representante Legal: SANDRA PINHEIRO  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264  
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 006/2022 da 3ª Vara de Competencia Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari , promovo a intimação do herdeiro APOLONIO BISCO CAMPO , no prazo de 5 dias, retirar o alvará de levantamento

**EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0001470-52.2021.8.03.0008 - INVENTÁRIO  
Requerente: E. R. F. R.  
Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

De Cujus: TED BEANIO COSTA RAMOS  
Endereço: RUA VITÓRIA DO JARI, 216, CASTANHEIRA, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.  
Telefone: (0)32232348, (0)99040331  
Ci: 46218 - SEGUP-AP  
CPF: 341.646.502-49  
Filiação: MARIA DARCIRIA COSTA RAMOS E JOSÉ BELIZIO DIAS RAMOS  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 06/08/1971  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
Raça: PARDA  
Requerente: EDDY RAIHATHY FIGUEIREDO RAMOS  
Endereço: AVENIDA EPIFANIO DA LUZ, 31, VILA NOVA, AMAPÁ, AP, 68950000.  
Telefone: (96)9840004209, (96)988051916  
Ci: 411590 - SSP-AP  
CPF: 960.595.322-68  
Filiação: JANE MARGARETE FIGUEIREDO E TED BEANIO COSTA RAMOS  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 29/07/1989  
Naturalidade: AMAPÁ - AP  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 30 de janeiro de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

## MACAPÁ

### 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050509-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO ANDRÉ RODRIGUEZ BARRERA

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de retificação de registro civil formulado por PAULO ANDRÉ RODRIGUEZ BARRERA, com o objetivo de retificação de seu registro de nascimento, para fins de inclusão do nome de seu pai. Manifestando-se, #10, o Ministério Público pugnou por que o requerente demonstre seu interesse processual. Certidões negativas diversas juntadas em #16, conforme despacho #15. Breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor requereu retificação de seu registro de nascimento existente no Tabela de Registro de Nascimento do 2º Ofício de Boa Vista - Roraima, para que fosse incluído o nome de seu pai, para tanto juntando certidão de nascimento e identidade emitidos na Colômbia, sem juntada de documento com comprovação da paternidade emitidos em território nacional. Nesse contexto, para a inclusão do nome de seu pai no referido registro de Boa Vista, o autor deveria apresentar comprovação da convalidação nacional da documentação juntada ou reconhecimento inequívoco da paternidade por parte de seu pai. De outro modo, deve pleitear o reconhecimento de paternidade em ação própria, para posterior retificação de seu registro de nascimento. Portanto, pelas razões expostas, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, em razão de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, que demanda prova indiscutível da paternidade e dispensa formação do contraditório, em contraposição à necessidade de fato da manifestação de seu genitor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, cujos dados devem permanecer inalterados. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas com exigibilidade suspensa, à vista da gratuidade judiciária deferida, #4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0044706-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A em face da decisão proferida no MO 17, que acolheu os Embargos de Declaração do Estado do Amapá com efeitos infringentes para anular a sentença de procedência proferida no MO 10, por ter sido proferida antes do esgotamento do prazo para oferecimento de embargos monitórios pelo Estado do Amapá, consignando que o prazo se encerraria somente no dia 12/12/2022 e não no dia 01/12/2022 como certificado pelo Sistema Processual Eletrônico - SPE. Em suas razões, a embargante alega que há erro material na decisão embargada no que diz respeito à contagem do prazo para defesa, argumentando o prazo final para defesa registrado no SPE está correto e não o dia 12/12/2022 como constou na decisão embargada, argumentando que a Portaria nº 67208/2022-GP teria determinado que, somente se o último dia do prazo caísse em dias dos jogos do Brasil (com expediente reduzido ou sem expediente), este seria prorrogado para o 1º dia útil ao do vencimento, não determinando que estes dias não seriam contabilizados para a contagem do prazo em curso. Com esses fundamentos, requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para corrigir erro material e ratificar a sentença que julgou procedente os embargos, determinando-se o desentranhamento da petição de ordem 18 e de seus anexos. Em contrarrazões, o Estado do Amapá, pugnou pelo não acolhimento dos embargos. II - FUNDAMENTAÇÃO Adianta-se que assiste razão em parte à embargante, conforme razões a seguir expostas. Conforme se depreende dos autos, o Estado do Amapá foi citado no dia 13/10/2022, o sistema certificou que o prazo final para defesa foi o dia 01/12/2022, lançando certidão de decurso de prazo no dia 02/12/2022. No dia 05.12.2022 sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a revelia do réu, contra a qual houve interposição de embargos de declaração pelo Estado do Amapá, que na ocasião defendeu que o prazo final não seria o dia 01/12/2022, mas o dia 06/12/2022, considerando que o último dia do prazo caiu no dia 02/12/2022 (sexta-feira), dia em que houve redução do expediente por conta do jogo da Seleção Brasileira, prorrogando-se para o dia 06/12/2022, já que no dia 05/12/2022 (segunda-feira) o expediente foi reduzido por força do jogo da Seleção Brasileira. A decisão embargada considerou que o prazo para defesa se encerraria somente em 12/12/2022, por ter excluído da contagem dos prazos todos os dias em que houve jogo da Seleção Brasileira, assim como o dia 14/11/2022, que teve expediente suspenso por força da Portaria nº 66952/2022-GP. Já a parte autora/embargante, defende que o prazo certificado pelo sistema está correto, levando em consideração na contagem do prazo todos os dias em que houve jogo do Brasil, além de incluir na contagem o dia 14/11/2022. Ocorre que, em melhor análise dos autos, observa-se que o prazo final para apresentação de embargos monitórios não foi o dia 12/12/2022 como constou na decisão embargada, tampouco o dia 01/12/2022 como defende a parte autora/embargada, mas o dia 06.12.2022, como defendido pelo Estado do Amapá nos seus embargos de declaração (MO 11). Isso porque, além dos sábados e domingos, não entram na contagem do prazo os seguintes dias: 30 de novembro/2022 (feriado do dia do

Servidor Público transferido pela Portaria 66883/2022); 01 e 02 de novembro/2022 (feriado regimental e feriado de Finados, respectivamente); 14 de novembro/2022 (expediente suspenso pela Portaria 66952/2022 com compensação); 15 de novembro/2022 (feriado de Proclamação da República); 28 de novembro/2022 (expediente suspenso em razão do jogo da Seleção Brasileira – Portaria 67208/2022 e o dia 30 de novembro/2022 (feriado do Dia do Evangélico). Desse modo, o último dia do prazo caiu no dia 02/12/2022 (sexta-feira), dia em que o horário do expediente foi reduzido em razão do jogo da Seleção Brasileira. Ocorre que na segunda-feira (05/12/2022) o expediente foi novamente reduzido em razão do jogo da Seleção, prorrogando-se o vencimento do prazo para o dia 06/12/2022. Portanto, a sentença de MO 10 foi proferida um dia antes do decurso do prazo para defesa, que se encerrou somente no dia 06/12/2022, razão pela qual deveria ser restituído ao réu um dia do prazo que lhe restava, contados a partir da intimação da decisão que acolheu os embargos. Em que pese a decisão embargada tenha reconhecido equivocadamente que o prazo se encerrou em 12/12/2022, o certo é que o prazo final foi o dia 06/12/2022 e os embargos monitorios ofertados pelo réu foram protocolizados no mesmo dia em que proferida a decisão embargada (12/12/2022), antes mesmo da intimação da referida decisão, razão pela qual são tempestivos os embargos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, somente para corrigir erro material na decisão embargada quanto ao termo final do prazo para defesa, o qual se deu em 06/12/2022 e não no dia 12/12/2022 como constou na decisão embargada, para que onde se lê: Desta feita, o prazo para apresentação dos embargos, considerando-se a correta contabilidade, defluirá somente em 12/12/2022, razão pela qual os embargos merecem ser providos. Leia-se: Desta feita, o prazo para apresentação dos embargos, considerando-se a correta contabilidade, defluirá somente em 06/12/2022, razão pela qual os embargos merecem ser providos. Estas declarações passam a integrar a decisão embargada. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Decisão lançada como sentença para fins estatísticos do CNJ.

Nº do processo: 0025090-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: LÉA DA GAMA LEAL, MARIA PILAR DA GAMA E SANTOS

Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por MARIA PILAR DA GAMA E SANTOS, representada por Lea da Gama Leal, em face de CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a restituição em dobro dos valores cobrados, totalizando R\$ 13.000,00, além da condenação, a título de reparação de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Alega a autora que é considerada pessoa incapaz e, por isso, está sob a tutela de sua filha, Lea da Gama Leal. Narra que desde julho de 2020 vem sofrendo descontos em sua aposentadoria. Ao constatar tais descontos, afirma que se dirigiu à agência da ré e lá verificou que utilizaram seu nome para realização de um empréstimo, o qual desconhece. Defende, ainda, a nulidade do negócio jurídico, em virtude da incapacidade da autora para o referido ato praticado sem a presença de sua curadora. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos em conta corrente e a abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Decisão de MO 10, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela. Citação ao MO 15. Documentos da autora ao MO 20. Contestação ao MO 23, em que a ré alega, em sede preliminar, a carência da ação. No mérito, alega que, no ato da celebração dos contratos realizada efetivamente pela autora, a parte foi devidamente informada quanto às condições contratuais, tais como valor das parcelas, taxas, vencimentos etc., bem como optou pelo pagamento via desconto em conta corrente. Afirma que a autora estava desacompanhada de representante legal no momento da contratação e que, apesar das diligências realizadas, o banco não foi informado a respeito da alegada incapacidade, já que não lhe foi apresentado qualquer documento que atestasse se tratar de pessoa incapaz. Nesse sentido, defende que, caso constatada a nulidade do negócio jurídico, os valores creditados na conta da autora deverão ser restituídos, evitando-se o enriquecimento ilícito. Réplica ao MO 33. Manifestações em provas aos MO 36 e 41, em que as partes informam não ter mais provas a produzir. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Da necessidade de retificação do polo ativo Verifica-se que a filha da autora, a Sra. Lea da Gama Leal, foi equivocadamente cadastrada no sistema como parte da demanda, quando, na verdade, figura apenas como representante de sua genitora, conforme procuração pública anexa à inicial. Portanto, deverá ser LEA DA GAMA LEAL excluída do polo ativo, mantendo-se somente MARIA PILAR DA GAMA E SANTOS. b) Do julgamento antecipado da lide Diante da expressa manifestação das partes pelo desinteresse na produção de provas, impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do CPC. c) Da preliminar de carência da ação A ré suscita a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não demonstrou a necessidade e a utilidade concreta de acionamento do Judiciário para tutelar o direito reivindicado, uma vez que não comprovou a ilegitimidade da cobrança. Todavia, trata-se de matéria inerente ao próprio mérito da demanda, devendo ser com ele apreciada, razão pela qual rejeito a preliminar levantada. d) Do mérito A relação jurídica existente entre as partes em litígio possui clara natureza consumerista, uma vez que autora e ré se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor de serviços atribuídas pelos artigos 2º e 3º, §2º do CDC, respectivamente. Além disso, a teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a matéria dos autos deverá ser analisada com base nas normas da Lei 8.078/90. Conforme a doutrina adotada pelo diploma consumerista, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo irrelevante a verificação de culpa para a configuração do dever de reparar. A exceção à regra está na comprovação, por parte do prestador de serviços, da inexistência de vício ou da ocorrência de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3 do CDC). Desta forma, para que se possa imputar à ré a responsabilidade pelos danos alegados pela autora, faz-se necessária a verificação quanto à ilicitude na conduta praticada e se há alguma excludente que afaste a responsabilidade civil aqui perseguida. Dito isso, passa-se à controvérsia dos autos. A autora impugna os descontos realizados pela ré em sua conta corrente, sob a alegação de desconhecimento dos empréstimos que originaram a cobrança. Para tanto, sustenta duas teses alternativas. A primeira, formulada na inicial, é a de que o negócio foi firmado por terceiro sem poderes de atuação em nome de autora. Já a segunda é no sentido de que a autora é pessoa incapaz e que o contrato

foi celebrado sem a presença de sua curadora. A partir da contestação e dos documentos apresentados pela ré, a autora segue na tese de que, apesar de terem sido por ela celebrados, os contratos seriam nulos em razão de sua incapacidade civil. Aqui, cumpre destacar que, apesar de a legislação consumerista oferecer ao consumidor a possibilidade de inversão do ônus probatório, decretada quando, a critério do juiz, se verificar a verossimilhança de seu direito (art. 6º, VIII do CDC) – o que não ocorreu nos presentes autos –, tal instituto processual não desincumbe o consumidor do dever de comprovar minimamente os fatos invocados. Isso porque, por força do art. 373, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora fazer prova, ainda que mínima, de suas alegações. No caso dos autos, a autora não comprovou a alegada incapacidade para os atos da vida civil, sendo certo que tal condição não pode ser presumida, e sim efetivamente reconhecida a partir da verificação de uma das hipóteses previstas no art. 4º do Código Civil de 2002: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Ademais, a hipótese do inciso III do referido dispositivo carece de reconhecimento judicial e posterior registro público, conforme preveem o art. 9º do CC/2002 e os arts. 92 e 93 da Lei de Registro Públicos (L. 6.015/73). Nada disso foi demonstrado nos autos. O único documento apresentado pela autora foi uma procuração pública datada de 2007 em que são outorgados certos poderes de representação à sua filha, Lea da Gama Leal, mas que não possui o condão de comprovar a incapacidade da mandante. Logo, não há como subsistir a tese de invalidade do negócio jurídico, já que, pelas provas produzidas nos autos, foi celebrado por agentes capazes, conforme exigido pelo art. 104, I do CC. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - ALEGADA NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE NA DATA DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – INTERDIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR – PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO – RECURSO DESPROVIDO. Não havendo prova inequívoca de que o autor se encontrava incapacitado para os atos da vida civil, na data em que o contrato questionado nos autos foi firmado entre as partes, já que sua interdição somente ocorreu em momento posterior a tal negócio, não há como se reconhecer a irregularidade da transação, ainda mais quando a instituição financeira traz o documento assinado pelo recorrente e o comprovante da disponibilização do crédito em seu favor. (TJ-MS - AC: 08027848920198120017 MS 0802784-89.2019.8.12.0017, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 16/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020) Noutro giro, também não logrou a autora demonstrar qualquer ilegitimidade nas cobranças realizadas em sua conta corrente para pagamento dos empréstimos. Conforme indicam os instrumentos anexos à contestação [MO 23], os contratos de empréstimo pessoal nº 050600118737 e 050600120691 foram celebrados pela autora em 2020, que assinou os documentos com sua digital, por se tratar de pessoa não alfabetizada, na presença de duas testemunhas. A instituição ré apresentou ainda as cópias dos documentos de identificação fornecidos pela cliente no ato da contratação, o que demonstram que, de fato, foi a própria demandante quem realizou o negócio. Além disso, constam expressamente nos contratos supracitados as condições pactuadas pelas partes, tais como o valor do crédito que seria disponibilizado em favor da autora, a forma de concessão, as taxas de juros e demais cláusulas contratuais referentes ao tipo de crédito negociado. Dentre elas, destaque-se a forma de pagamento do crédito que, conforme pactuado entre as partes, dar-se-ia a partir de desconto na conta corrente de titularidade da autora perante o Banco Santander. E mais: o comprovante anexo ao MO 23 demonstra que, em 15/07/2020, foi creditado na mesma conta bancária da autora o valor de R\$ 1.880,80 (contrato nº 050600118737), informação essa também presente no extrato referente ao mês 07/2020 juntado pela demandante ao MO 20. De igual forma, o extrato de 12/2020 demonstra o crédito recebido no valor de R\$ 228,65, decorrente do empréstimo nº 050600120691 para pagamento da dívida anterior [MO 20]. Diante disso, mostra-se descabida a pretensão de declaração de inexistência do débito, visto que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a irregularidade na cobrança. Na mesma esteira, não merece prosperar o pedido indenizatório, uma vez que, ausente a falha na prestação do serviço, restam descaracterizados os danos morais alegadamente suportados e, consequentemente, a responsabilidade civil reivindicada. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva em virtude da gratuidade de justiça concedida à autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0037541-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: R CAPIBERIBE DA SILVA, ROCHELE CAPIBERIBE DA SILVA

Sentença: As partes transacionaram extrajudicialmente e pediram a homologação dos termos do acordo anexado no MO#26, por meio do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 9376,63, de forma parcelada, mediante emissão de boletos bancários. Os honorários foram pactuados no acordo. Homologo, pois, o acordo celebrado entre as partes apresentado eletronicamente no MO#26 e resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se as partes acerca da presente sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Saliente-se que, na hipótese de descumprimento, os autos serão desarquivados mediante requerimento do credor, sem ônus para as partes. Cumpra-se.

**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0025780-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: I. L. P.

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A contra a sentença homologatória de evento#11, objetivando a sua reconsideração, a fim de que seja determinada a suspensão do feito, ao invés de sua extinção.Brevemente relatados, DECIDO, adiantando, desde logo, que razão não assiste ao embargante.É que, no próprio acordo celebrado entre as partes, na cláusula 5, ficou estabelecido que o acordo não implicaria em novação, nem desnaturaria o título, sendo que, em caso de descumprimento, o débito será considerado antecipado e integralmente vencido, e o demandante irá requerer o prosseguimento da ação de busca e apreensão.Portanto, verifico inexistir prejuízo às partes com a declaração de extinção do feito, visto que, eventual descumprimento do acordo, poderá resultar no retorno da busca e apreensão, com expedição de mandado, até porque o bem prossegue configurando como garantia, vide cláusula 2.Importante ressaltar que o prazo prescricional fica suspenso até o dia programado para pagamento da última parcela do acordo, como se suspenso ficasse o presente feito.E mais, em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento.Por tais razões, motivos e fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença homologatória de evento#11.Habilite-se o advogado da parte ré, conforme procuração de evento#8.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0022692-63.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. V. P. G. DA S.  
Advogado(a): LANA PATRÍCIA MONTEIRO DE SOUZA - 1260AP  
Parte Ré: I. E. E C. L., R. S. DE A.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposta por TEREZA VALDENIA PINTO GUIMARÃES em desfavor de IMPACTO SERVIÇOS LTDA -ME e RICARDO SILVA DE ALMEIDA, na qual as partes entabularam acordo, conforme documentos juntados aos autos.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC.Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora.Publicação e Registro eletrônicos.Intimem-se.

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044012-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. C. S. A. DE C.  
Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS  
Parte Ré: G. S. V.

DECISÃO: Intime-se a parte autora [CNP CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS] acerca da certidão de ordem 24.Publicue-se.

Nº do processo: 0036207-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Parte Ré: JESIMIEL SANTOS DA CONCEIÇÃO

Sentença: Cuidam os Autos de Ação Monitoria que Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul move em face de Jesimiel Sandos da Conceição. Citado por carta precatória, o Réu não apresentou Embargos Monitorios ou realizou pagamento. Assim, nos termos do CPC houve a convalidação do mandado de pagamento em título executivo judicial. Intime-se o Autor para dar andamento ao feito.Publicue-se esta decisão no DJE.Cumpra-se.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047798-27.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO  
Parte Autora: MARCOS ANDRE NOGUEIRA MORAIS  
Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



Parte Autora: MARCOS ANDRE NOGUEIRA MORAIS

DESPACHO/SENTENÇA:

Publique-se edital visando a impugnação de possíveis interessados, fixo o prazo de 30 dias para as mencionadas impugnações.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

---

### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0053746-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARINETE SOUZA DA GAMA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de execução individual de sentença proposta em face do ente municipal. Este juízo oportunizou manifestação às partes acerca de fundamento que demandaria a extinção do feito. Certificado o decurso de prazo. É o que importa relatar. Decido. Verifico se tratar de clara hipótese de extinção do processo, dada a ausência de prévia liquidação de sentença. Nestes termos, merece subsistir o fundamento submetido à apreciação das partes, assim redigido: Consta, nos autos da ação principal, pedido do sindicato autor para processamento de liquidação de sentença. Aliás, no próprio título judicial, há afirmação da necessidade de prévia liquidação. Vejamos: 'Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para: a) condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Sobre estes valores incidirá correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ser realizado, e juros demora a contar da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9497/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09.' (grifo meu). Sendo assim, entendo faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo (art. 485, VI, CPC), ante a ausência de liquidação prévia. Sobre a matéria, assim decidem os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. 1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador decide com base nos fatos e teses debatidos nos autos. 2. Constatado que foi instaurado de forma prematura, ou seja, sem a prévia liquidação da sentença coletiva, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, VI, CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARTE DISPOSITIVA ALTERADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO 51238707320208090000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022) Ademais, o próprio STJ assim já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO. 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (REsp 1.147.595/RS [art. 543-C do CPC/1973], Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 6/5/2011). 2. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeatur e do quantum debeatur, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n.1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que as instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 648.540/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019.) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas e honorários, havendo, pelo exequente, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Registro eletrônico. Intimem. Arquivem-se.

Nº do processo: 0037704-88.2020.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Parte Ré: ZETIA NERY FARIAS  
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Sentença: CHAMO O FEITO À ORDEM A presente ação monitória foi inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá. A parte requerida apresentou embargos à monitória no evento 11. Em seguida, evento 19, a requerente juntou impugnação aos embargos à monitória. O juízo da 4ª VCFP, evento 28, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado do Amapá para que informasse, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quantas e quais parcelas foram efetivamente descontadas no contracheque da parte demandada (e/ou se houve a devida quitação) a fim de se perquirir a legitimidade da presente cobrança. Em resposta (evento 33), a SEED disse que tais informações são de domínio da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, uma vez que aquela Secretaria é a competente para incluir ou deduzir valores referentes à folha de pagamento de servidores pertencentes ao quadro efetivo do Estado. Manifestação da Massa Falida (evento 39). No evento 45, o juízo da 4ªVCFP declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos para 5ªVCFP, em razão de tramitar neste juízo o processo nº 0039607-95.2019.8.03.0001 . Recebidos os autos na 5ªVCFP. Os autos foram conclusos para julgamento (evento 53). O julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade da apresentação do contrato nº 477477704. Manifestação da autora – evento 59. A requerida apresentou manifestação no evento 65, aduzindo, em suma, a necessidade da inclusão do Governo do Estado do Amapá no polo passivo da presente demanda, eis que os descontos foram efetuados no seu contracheque.O pedido da requerida foi indeferido no evento 69. A Massa Falida Cruzeiro do Sul pugnou pela conversão do mandado inicial em título executivo (evento 72). Planilha atualizada do débito (evento 79). No evento 82, este juízo converteu o mandado inicial em mandado executivo, em virtude da ausência de pagamento no prazo fixado pelo juízo. Determinou a intimação da requerida ao pagamento da quantia de R\$320.012,91 (trezentos e vinte mil e doze reais e noventa e um centavos). Em 10/07/2022, o oficial de justiça juntou a certidão de intimação da requerida. A requerida, evento 86, pugnou pela habilitação da advogada LEILANE DE PÁDUA CARMO DOS SANTOS, OAB/AP 1895, bem como a devolução de prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Verifico que os embargos à monitória não foram analisados e, equivocadamente, o mandado inicial foi convertido em título executivo. Sendo assim, em atenção aos princípios processuais e, principalmente, ao devido processo legal, REVOGO A SENTENÇA PROFERIDA NO EVENTO 82. Além disso, chamo o feito à ordem e determino a expedição de ofício à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ (SEAD/AP), para que informe, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quantas e quais parcelas foram efetivamente descontadas no contracheque da parte demandada (e/ou se houve a devida quitação). O ofício deverá ser instruído com cópia dos embargos à monitória e da inicial. Ademais, este juízo determinou que a requerente apresentasse o contrato nº 477477704, todavia, verifico que na cópia anexada no evento 59 não é possível identificar o número do mencionado instrumento contratual. Sendo assim, determino a intimação da autora para que apresente cópia legível do contrato nº 477477704, no prazo de 10 dias. Habilite-se a advogada da requerida, Dra. LEILANE DE PÁDUA CARMO DOS SANTOS, OAB/AP 1895. Após o cumprimento das diligências, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos à monitória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046435-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Indefiro o pagamento das custas em sua forma reduzida, bem como o parcelamento, uma vez que em análise das fichas financeiras juntadas com a inicial e do valor das custas, percebe-se que o requerente auferir renda suficiente para custeá-las. Assim, o autor deve emendar a inicial para:a) Informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido.b) Recolher as custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0044883-59.2009.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Parte Ré: J K B SALES  
Responsável: JOSE KLEYBER BERTONSSIN SALES

DECISÃO: Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO AMAPÁ contra J K B SALES.O Estado do Amapá requereu a suspensão da execução em decorrência do parcelamento do débito aqui discutido.Segundo documentos juntados em evento 395, o saldo remanescente da dívida foi parcelado em 17 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 462,86, com vencimento em 17/10/2022, já paga, e as demais no valor de R\$ 879,20, sendo o último vencimento em 25/03/2024.Conforme dispõe o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, como o parcelamento ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito nele inscrito, há a consequente proibição de sua cobrança. Logo, a presente execução fiscal deve ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento e não extinta, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa que a amparam apresentaram-se com certeza e liquidez.Ante o exposto, suspendo o processo até 25/03/2024, isto é, enquanto vigorar o parcelamento, com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Considerando que a Procuradoria do Estado possui meios

próprios para acompanhar o adimplemento das parcelas, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de inadimplemento e desde que o exequente indique bens passíveis de constrição judicial. A execução deverá ser extinta após o pagamento integral das parcelas, ficando a cargo do Estado do Amapá comunicar ao Juízo a quitação da dívida. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se.

Nº do processo: 0048138-15.2015.8.03.0001

Parte Autora: RICARDO GUIMARÃES MARINHO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ademais, verifico que não foram fixados honorários o que fixo neste momento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 345 do STJ e do Recurso Especial n. 1.650.588/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973. Ao credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Após, concluso para decisão acerca da expedição das requisições.

Nº do processo: 0001071-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARINALDA COSTA VILHENA  
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Sentença: Trata-se de execução individual de sentença proposta em face do ente municipal. Em evento n. 20, este juízo oportunizou manifestação às partes acerca de fundamento que demandaria a extinção do feito. Manifestação do exequente, em evento n. 28. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Em que pesem os argumentos do credor, verifico se tratar de clara hipótese de extinção do processo, dada a ausência de prévia liquidação de sentença. Nestes termos, merece subsistir o fundamento submetido à apreciação das partes, assim redigido: Consta, nos autos da ação principal, pedido do sindicato autor para processamento de liquidação de sentença. Aliás, no próprio título judicial, há afirmação da necessidade de prévia liquidação. Vejamos: 'Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para: a) condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Sobre estes valores incidirá correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ser realizado, e juros demora a contar da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9497/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09.' (grifo meu). Sendo assim, entendo faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo (art. 485, VI, CPC), ante a ausência de liquidação prévia. Sobre a matéria, assim decidem os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. 1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador decide com base nos fatos e teses debatidos nos autos. 2. Constatado que foi instaurado de forma prematura, ou seja, sem a prévia liquidação da sentença coletiva, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, VI, CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARTE DISPOSITIVA ALTERADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO 51238707320208090000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022) Ademais, o próprio STJ assim já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO. 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (REsp 1.147.595/RS [art. 543-C do CPC/1973], Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 6/5/2011). 2. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeat e do quantum debeat, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n. 1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que as instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 648.540/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas e honorários, havendo, pelo exequente, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Registro eletrônico. Intimem. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009322-90.2017.8.03.0001

Parte Autora: EDSON WANDER DA SILVA ALVES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Pelo exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, rejeito a impugnação à execução, e mantenho a execução contra o Estado do Amapá, tal como lançada. Fixo os honorários do procedimento executório em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 345 do STJ e do Recurso Especial nº 1.650.588/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973. Sendo assim, faculto ao advogado credor o prazo de 10 dias para apresentação da planilha de honorários, devendo constar os destaques legais. Com a juntada da planilha, intime-se o executado para se manifestar no prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

Nº do processo: 0025405-50.2018.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARE COUTINHO DA COSTA NOGUEIRA

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo principal, n. 0028770-30.2009.8.03.0001, evento n. 993, na qual foi determinado o prosseguimento das execuções individuais, determino o levantamento da suspensão dos presentes autos e o seu prosseguimento. Assim sendo, ao credor para que requeira o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0056355-47.2015.8.03.0001

Parte Autora: CYRANETTE MIRANDA RIBEIRO CARDOSO

Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: Diga a credora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0047662-11.2014.8.03.0001

Parte Autora: MARIA EDINETE DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de ação de execução individual objetivando a incorporação do reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento). Custas processuais recolhidas (evento 18). O Estado do Amapá não apresentou embargos à execução (evento 22). Processo suspenso (eventos 28, 37 e 42). Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento (evento 51). A parte exequente apresentou planilha atualizada dos cálculos e dos honorários sucumbenciais (evento 59). Intimado, o Estado do Amapá juntou exceção de pré-executividade no evento 64, alegando, em suma, que a parte exequente considerou indevidamente seus vencimentos (vencimento + gratificações) na base de cálculo para a elaboração da planilha. No evento 68, a contadoria judicial certificou que os cálculos apresentados no movimento 59 apresentam conformidade com os comandos da sentença. Manifestação do executado (evento 76). Impugnação à exceção de pré-executividade (evento 78). Em seguida, a parte credora pugnou pela homologação dos cálculos, expedição de precatório/RPV e a fixação dos honorários (evento 79). Pois bem. O Estado do Amapá apresentou exceção de pré-executividade, evento 64, alegando, em suma, excesso de execução, pois o exequente incluiu valores indevidos na base de cálculo. Pois bem. Sobre a tese defendida pelo Estado do Amapá, registro, desde já, que não merece prosperar. Isso porque resta claro na sentença proferida nos autos da ação coletiva (nº 0025494-88.2009.8.03.0001) que a incidência do percentual de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) deve recair sobre o vencimento base dos exequentes e seus reflexos, ou seja, deve o cálculo considerar todas as gratificações e demais verbas que tenham como base de cálculo o vencimento, como é o caso da regência de classe, gratificação especial, gratificação de ensino modular e outras. Vejamos o disposto da sentença: Pelo exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para declarar o direito dos substituídos à incidência de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) em seus vencimentos, com efeitos financeiros desde quando se tornaram devidos, 1º de abril de 2004, observado o período prescrito, qual seja, todo o tempo anterior a cinco anos que antecederem à propositura da presente ação. No que diz respeito ao possível excesso de execução, verifico que a contadoria judicial certificou que os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com os parâmetros fixados no título judicial (certidão 68). Desta forma, REJEITO a exceção de pré-executividade, eis que presença de verbas reflexas no cálculo da parte credora não configura excesso de execução e o montante devido foi devidamente certificado pela contadoria judicial no evento 68. Fixo os honorários do procedimento executório em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 345 do STJ e do Recurso Especial nº 1.650.588/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973. Intimem-se.

Nº do processo: 0052805-44.2015.8.03.0001

Parte Autora: RUTI IRLEY DA COSTA LUCAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único, do CPC). Sob esse fundamento, considero válida a intimação de evento n. 60, para configuração do abandono da causa, pela interessada. Aliás, o advogado constituído nos autos também foi intimado e nada disse (evento n. 57). Assim, percebe-se que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante de intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009231-97.2017.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO CARVALHO FONTENELE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002086-77.2023.8.03.0001

Impetrante: REGINEI MENDONÇA PENHA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Sentença: Reginei Medonça Penha impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002237-43.2023.8.03.0001

Impetrante: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Sentença: Raimundo Nazareno Maciel de Almeida impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002036-51.2023.8.03.0001

Impetrante: ERIKA PEREIRA GUEDES MACEDO

Advogado(a): MARLON GALENO RODRIGUES JUNIOR - 32127PA

Autoridade Coatora: PRISCILA EVELIN MACIEL DE ALMEIDA

Sentença: Erika Pereira Guedes Macedo impetrou mandado de segurança contra Priscila Evelim Maciel de Almeida. Afirma que as partes realizaram um contrato de compra e venda de materiais que estavam no interior da Clínica e Laboratório Popular Família. Todavia, sustenta que não recebeu o valor acordado. Requeru a concessão de liminar para que seja deferida o sequestro de bens e o bloqueio das contas da impetrada. É o que importa relatar. Decido. O mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Este remédio constitucional só pode ser impetrado para combater ato de autoridade pública ou de agente particular que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em tela, o direito pleiteado não guarda nenhuma relação com o Poder Público, sendo, portanto, evidente o descabimento do presente mandado de segurança. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Intimem-se as partes e, em seguida, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0055522-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: HUGO MIRANDA MONTEIRO

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se

Nº do processo: 0001925-67.2023.8.03.0001

Impetrante: NAZARENA SARMENTO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Sentença: NAZARENA SARMENTO impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0012857-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: O autor foi intimado a emendar a inicial, conforme evento n. 21, sendo a notificação eletrônica direcionada ao patrono Dr. RENAN REGO RIBEIRO. Embora concedido prazo e obedecidos os requisitos do art. 321, caput, do CPC, a parte interessada ficou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade. Assim, resta apenas adotar a medida estipulada no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada. Por isso, com fulcro no art. 330, IV, do C.P.C, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do já mencionado Diploma Legal. Custas já satisfeitas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0056245-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. J. S. S.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: F. D. S.

DECISÃO: Em petição de eventos nº 13/14 o advogado BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS requer sua habilitação como terceiro interessado. Alega que: (...) trata-se supostamente de uma fraude realizada por FRANCISCO DARCISO SILVA, envolvendo o nome deste advogado, que teve indevidamente seu carro apreendido, sem ter realizado qualquer venda de veículo ao réu (...). Indefiro o pedido, vez que inexistem nos autos comprovação de qualquer relação comercial e/ou particular entre o terceiro interessado e o ora demandado, assim como inexistem prova documental da alegada fraude. Logo, não há segurança jurídica a justificar o deferimento da inclusão do requerente como terceiro interessado. Intime-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão de evento nº 12.

Nº do processo: 0001929-07.2023.8.03.0001

Impetrante: WENDEL DIAS MARTINS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Sentença: WENDEL DIAS MARTINS impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002078-03.2023.8.03.0001

Impetrante: RONALDO PINTO DE HOLANDA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Sentença: RONALDO PINTO DE HOLANDA impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a

entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022.É o que importa relatar. Decido.Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002089-32.2023.8.03.0001

Impetrante: ALVINO DE SOUZA LUCAS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Sentença: ALVINO DE SOUZA LUCAS impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022.É o que importa relatar. Decido.Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002198-46.2023.8.03.0001

Impetrante: ALUIZIO AMANAJAS BENJAMIM

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - PMM

Sentença: ALUIZIO AMANAJAS BENJAMIM impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022.É o que importa relatar. Decido.Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020814-16.2016.8.03.0001 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Parte Autora: VITOR MATHEUS DE CASTRO FRANÇA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: VITOR MATHEUS DE CASTRO FRANÇA

Endereço: RUA CARLOS DRUMON DE ANDRADE,1546,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 0000000000000000 - SSP

Filiação: ADRIANA DE CASTRO FRANÇA E NAO INFORMADO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/07/1999

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MENOR IMPÚBERE

Publica-se o presente edital a fim de que eventuais interessados possam impugnar a pretensão autoral, no prazo de 30 dias, a teor da Lei de Registros Públicos.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) JOSÉ NAZARENO LOPES MACHADO  
Chefe de Secretaria

---

**6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033047-40.2019.8.03.0001

Parte Autora: BIANCA MARIA DRAGO VILHENA, GENILDA MARIA DE MELO VILHENA

Advogado(a): DANILO MÁRCIO MONTEIRO RIBEIRO - 2867AP

Parte Ré: A. POJO MENDONÇA, AUZEIAS POJO MENDONÇA, BENEDITO RODRIGUES BITENCOURT, MARIA DE LOURDES MARQUES BITENCOURT

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos requerentes (MO # 121), aduzindo, em síntese, que houve obscuridade e omissão na sentença proferida no MO #99, uma vez que o Juízo se manifestou apenas sobre a posse, mas não sobre as questões relativas a propriedade. Instados a se manifestarem, apenas o requerido A. POJO MENDONÇA apresentou contrarrazões no evento #135, permanecendo os demais requeridos inertes. As requerentes peticionaram no evento #141, reforçando a tempestividade dos embargos. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos, eis que houve a interrupção do prazo recursal. Os embargos de declaração na forma previstas no Código de Processo Civil, são um recurso cuja finalidade é afastar obscuridade, suprir omissão, corrigir erro material ou eliminar contradição que porventura venham a existir em determinada decisão ou sentença judicial. É caracterizada a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz deveriam pronunciar-se de ofício. No caso em tela, entendo que assiste razão às embargantes, uma vez que a sentença, de fato, não se pronunciou de forma expressa acerca da propriedade do bem imóvel objeto da causa, de modo que a omissão apontada é subsistente, razão pela qual passo a me manifestar a respeito. As embargantes alegaram, em síntese, serem as proprietárias diretas do bem imóvel localizado na Avenida Fab, nº. 428, Macapá-AP, tendo alcançado a titularidade do imóvel em razão do falecimento do seu genitor e antigo proprietário (Joaquim Vilhena Netto), no longínquo ano de 1984. Afirmam que o imóvel foi adquirido por seu genitor junto ao Ex-IPASE, o que pode ser comprovado por intermédio das declarações do imposto de renda do falecido nos anos de 1982 e 1984 e também nos autos do processo de inventário de nº 2.315/84, que tramitou em Belém-PA. Pois bem. Em que pese os argumentos e documentos apresentados pelas embargantes, entendo que estes se mostram insuficientes para comprovar a propriedade do bem imóvel objeto da lide. Como é cediço, a prova de propriedade de bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme dicção do art. 1.227 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Nesse contexto, ainda que conste a indicação do bem imóvel objeto da lide na declaração de imposto de renda do de cujus, tal documento não é suficiente para comprovar a propriedade. Além disso, no que concerne os autos do processo de inventário nº 2.315/84, que tramitou em Belém-PA, verifica-se que as embargantes não apresentaram a sentença e o formal de partilha. Desse modo, forçoso reconhecer a fragilidade probatória, inexistindo elementos aptos a confirmar que a propriedade do imóvel em questão efetivamente foi transferida às embargantes. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a fundamentação, conforme acima exposto, mantendo a improcedência do pedido. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0039264-02.2019.8.03.0001

Parte Autora: EDIGLEUMA DE JESUS MACIEL

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Sentença: I. Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante/autor alegou a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença proferida no evento # 69, a qual julgou pela improcedência dos pedidos do autor. Afirmou que não existe no contrato o termo de consentimento esclarecido, para o fim de comprovar que o consumidor tinha a total ciência do que estava contratando. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para sentença. II. Da análise dos fundamentos dos embargos, bem como da sentença proferida, constatei que o embargante manejou os embargos como se fosse o recurso de apelação, diante do conteúdo fático-probatório que revolveu. Seus argumentos de que não houve a plena ciência dos termos do contrato, que a embargada agiu de má fé, não demonstram a ocorrência de obscuridade ou omissões da sentença, mas sim a indignação com o resultado do julgamento, que não lhe foi favorável. Neste contexto, o recurso dos embargos não se presta para o fim que se pretende, pelo que nos termos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0030691-09.2018.8.03.0001



Parte Autora: MARLI PICANÇO MONTEIRO

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Parte Ré: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico que a parte autora (#78) e o Estado do Amapá (#89) manifestaram-se no sentido de que seja declarada a competência absoluta do JEFP - Juizado Especial da Fazenda Pública, de Macapá - AP, para apreciar a demanda, dispensando a necessidade de perícia contábil. Pois bem. Considerando o interesse das partes, bem como o valor atribuído à causa, que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, deve o feito seguir no Juizado Especial da Fazenda Pública, por tratar-se de competência absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/2009. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e o Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Macapá, para onde determino a distribuição deste feito. À Distribuição.

Nº do processo: 0049179-12.2018.8.03.0001

Parte Autora: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Parte Ré: CARLOS ANTONINO NAZARE CANTUARIA

Terceiro Interessado: JORSETTE CRISTINA VILHENA CORREA CANTUÁRIA

DECISÃO: Defiro a inclusão da empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ:05.437.257/0001-29 (cessionária do crédito), no polo ativo da presente demanda. Determino a exclusão da parte BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Proceda-se com a regularização da representação em nome do novo patrono, Dr. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, inscrito na OAB/RN 5.553. Suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias.

Nº do processo: 0050614-84.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO

Parte Ré: AROLDO DE FREITAS PEREIRA, LEONILIA DE FREITAS PEREIRA

Advogado(a): JONATAS ALBUQUERQUE BRASAO - 3050AP

DECISÃO: A parte exequente requereu a suspensão da execução, pois não localizou bens penhoráveis do executado, conforme petição de ordem #151. De antemão, promova-se a inclusão no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD em nome dos Executados AROLDO DE FREITAS PEREIRA (CPF nº 388.597.502-53) e LEONILIA DE FREITAS PEREIRA (CPF nº 041.683.132-04). Defiro o pedido de suspensão por um ano, conforme previsão do art. 921, III e §1º do CPC, durante o qual não correrá a prescrição. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o prazo do término da referida suspensão. Intime-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026985-52.2017.8.03.0001

Parte Autora: JANAINA DE SOUZA GUIDA

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP

Sentença: I. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JANAINA DE SOUZA GUIDA em face de BANCO PANAMERICANO, alegando, em síntese, que foi induzido a erro pela instituição financeira ré por acreditar estar contratando empréstimo consignado comum, quando, na verdade, se tratava de modalidade de empréstimo atrelado a cartão de crédito consignado, cujos valores descontados em seu contracheque correspondem apenas ao pagamento mínimo do cartão de crédito, gerando o refinanciamento do saldo devedor e um débito interminável. Defendeu que houve falha no dever de informação por parte da instituição financeira, acarretando ilegalidade quanto aos termos pactuados, fazendo a autora jus à revisão do contrato e a restituição em dobro do valor que pagou em excesso. Requereu ainda a condenação em danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Citado o réu, apresentou defesa, evento # 49, em que alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova; Inépcia da Inicial; No mérito afirmou que cumpriu estritamente com sua obrigação disposta em contrato, e legislação pertinente. Ressaltou que as partes celebraram um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento e um de cartão de crédito Consignado, momento em que foi entregue à autora um plástico com direito a saques e compras. Disse ainda que, em razão do contrato, restou acordado que nos meses de utilização do cartão o valor mínimo da fatura é descontado mensalmente em folha de pagamento. Para tanto, foi averbado no contracheque o valor de reserva de margem consignável, que seria o valor máximo descontado à título de pagamento mínimo das faturas, cabendo ao autor realizar o pagamento complementar, abatendo o restante da dívida, quando existente. Ressalta-se que todas as taxas cobradas estão descritas nos contratos de utilização do cartão de crédito, e os indexadores contidos nas próprias faturas, conforme comprovou do contrato anexo a defesa. Após a réplica o feito foi suspenso em razão da admissão do IRDR nº 0002370- 30.2019.8.03.0000 (evento 105). Levantamento da suspensão no evento 121, eis que o IRDR já havia sido julgado. Após a certificação de decurso de prazo quanto a demais provas a produzir, evento # 136 e 137, os autos seguiram para sentença. É o que importa relatar. II. II.1 - Das preliminares: Acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova, é medida plenamente viável, considerando a aplicação ao caso concreto das regras

consumeristas, tendo a parte autora como a mais vulnerável da relação contratual, a qual não dispôs da prova, que estava em poder do requerido. E assim, caberá ao demandado a apresentação do contrato entabulado para fins de análise pelo Juízo. Rejeito pois esta preliminar. Quanto a Inépcia da inicial, também não merece ser acolhida esta alegação, pois os fatos narrados pela autora demonstram compatibilidade com os pedidos finais. Não havendo o que se falar em inépcia neste contexto. Rejeito esta preliminar. Pois bem, superadas estas questões, passo a análise do mérito desta ação. O ponto controverso reside em saber quanto a legalidade da cobrança dos valores realizadas por meio do cartão consignado. Conforme decisão no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que trata sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, ficou estabelecida a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova. Em análise dos autos, concluo que, segundo orientação contida no IRDR acima mencionado, não há que se falar em induzimento a erro quando houver previsão expressa das condições e objeto da avença. In casu, a parte ré trouxe aos autos o Termo de Adesão - Cartão de Crédito Consignado PAN e Autorização para desconto em folha de pagamento, evento 49, devidamente assinado pela autora. Assim, ao contrário do que foi alegado na inicial, não houve tão somente a contratação de empréstimo consignado, aliás, em nenhum momento se pode inferir isso, pois, além do contrato ser bem claro ao dispor que se trata de contratação de cartão de crédito consignado com autorização para desconto do pagamento mínimo na folha de pagamento do titular, de forma que foi realizado pela requerida um saque no importe de R\$ 5.124,30 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), fato que corrobora a alegação de que o consumidor tinha conhecimento daquilo que foi efetivamente contratado, inexistindo, por outro lado, provas que demonstrem que tenha sido induzido a erro substancial ou essencial pelo banco réu no ato da contratação. Nesse contexto, tem-se que a parte ré, por meio de prova documental, desconstituiu o fato alegado, ao demonstrar fato modificativo e extintivo do direito do autor, consubstanciado em prova da regularidade da contratação, desincumbindo-se pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II, do CPC), pelo que deve ser rejeitada a pretensão revisional, ante a ausência de ilicitude. III. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intímem-se.

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0019344-37.2022.8.03.0001

Requerente: S. P. F. N.

Advogado(a): ELAINE SOUSA DA COSTA - 3732AP

Requerido: S. H. DOS S. N.

Sentença: I - RELATÓRIOS ANDRÉ PATRICK FERREIRA NOBRE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Em desfavor de SAMI HIAMIN DOS SANTOS NOBRE. Aduziu, em síntese, que paga a título de pensão alimentícia o correspondente a 10% (dez por cento) sobre seus rendimentos salariais, assim como foi determinado nos autos do processo de alimentos nº 0002342-74.2010.8.03.0001 que tramitou perante a 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá. Informou que possui despesas com sua outra família, eis que é casado com Marileusa Soares Coelho e tem 2 (dois) filhos menores de 6 e 13 anos (Certidões de Nascimento anexas). Relatou que foi diagnosticado com AVC + EPILEPSIA (Laudo Médico anexo) e segue com sequelas (DESMAIOS + HEMIPARESIA E GIV), custeando o cuidado da própria saúde. Salientou, por fim, que a requerida com vinte e cinco de idade anos (Certidão de Nascimento anexa), convive em união estável, é formada em licenciatura FORMADA EM LICENCIATURA EM FILOSOFIA PELA UNIFAP desde 2019, e trabalha como atendente comissionada em uma empresa de consórcios, ou seja, já possui meios próprios e suficientes para seu sustento. Com a inicial, vieram os documentos de ordem #01. Determinada a intimação do autor para juntar copia da sentença que fixou os alimentos, #5. Decisão de ordem #9 recebendo a inicial e deferindo a tutela antecipada. Designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requerida devidamente citada e intimada para audiência de conciliação, instrução e julgamento, #19. Ofício de ordem #23 comunicando a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor. Audiência realizada no dia 17/10/2022. Presente o autor SANDRO PATRICK FERREIRA NOBRE. Presente a Dra. ELAINE SOUSA DA COSTA. Ausente a requerida, SAMI HIAMIN DOS SANTOS NOBRE 984080719 (26 anos), embora intimada/Citada MO#29. Prejudicada a conciliação, por ausência da parte requerida. Iniciada a audiência a parte autora, por intermédio de sua advogada ressalta que a requerida conta com 26 anos de idade, vive em união estável, está formada curso de filosofia/UNIFAP e está trabalhando em empresa de consórcio, informou não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução. Em alegações finais, a parte autora ratificou a inicial, requerendo a exoneração da obrigação alimentar. Sem interesse de incapaz. Vieram os autos concluso para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. Dispõem os artigos 5º, 1.630 e 1.635, III todos do Código Civil que a menoridade cessa aos 18 anos completos, ocasião em que extingue-se o poder familiar dos pais sobre os filhos. Nesse contexto observo que a requerida já atingiu a maioridade conforme certidão de nascimento juntada com a inicial, não tendo apresentado qualquer justificativa legal para permanecer a receber os alimentos conforme preconiza o art. 1.694 do CCB. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao requerido, resolvendo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do

CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para suspensão em definitivo dos descontos dos alimentos em favor do requerido. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018415-09.2019.8.03.0001

Parte Autora: B. DA S. V. DA R., E. DA S. V., J. DA S. V., O. R. V.

Advogado(a): DEWSON FERREIRA DA SILVA - 467AP, LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Sentença: ODILARDO RIBEIRO VIANA, BERTHA DA SILVA VIANA DA ROCHA, EDER DA SILVA VIANA E JÉSSICA DA SILVA VIANA, todos qualificados nos autos, vieram a Juízo requerer a abertura do presente arrolamento para partilha amigável dos bens deixados pela de cujus Sra. CARMEM DA SILVA VIANA, que era esposa e mãe dos requerentes, sendo que os autores são os sucessores da autora da herança e constituíram os mesmos advogados habilitados nos autos. O plano de partilha consensual foi apresentado na inicial, sendo ainda reiterado no mov. #71, e especificado os valores a serem levantados pelos herdeiros no mov. #172. Comprovaram o recolhimento do ITCMD (#135). Juntaram aos autos certidões negativas da autora da herança, perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. O presente inventário na forma de arrolamento sumário, encontra guarida no art. 659, do CPC, e objetiva formalizar a partilha amigável dos bens deixados pela falecida CARMEM DA SILVA VIANA aos seus sucessores. Os peticionários são maiores e capazes. Foi apresentada proposta de partilha amigável (inicial e #172), com a concordância de todos os herdeiros informando os autores não haver outros bens a inventariar, nem tampouco testamento deixado pela falecida. Foram juntados pelas partes comprovação da existência e titularidade da posse dos imóveis, do veículo (#71) e créditos (informações bancárias), bem como prova de suas condições de herdeiros. Ante o exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme o plano de partilha constante da petição inicial e petição e planilha anexados no mov. #172, quanto aos créditos deixados por CARMEM DA SILVA VIANA. Custas pelos herdeiros, de forma igualitária. Honorários pelos constituintes. As partes deverão comprovar o recolhimento das custas remanescentes, considerando o Art. 6º, §2º e §3º, da Lei Estadual nº 2.386/2018. Intimem-se as partes e as Fazendas para ciência da sentença e providências administrativas. Após a comprovação do recolhimento das custas e do trânsito em julgado da sentença, expeça-se Formal de partilha, observando-se as disposições constantes na inicial e expeçam-se Alvarás de levantamento, observando a indicação de valores e sucessores especificados à ordem #172. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0026620-22.2022.8.03.0001 - ABERTURA DE INVENTÁRIO

Requerente: E. F. G.

Advogado(a): EDERLANE FERREIRA GONÇALVES - 4158AP

Citação da parte ré abaixo identificada, para os fins especiais do art. 626 do NCPC, relativamente às primeiras declarações.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Herdeiro: ELLEN CAROLINE MORAES GONÇALVES

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Est. Civil: SOLTEIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029736-36.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO  
Parte Autora: DEUZUITE MONTEIRO ANDRADE  
Advogado(a): RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA - 57972DF

Parte Ré: DOLORES ARDASSE MONTEIRO  
Advogado(a): JULIANA NERY MACEDO - 38215DF

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOLORES ARDASSE MONTEIRO  
Endereço: AVENIDA MARCÍLIO DIAS,709,LAGUINHO,Av. Marcílio Dias 709,MACAPÁ,AP,68900000.  
Ct: 261576 - DPTC/AP  
CPF: 088.984.302-30  
Filiação: FRANCISCA DA SILVA ARDASSE E RAIMUNDO QUEIROZ ARDASSE  
Est.Civil: VIÚVO(A)  
Dt.Nascimento: 29/04/1927  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: PENSIONISTA

## CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela de DOLORES ARDASSE MONTEIRO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seus curadores, a exercer a curatela compartilhada, HAROLDO ARDASSE MONTEIRO e RAIMUNDO ARDASSE MONTEIRO, por entender serem as pessoas que melhores atendem aos interesses da curatelada, que deverão também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interditada; 4) Considero a interditada, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS  
Juiz(a) de Direito

---

**4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0021962-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. M. R. DA S. C.  
Advogado(a): CRISTIANE DE JESUS PADILHA (4768AP) - 4768AP  
Parte Ré: S. DA S. A.  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA (08794503630) - 08794503630

DESPACHO: Em complemento à decisão anterior, com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, promova-se a publicação sobre a concessão de curatela provisória da interditanda, na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.

Nº do processo: 0032877-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: I. S. DE S.

Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS (4803AP) - 4803AP

Parte Ré: L. E. DE S.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA (08794503630) - 08794503630

Sentença: I.IDAIZA SOCORRO DE SOUZA propôs ação de interdição em face de SUA MÃE, LUIZA ESTEVAM DE SOUZA, alegando, em síntese, que: a) é filha da interditanda, conforme certidão de nascimento em anexo, que por sua vez é pessoa idosa contanto com 90 (noventa) anos de idade; b) a interditanda foi diagnosticada com distúrbio cognitivo severo de CID10: G30/F00 (CID 10: G30/F00), de modo que é totalmente dependente para suas atividades de vida diárias; c) a interditanda perdeu a capacidade de fala e escrita, além disso possui dificuldades de locomoção, por vezes necessitando de cadeiras de rodas ou apoio para andar; d) é a autora quem cuidada da interditanda. Por fim, pediu a curatela provisória em sede de antecipação de tutela e, no mérito, a interdição da mãe. Com a inicial vieram procuração e documentos (T., evento 1). Despacho inicial no evento 4, deferindo a curatela provisória, bem como determinando a citação e designação de audiência para entrevista da interditanda. Na referida audiência (Tucujuris, evento 33), não foi realizada a entrevista da interditanda face sua impossibilidade de comunicação. Foi concedida a renovação do termo de curatela e determinada a expedição dos editais de comunicação sobre a curatela provisória. No evento 43, o Curador Especial apresentou impugnação à curatela. O Ministério Público se manifestou no evento 52, opinando pela realização de estudo social do caso. II. De acordo com o art. 4º do Código Civil de 2002 (CC2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); V - os pródigos. Como se observa, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência - EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qual tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação. Isso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6º do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesses termos, a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1º, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que a interditando é sua mãe (Código Civil de 2002 - CC2002, art. 1768, II). A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de interdição, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter aparentemente permanente, estar sem capacidade de formular e exprimir adequadamente sua vontade (CC2002, art. 1767, I). Essa condição é confirmada pelo laudo médico apresentado (T. evento 1) datado de 15/06/20, subscrito pelo senhor médico Dr. João Ricardo Paes Lopes (CRM 331/AP), diagnosticando com Alzheimer (CID10 G30 F 00). Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido, com a interdição relativa do requerido, como forma de garantir a preservação de seus interesses, quanto aos atos a seguir relacionados, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação de curador nomeado: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: tais como aqueles em que o interditando, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a fruição corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditando, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1º do art. Art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2º, os mais próximos precedem aos mais remotos. No caso, a requerente é filha da interditanda, e, conforme entrevista realizada, verifica-se que a senilidade comprometeu sua fala, locomoção, impossibilitando que a interditanda consiga, por si só, realizar suas necessidades básicas. Dessa forma, fica evidente a necessidade de ajuda de alguém para cuidá-la, ficando comprovado que a autora, sua filha, vem se dedicando de modo zeloso e afetuoso à mãe, possuindo maturidade para assumir o referido encargo, mantendo no lar, uma convivência familiar harmoniosa e bem-ordenada em prol da atenção dedicada à mãe e a isto, inclui disposição e tempo para provê-la da assistência que necessariamente a interditanda requer. Pelas razões expostas, entendo desnecessária a realização de estudo social do caso. III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição relativa de LUIZA ESTEVAM DE SOUZA, privando-a, ante as particularidades com o seu real e concreto estado e desenvolvimento físico e mental revelados, de praticar

quaisquer atos jurídicos necessários por conta de sua possibilidade prática de exercê-los, não podendo, sem a devida assistência e representação de sua curadora, praticar, em geral, e de uma maneira abstrata das consequências que eles possam ter para os fins de direito, (i) os atos complexos da vida privada e (ii) os atos complexos da vida civil (conforme acima expandido), limitando-se ainda a curatela as restrições constantes do art. 1.782 do CC (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração); e ainda aos poderes (CPC, art. 755, I) para representá-lo perante as repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, e órgãos da administração pública direta e indireta; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive recorrendo a quaisquer instâncias e tribunais, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo e fora dele, dar quitação e tudo mais que reclamarem seus direitos por qualquer título lhe seja devido; requerer aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, solicitar revisão e interpor recursos; receber proventos de aposentadoria e benefício previdenciário, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos; cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a processo administrativo; movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente vinculada com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e praticar, enfim, todos os atos necessários ao cabal desempenho desta curatela. Em consequência, nomeio a requerente IDAIZA SOCORRO DE SOUZA como sua curadora, com quem manterá residência, e que terá poderes de representação e assistência, nos termos acima especificados. Sem custas, nem honorários. Expeça-se mandado de inscrição da interdição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Registro automático no Sistema Tucujuris. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0038173-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: S. DA S. B.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Parte Ré: A. K. B. A.

Sentença: III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar existente a união estável havida entre a autora e Ailton Guedes Almeida, por 29 anos, com início em 1980 até a data do falecimento desta, em 25 de dezembro de 2009. Custas pela ré, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015, considerando a gratuidade judicial que ora lhe concedo. Sem honorários. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0011315-66.2020.8.03.0001

Parte Autora: L. I. S. DE A.

Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR (4463AP) - 4463AP

Parte Ré: E. S. DE A., M. F. DE A.

Sentença: I. LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, propôs ação de interdição em face de ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, igualmente qualificada, alegando e pedindo, em síntese, que (T., evento 1): a) é filha da requerida; b) a interditanda possui é pessoa idosa com doença mental, que estava sofrendo de maus tratos e agressões por parte do esposo; c) atualmente está acolhida no abrigo São José em razão das denúncias de maus tratos, estando acolhidas naquele abrigo por mais de 5 meses, sendo, por isso, necessária a sua nomeação como curadora. Com a inicial vieram procuração e documentos (T., evento 1). Despacho inicial no evento 6, constou: [...] Ação de interdição. Procedimento especial (CPC2015, art. 747 e ss). Defiro a gratuidade da justiça (CPC2015, art. 98). A requerente tem legitimidade para propor a interdição, pois é filha da interditanda (CPC2015, art. 747, II). Considerando a necessidade de ter contato pessoal com o interditando e também com a pessoa que pretende assumir sua curatela, a fim de averiguar melhor a situação alegada, deixo para examinar o pedido de antecipação de tutela quando de sua entrevista, após prévia manifestação do Ministério Público. Como estão suspensas as audiências presenciais até o dia 30 de abril de 2020, em razão da pandemia da Covid 19, agende-se data breve para entrevista da interditanda, mediante inspeção judicial, em vista de sua dificuldade de locomoção, a ser realizada por videoconferência. A Chefe de Gabinete deverá adotar as providências necessárias à realização da referida inspeção. Cite-se. Intimem-se as partes. Oficie-se o setor de manutenção requisitando o veículo para a inspeção. Dê-se ciência ao Ministério Público. [...] No evento 10, foi proferido o seguinte despacho: [...] Em vista da informação constante na certidão do evento 8, corrijo a decisão proferida no evento 6, em relação à forma que será realizada a entrevista da interditanda. Assim, aguarde-se o retorno do expediente presencial para que seja designada data para entrevista da interditanda, mediante inspeção judicial, em vista de sua dificuldade de locomoção. Ressalte-se que poderá haver o agendamento da referida audiência, por meio de videoconferência, caso haja requerimento das partes nesse sentido, considerando a situação epidemiológica em que se encontra o país. Intimem-se. [...] A requerente apresentou manifestação no evento 12, requerendo que seja julgada a antecipação de tutela requerida na inicial. No evento 18, foi proferida a seguinte decisão: [...] De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), a tutela de urgência [antecipada ou cautelar] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. A pretensão amolda-se a uma das hipóteses que autorizam a interdição (CC, art. 1.767, I), sendo a requerente parte legítima para promover a ação, nos termos do art. 1768, II, do Código Civil (CC), uma vez que é filha da interditanda. Em sede de

ação de interdição, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, somente sendo cabível quando os direitos e interesses da interditanda estiverem ameaçados pela sua condição. É essa situação que se constata nos autos. A interditanda é idosa de 63 anos de idade, segundo o laudo médico juntado no evento 1, consta que ela sofre de doença mental, que, conforme decisão proferida no Juizado de Violência Doméstica, juntado no mesmo evento, ela sofria maus tratamentos perpetrados, em tese, pelo seu esposo. Em razão disso, a interditanda foi encaminhada ao Abrigo São José no mês de novembro de 2019. Diante disso, a requerente pleiteia a curatela para retirar a sua mãe do abrigo São José, tendo em vista que ela está lá desde novembro de 2019, e o principal desejo da requerente é cuidar de sua mãe, e permitir que ela fique em sua casa, dando um ambiente familiar melhor para ela. Ademais, encontra-se ela com idade avançada e saúde debilitada, o que lhe torna incapacitada para o exercício de seus direitos. Essa situação, a princípio, incapacita-a para dirigir sua vida e seus negócios. Nisso reside a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação. Por outro lado, a falta de alguém que represente a interditanda na prática dos atos da vida civil pode trazer-lhe graves prejuízos, impedindo-a, por exemplo, de obter os benefícios sociais relativos ao seu estado de saúde. Nesse ponto encontra-se a urgência reclamada. Diante do exposto concedo a antecipação de tutela, para nomear curadora provisória da interditanda à requerente LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, pelo período de 1 (um) ano, conferindo-lhe poderes para representá-la perante órgãos públicos e privados, a fim de defender seus (dela, curatelada) interesses e direitos. Fica qualquer tipo de transferência patrimonial sem autorização deste juízo, ou seja, a curadora não poderá vender, doar ou praticar qualquer ato de alienação do patrimônio da curatelanda. Deverá a curadora prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC2015, art. 759). Expeça termo de curatela provisória. Aguarde-se o retorno do expediente presencial para que seja designada nova data para a realização da inspeção judicial. Intimem-se. [...] Realizada audiência preliminar, cujo termo foi juntado no evento 31, constou: [...] - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, feito o pregão, por videoconferência, a ele responderam as partes. Presentes também, o promotor de Justiça, Dr. Jorge Canezin. O Ministério Público suscitou a existência do processo de interdição n.0030316-62.2005.8.03.0001, o qual teve andamento nesta Vara de Família, onde consta como autor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, marido do interditanda ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO. Vale ressaltar que não foi possível a extração de cópia da sentença em razão do processo não estar digitalizado. Em seguida foi proferido o seguinte despacho: [...] - DESPACHO/DECISÃO: Em razão da existência de processo de interdição localizado pelo Sistema Tucujuris, o qual não está digitalizado, determino à Secretaria Única que proceda a virtualização do processo 0030316-62.2005.8.03.0001. Após a virtualização, abra-se prazo de 15 dias para a autora, emendar a inicial, sob pena indeferimento da inicial. Com a juntada da emenda, voltem os autos conclusos para decisão. [...] No evento 40, a requerente apresentou a seguinte manifestação: [...] LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, informar que conforme determinado em audiência (MOV #32), em que pese salientar, este Juízo determinou que a Secretaria Única procedesse a virtualização do processo 0030316-62.2005.8.03.0001. Após a virtualização, iria abrir prazo de 15 dias para a autora, emendar a inicial, sob pena indeferimento. No entanto, não foi realizado até o presente momento a virtualização do processo, ora citada, para que a autora tivesse a oportunidade de emendar a inicial. Assim, requer que seja cumprido a determinação deste Juízo, para que a autora proceda com as devidas determinações [...] No evento 42, foi proferido o seguinte despacho: [...] A Secretaria Única para que certifique nos autos sobre o cumprimento do despacho proferido no evento 32, para que fosse feita a virtualização do processo 0030316-62.2005.8.03.0001. Caso a determinação não tenha sido cumprida, faça-se urgente. Após a virtualização, abra-se prazo de 15 dias para a autora, emendar a inicial, sob pena indeferimento da inicial. Com a juntada da emenda, voltem os autos conclusos para decisão [...] A requerente apresentou manifestação no evento 60, requerendo a emenda à inicial. No evento 785, foi proferida a seguinte decisão: [...] Trata-se ação de interdição proposta por LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO em relação a ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, ambas qualificadas nos autos. No evento 18, houve a concessão de curatela provisória. No evento 31 consta termo de audiência preliminar: [...] - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, feito o pregão, por videoconferência, a ele responderam as partes. Presentes também, o promotor de Justiça, Dr. Jorge Canezin. O Ministério Público suscitou a existência do processo de interdição n.0030316-62.2005.8.03.0001, o qual teve andamento nesta Vara de Família, onde consta como autor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, marido da interditanda ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO. Vale ressaltar que não foi possível a extração de cópia da sentença em razão do processo não estar digitalizado. Em seguida foi proferido o seguinte despacho: [...] - DESPACHO/DECISÃO: Em razão da existência de processo de interdição localizado pelo Sistema Tucujuris, o qual não está digitalizado, determino à Secretaria Única que proceda a virtualização do processo 0030316-62.2005.8.03.0001. Após a virtualização, abra-se prazo de 15 dias para a autora, emendar a inicial, sob pena indeferimento da inicial. [...] No evento 56, foram juntadas cópias dos autos de processo de interdição anterior, no qual foi decretada a interdição da requerida e nomeado curador seu esposo. No evento 60, foi apresentada emenda à inicial: [...] Em razão da audiência realizada no dia 22/02/2021, O Ministério Público suscitou a existência do processo de interdição n.0030316-2.2005.8.03.0001, o qual teve andamento nesta Vara de Família, onde consta como autor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, marido da interditanda ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO. Assim, este juízo determinou a virtualização do processo, após que fosse realizada a manifestação da parte autora. Ocorre que, em análise ao referido processo, ao qual fora virtualizado, ficou evidente que o senhor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO já possuía a curatela da senhora Esmerina Sousa de Azevedo. No entanto, conforme exposto na exordial o Senhor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO maltratava a senhora ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, vindo a mesma ser encaminhada ao abrigo São José. Não obstante, cabe ressaltar que a senhora ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO agora encontra-se sob os cuidados de sua filha, tendo a mesma a sua curatela provisória (MOV18 e 22). Assim, em razão dos fatos expostos na exordial, bem como do referido processo 0030316-2.2005.8.03.0001, requer a inclusão no polo passivo MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, portador da cédula de identidade 3333321, CPF 311.763.997-72, residente e domiciliado na Rua dos Maris, 392, Bairro do Açaí, Macapá-AP, para que apresente contestação no prazo legal. DA ALTERAÇÃO DO CURADOREm razão do que fora exposto na exordial, o senhor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, não possui quaisquer condições de ter cuidado da senhora ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, em razão dos maus-tratos que a mesma sofreu, cometidos pelo senhor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO. Assim, requer a exclusão do senhor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO como curador, e que a autora

LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, seja curadora em definitivo da senhora ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, uma vez que vem cuidando de sua mãe desde 2020.DOS PEDIDOSa) requer a inclusão no polo passivo MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, portador da cédula de identidade 3333321, CPF311.763.997-72, residente e domiciliado na Rua dos Maris, 392, Bairro do Açaí, Macapá- AP, para que apresente contestação no prazo legal.b) requer a exclusão do senhor MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO como curador, e que a autora LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, seja curadora em definitivo da senhora ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, uma vez que vem cuidando de sua mãe desde 2020.[...]No evento 70, o Ministério Público opinou pela inclusão do marido da requerida no processo e a renovação da curatela provisória.II.O caso é de acolher a emenda apresentada no evento 60, visto que, já havendo sentença de interdição transitada em julgado em relação à requerida, somente pode este processo cuidar de pedido de remoção de curador, nos termos do art. 761 do CPC2015.Para evitar conflitos na representação da curatelada e preservar seus interesses, com base na documentação apresentada, que demonstra que é a requerente que a acompanha e exerce os cuidados devidos, deve-se suspender o exercício do cargo curador por parte de MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, que foi nomeado nos Autos do Processo n.n.0030316-2.2005.8.03.0001, pelo prazo de 12 meses, e renovar a curatela provisória concedida à requerente LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, por igual prazo.III.Diante do exposto:1) acolho a emenda apresentada no evento 60, convertendo a ação em pedido de remoção de curador e determinando a alteração dos registros processuais;2) suspendo o exercício do cargo curador por parte de MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, que foi nomeado nos Autos do Processo n. n.0030316-2.2005.8.03.0001, pelo prazo de 12 meses, e renovo a curatela provisória concedida à requerente LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, por igual prazo;3) determino a intimação do requerido, a fim de que possa se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias [...]As partes não apresentaram manifestação.O Ministério Público apresentou manifestação no evento 101, pugnano pela realização de estudo social do caso.No evento 06, foi proferido o seguinte despacho:[...]Cumprida a decisão do evento 75, com a intimação do atual curador da interditada, Sr. MAURICIO FERNANDES DE AZEVEDO, não houve manifestação deste nos autos (T., evento 91).O Ministério Público, no parecer do evento 101, pugna pela realização de estudo social do caso, [...] a fim de verificar essencialmente a atual situação em que se encontra a curatelada inserida, de modo a justificar a pretensão deduzida nos moldes da ação, obedecidas as cautelas legais. [...]Desta forma, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público no evento 101, e determino a remessa dos autos à Central Psicossocial deste Fórum, para a realização de estudo psicossocial do caso, devendo juntar aos autos o respectivo laudo no prazo de 60 dias.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, em 15 e 30 dias, respectivamente, manifestarem-se sobre o documento.Após, conclusos para julgamento.[...]No evento 110, foi juntado estudo social, onde constou em síntese:[...]Em atendimento social, a requerente disse que a curatelanda é sua mãe e cuida dela desde quando ela manifestou sintomas de deficiência mental e a separação do seu ex-marido e pai da requerente, o Srº Maurício Fernandes de Azevedo. Verbalizou ainda que a curatelanda possui Transtorno mental, do tipo Esquizofrenia (CID 10 F20), conforme consta no laudo em anexo. Porém, a requerente disse que não concorda com o laudo e que suspeita que a mãe possua Alzheimer, devido as características de sua doença, como esquecimento frequente, tremores e confusão mental. Disse ainda que a curatelanda recebe Benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, desde o ano de 2005, e que a solicitação se deu devido a descoberta no ano de 2015, da curatelanda estar sofrendo maus tratos, negligência, agressão física e psicológica, por parte do pai da requerente e ex-marido da curatelanda, o Srº Maurício Azevedo de 73 anos. afirmou que após a descoberta, realizou uma denúncia na delegacia de Polícia Civil, quando a Polícia constatou a situação e tirou a curatelanda do convívio do seu ex-marido, a mesma passou a residir no Abrigo São José, onde permaneceu apenas por 7 meses, quando a curatelanda passou a residir com a requerente. A requerente ainda disse que desde o ocorrido, não possui mais nenhum contato com o genitor, que a curatelanda há muito tempo manifesta sintomas de transtorno mental, desde quando tinha 45 anos de idade, quando começou a tomar medicações controladas, ter crises agudas, surtos frequentes, tabagismo. Por último, afirmou que a curatelanda toma medicações controladas, sendo ALDOL e DIAZEPAM, conforme receitas médicas em anexo. Em seguida, realizou-se atendimento social da curatelanda, onde verificou-se que a mesma possui 65 anos, Analfabeta, possui Transtorno mental do tipo Esquizofrenia (CID 10 F20). Em atendimento, confirmou-se que a curatelanda possui sintomas de uma pessoa com transtorno mental, pois demonstrou confusão mental, fala comprometida, devido a agressão que sofria do ex-marido, esquecimento e falta de discernimento. afirmou que gosta de residir com a filha Ligia, que gostaria muito de ajudar mais a filha nas tarefas rotineiras diárias, mas não consegue. Por último, disse que a filha Ligia a leva para consultas médicas e estéticas como Podologia e clínicas médicas e que gostaria de continuar residindo com a filha. V - PARECER: Com base nos autos e na análise dos dados coletados durante as intervenções técnicas, avalia-se que a curatelanda possui diagnóstico de Transtorno mental do tipo Esquizofrenia (CID 10 F20), conforme auferido em laudo (anexo). Conforme constatado nos atendimentos, a curatelanda possui sintomas de transtorno mental, pois possui fala comprometida, interage pouco, demonstra confusão mental e falta de discernimento entre o certo e o errado. Com isso, necessita de um curador para cuidar e proteger. Diante disso, possui a necessidade de cuidados básicos especiais, pois não apresenta total autonomia para muitos aspectos funcionais de sua vida, a mesma necessita de alguém que a acompanhe permanentemente, no apoio e acompanhamento da sua rotina.Constatou-se ainda que a dinâmica familiar da requerente e da curatelanda se configura como um ambiente harmônico e adequado para os cuidados de sua condição peculiar. Diante disso, levando em consideração a disposição da requerente e a configuração familiar, faz-se necessário a regularização da curatela.Portanto, baseados em motivos legítimos, avaliamos que a solicitação de interdição e curatela, deve trazer reais benefícios a curatelanda, neste sentido sugerimos o deferimento do pedido a requerente.[...]No evento 127, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.II.Ação de substituição de curador, assim como na ação de interdição, tem por finalidade o resguardo dos interesses de pessoa doente psiquicamente ou incapaz; e pode ser ajuizada pelo Ministério Público, pais, tutor, cônjuge ou qualquer outro parente próximo, devendo ser estabelecida a ordem do art. 1.177, do Código de Processo Civil.A requerente, sendo filha da interditada, conforme comprovado nos autos, tem legitimidade para a ação.A necessidade de substituição da atual curadora está devidamente comprovada nos autos, seja pela documentação apresentada, seja pela informação do estudo social, atestando que, a interditada, por circunstâncias peculiares à família, passou a morar com a requerente LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO.Em resumo, a substituição do curador atual, e a nomeação da requerente para exercer o encargo são medidas que no momento melhor preservam os



interesses do interditado. O caso, portanto, é de deferimento do pedido de substituição da curadora. III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e nomeio LIGIA ILANA SOUSA DE AZEVEDO, como curadora de ESMERINA SOUSA DE AZEVEDO, em substituição a Maurício Fernandes de Azevedo. Sem custas, nem honorários. Expeça-se mandado de averbação; termo de curatela; ofício a Receita Federal informando a modificação da curadora da interditada. Expeça-se mandado de averbação da substituição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da nova curadora. Registro e publicação automáticos no Sistema Tucujuris. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0014143-98.2021.8.03.0001

Parte Autora: O. R. DA S.

Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA (4386AP) - 4386AP

Parte Ré: A. C. L. DOS S., O. P. L. DOS S.

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO (3862AP) - 3862AP

Sentença: .III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar existente a união estável havida entre a autora e JOSÉ OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS, por 24 anos, com início em 22 de outubro de 1996 e término em 24 de maio de 2020, data em que este último faleceu. Em razão da concordância dos réus, bem como pelo fato de serem filhos do de cujus, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0001445-60.2021.8.03.0001

Parte Autora: J. S. F.

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: P. B. F.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Sentença: I. JUVENIL SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação de interdição em face de POLIANA BASTOS FERREIRA, igualmente qualificada, alegando e pedindo, em síntese, que (T., evento 1): a) é pai da interditanda; b) a interditanda é portadora de retardo mental não especificado, CID 10 - F 79, conforme laudo médico juntado aos autos, que a incapacita para a prática de atos da vida civil; c) é o requerente quem cuida da interditanda, sendo, por isso, necessária a sua nomeação como curador. Com a inicial vieram procuração e documentos (T., evento 1). No evento 04 foi proferida decisão, determinando a designação de audiência para entrevista da interditanda, bem como sua citação, postergando-se o exame do pedido de antecipação de tutela. No evento 20, a parte autora, requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela para curatela provisória da interditanda. No evento 23, foi proferida a seguinte decisão: [...] Trata-se de ação de interdição. Procedimento especial de jurisdição voluntária. (CPC2015, art. 747 e ss). De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), a tutela de urgência [antecipada ou cautelar] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. A pretensão amolda-se a uma das hipóteses que autorizam a interdição (CC, art. 1.767, I), sendo a requerente parte legítima para promover a ação, nos termos do art. 747, II do CPC, vez que é pai da interditanda. Em sede de ação de interdição, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, somente sendo cabível quando os direitos e interesses do interditando estiverem ameaçados pela sua condição. É essa situação que se constata nos autos. A interditanda, segundo o laudo médico juntado no evento 1, a mesma é pessoa portadora de retardo mental - não especificado, CID 10 - F 79, mostra-se dependente total de terceiros, incapaz para os atos da vida civil, conforme Laudo Médico, emitido pelo Stélio Freitas do Amaral, Médico Psiquiatra, CRM A P 121. Essa situação, a princípio, impede-a de ter vida autônoma. Nisso reside a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação. Por outro lado, a falta de alguém que represente a interditanda na prática dos atos da vida civil pode trazer-lhe graves prejuízos, impedindo-a, por exemplo, de obter os benefícios sociais relativos ao seu estado de saúde. Nesse ponto encontra-se a urgência reclamada. Diante do exposto concedo a antecipação de tutela, para nomear curador provisório da interditanda o requerente JUVENIL SILVA FERREIRA, pelo período de 1 (um) ano, conferindo-lhe poderes para representá-la perante órgãos públicos e privados, a fim de defender seus (dela, curatelada) interesses e direitos. Fica vedada qualquer tipo de transferência patrimonial sem autorização deste juízo, ou seja, a curadora não poderá vender, doar ou praticar qualquer ato de alienação do patrimônio da curatelada. O requerente deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC2015, art. 759). Com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Como é inviável o comparecimento da interditanda em juízo, será designada com a maior brevidade possível, data para a entrevista mediante inspeção judicial, nos termos do art. 751, § 1º do CPC2015. Intimem-se as partes, por seus advogados para que, em 15 dias, informem se concordam com a realização da audiência para entrevista do interditando por videoconferência, cientificando-as que no caso de recusa expressa, a audiência será encaminhada para realização presencial, não se tendo porém previsão de data, em razão da retomada gradual das atividades presenciais (CNJ, Resoluções n. 322/2020, 313/2020, 314/2020 e 318/2020; TJAP, Resoluções n. 1.351/2020, 1.352/2020 e 1.360/2020). As partes serão intimadas pessoalmente, por telefone, devendo o contato inicial ser realizado pelo gabinete. Caso infrutífera a intimação por telefone, os autos serão encaminhados à Secretaria Única, para intimação por mandado. Havendo manifestação de qualquer das

partes, contrária à realização da audiência por videoconferência, faça-se conclusão para decisão. Após a manifestação favorável das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se data para entrevista do interditando, a ser realizada neste gabinete, por videoconferência, intimando-se as partes por telefone, se possível, ou encaminhando-se os autos à Sufam para as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. Aqueles que optarem participar por meio de videoconferência, deverão ingressar na sala de audiência virtual por meio de aplicativo a ser informado posteriormente, por meio do link de acesso a ser enviado 30 minutos antes do início do ato processual. Os participantes do ato deverão escolher local bem iluminado, silencioso e tranquilo, para evitar interrupções desnecessárias e o ato possa ser realizado com sucesso. A qualquer tempo será dada possibilidade de as partes se comunicarem com seus patronos, de forma reservada, usando a tecnologia disponível no momento [zoom, telefone ou whatsapp]. Deverá ser certificado, ainda, o número de celular da parte, com whatsapp, se houver, para facilitar a comunicação com o Juízo no dia da audiência. O responsável pela notificação das partes deverá, por fim, fornecer os números disponibilizados pelo Advogado para atendimento dos seus assistidos. Por fim, deverão os participantes observar o art. 2º, §1º do Provimento 387/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do TJAP, em consonância com a Resolução 329/2020 do CNJ, que determinam que, como primeiro ato da audiência, todos exibirão documento de identificação pessoal com foto. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) caso não cancelada a audiência em razão da ocorrência prevista no art. 334, §4º, I, do CPC/2015, o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando a parte à multa processual no valor de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, §8º, do CPC/2015. Cite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. [...] A entrevista ocorreu em audiência neste juízo, em cuja ata consta (T., evento 43): [...] - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, feito o pregão, a ele respondeu o autor acompanhado da advogada, Dra. Andressa, e a ré, desacompanhada de advogado. Presente ainda, o Promotor de Justiça, Dr. Jorge Canezin. As partes foram ouvidas, conforme áudio anexo. II - MANIFESTAÇÃO: Pelo prosseguimento do feito. III - DESPACHO: Concedo à ré o prazo de 15 dias para contestação. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à curadoria de incapazes para que manifestação em favor da ré. Saem os presentes intimados. [...] A Curadoria Especial apresentou impugnação ao pedido de curatela no evento 47. O Ministério Público apresentou manifestação no evento 58. No evento 63, foi proferido despacho nos seguintes termos: [...] A Curadoria de Incapazes apresentou manifestação no evento 47, requerendo a realização de exame pericial e estudo social na interditada. O Ministério Público apresentou manifestação no evento 58, pugnano pelo deferimento dos pedidos realizados pela defesa (T., evento 47). Defiro os pedidos requeridos pela Curadoria de Incapazes no evento 47. Oficie-se à POLITEC para que proceda ao exame de Sanidade Mental da interditada, considerando a quesitação formulada no parecer do Ministério Público constante no evento 58. Deve o referido órgão agendar data para que o interditando se apresente no local do exame em até 10 dias depois do recebimento do ofício. Após a realização do exame, a POLITEC terá o prazo de até 30 dias para apresentação do respectivo laudo em juízo. Após, encaminhe-se os autos ao Setor Psicossocial para realização do estudo social e juntada do respectivo laudo no prazo de 60 dias. Com a juntada do laudo da POLITEC e do Estudo Social pelo Setor Psicossocial, intemem-se as partes e o Ministério, em 15 e 30 dias, respectivamente, para manifestação sobre o laudo. [...] No evento 92, foi juntado o laudo do exame de sanidade mental, realizado pela POLITEC. No evento 97, foi proferido o seguinte despacho: [...] Trata-se de ação de interdição movida por JUVENIL SILVA FERREIRA, pai da interditada POLIANA BASTOS FERREIRA. No evento 45, foi determinada a realização de exame de sanidade mental na interditada, a ser realizado pela POLITEC, bem como a realização de estudo social pelo Setor Psicossocial desta Comarca. No evento 63, foi apresentado pelo POLITEC o laudo de sanidade realizado na interditada. Em relação ao estudo social, o processo foi encaminhado para realização do referido estudo fevereiro de 2022, e até presente data não foi cumprida a decisão pelo Setor Psicossocial. Diante do exposto, e considerando o lapso temporal desde a decisão que determinou o estudo social até a presente data, determino o encaminhamento destes autos ao Ministério Público, para, manifestar-se no prazo legal. [...] O Ministério Público apresentou parecer no evento 103, onde constou em síntese: [...] No mérito, após a instrução do feito sob o crivo do contraditório, observa que a INTERDITANDA se encontra na situação prevista no inciso I do Art. 1.767, do Código Civil, qual seja, em razão de causa permanente que a impossibilita de manifestar sua vontade, razão pela qual se faz necessária sua interdição. Conforme restou provado, o INTERESSADO dispensa todo auxílio material e moral à INTERDITANDA, necessitando, dessa forma, que sua situação como curador seja efetivada judicialmente a fim de que possa representá-la legitimamente para a defesa do que se fizer necessário. De outra ponta, o laudo que acompanhou a inicial foi ratificado pelo posterior realizado pela POLITEC, pelo qual se constatou que a INTERDITANDA encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, necessitando, portanto, de apoio e supervisão do INTERESSADO, pessoa que melhor atende ao seu superior interesse. Corroborando a prova documental e pericial produzida, temos ainda a audiência de entrevista do Interessado e Interditanda, quando então se percebe facilmente que esta última, pouco entendia ou respondia o que lhe era perguntado, constituindo-se em substancial elemento de formação de convicção para o presente parecer. Diante do exposto, opino pela procedência do pedido por sentença de mérito, para que o autor JUVENIL SILVA FERREIRA seja nomeado curador de POLIANA BASTOS FERREIRA, devendo ser consignado na sentença os limites da incapacidade da Interditanda, expedindo-se o respectivo termo, bem como seja expedido ofício requisitório ao cartório do registro civil das pessoas naturais respectivo, para que proceda averbação à margem do registro de nascimento da Interditanda (art. 104 da Lei 6.015/1973), para, após, extinguir-se o feito, com esteio no art. 487, I do CPC. [...] No evento 113, o autor requereu o julgamento do feito com a procedência do pedido. A Curadoria Especial apresentou manifestação no evento 116, com a procedência do pedido inicial. II. De acordo com o art. 4º do Código Civil de 2002 (CC/2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); V - os pródigos. Como se observa, a partir da

entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência – EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qual tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação. Isso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6º do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesses termos, a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1º, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. O requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que a interditanda é sua filha (Código Civil de 2002 – CC2002, art. 1768, II). A situação da interditanda encontra-se entre aquelas passíveis de interdição, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter permanente, estar sem capacidade de formular e exprimir adequadamente sua vontade (CC2002, art. 1767, I). As provas dessa situação estão: a) nos laudos médicos apresentados (Tucujuris - eventos 1), onde consta que a curatelada é portadora de Retardo mental não especificado, CID 10 - F 79, o que a incapacita para o trabalho e práticas do ato da vida civil; b) O laudo médico apresentado pela POLITEC, concluindo que a interditanda é portadora de retardo mental leve (CID F 70), o que a incapacita para os atos da vida civil; c) na sua entrevista (T., evento 43), na qual se constatou que a curatelada apresenta diversos impedimentos ao exercício dos atos da vida civil, em decorrência do transtorno que a acomete. Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1º do art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2º, os mais próximos precedem aos mais remotos. No caso, não há informação da existência de cônjuge ou companheiro, apresentando-se como única pessoa interessada a assumir o encargo o requerente, que preenche os requisitos legais, por ser pai da interditanda. III. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos iniciais, para decretar a interdição relativa de POLIANA BASTOS FERREIRA, qualificada nos autos, privando-a, ante as particularidades com o seu real e concreto estado e desenvolvimento físico e mental revelados, de praticar quaisquer atos jurídicos sem a devida assistência e representação de sua curadora abaixo nomeada, tais como (i) os atos complexos da vida privada e (ii) os atos complexos da vida civil (conforme acima expendido). Limita-se ainda a curatela de acordo com as restrições constantes do art. 1.782 do CC (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração); e ainda aos poderes (CPC, art. 755, I) para representá-lo perante as repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, e órgãos da administração pública direta e indireta; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive recorrendo a quaisquer instâncias e tribunais, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo e fora dele, dar quitação e tudo mais que reclamarem seus direitos por qualquer título lhe seja devido; requerer aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, solicitar revisão e interpor recursos; receber proventos de aposentadoria e benefício previdenciário, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos; cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a processo administrativo; movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente vinculada com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e praticar, enfim, todos os atos necessários ao cabal desempenho desta curatela. Em consequência, nomeio o requerente JUVENIL SILVA FERREIRA, como seu curador, que terá poderes de representação e assistência, nos termos acima especificados. Sem custas, nem honorários. Expeça-se mandado de inscrição da interdição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Registro automático no Sistema Tucujuris. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Curador de Incapazes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

---

**6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL**

---

Nº do processo: 0019688-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ RAIOL DA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): MARCELO COSTA DE OLIVEIRA - 2615AP  
Parte Ré: DEMOCRITO ARAUJO RAIOL

Sentença: Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do desembolso 22.07.2021; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes) para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de propositura da ação e acrescida

de juros legais à taxa de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação;c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.Sem custas ou honorários, pois ausente má-fé.Publicue-se e intime-se o autor.Transitada em julgado e havendo requerimento da interessada, intime-se a ré a cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme art. 523, §1º, do CPC.

Nº do processo: 0008228-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSICLEIDE FERREIRA

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Considerando que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II do CPC. Intimem-se.Após, arquite-se independente de trânsito em julgado em face dos princípios da informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Nº do processo: 0044354-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: ENIELE FRANKLIN SANTANA

Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP

Parte Ré: LOPES TRANSPORTES E TURISMO LTDA (NOME FANTASIA: GREEN TRANSPORTE E VIAGENS)

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 11:30

Nº do processo: 0011424-80.2020.8.03.0001

Parte Autora: D. C. V. A.

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Parte Ré: A. R. B., M. F. DOS S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 08:30

Nº do processo: 0044745-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRENDA PAULA MIRANDA MARTINS REIS

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Parte Ré: ACACIO LOPES DA SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 09:00

---

#### 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - UNIFAP

---

Nº do processo: 0001699-87.2022.8.03.0004

Parte Autora: VALDENILSA DO ESPIRITO SANTO LEMOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá, com início em 03/11/2020.Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR junto à presidência do TJAP, tombado sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinada a suspensão dos processos com matérias afetadas.Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.Diligências, como de praxe.

Nº do processo: 0048580-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA ALICE DE ARAUJO SANTA ANA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A., K.R.P. SILVEIRA EIRELE

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2019, intimo a parte requerida, K.R.P SILVEIRA EIRELE, a realizar o pagamento voluntário da condenação, valor de R\$ 5.069,19 (CINCO MIL E SESSENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob de multa determinada no art. 523, § 1º do CP

---

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0049308-80.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAURO SANDIM DE ALMEIDA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: Relatório dispensado nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo criminal onde se imputa ao Réu MAURO SANDIN DE ALMEIDA a conduta prevista no art. 42, da Lei de Contravenções Penais, tendo o processo obedecido os trâmites legais, não havendo quaisquer nulidades a serem sanadas, estando, assim, apto a receber decisão de mérito. Em alegações finais, tanto o Ministério Público, quanto a defesa do acusado, pugnaram pela absolvição do réu, o primeiro concluindo pela falta de prova a justificar uma condenação, ou segundo negando a prática infração e a inexistência de provas que atestassem a prática do fato típico. A autoria atribuída ao Réu, tanto na fase policial quanto em Juízo, é por este negada, afirmando, inclusive, que a própria vítima seria responsável por diversas confusões que ocorriam na feira onde trabalham em pequenos boxes vizinhos e que em nenhum momento perturbou a vítima. Por outro lado, nenhuma testemunha que possa ter presenciado o fato foi ouvida, não havendo, portanto, confirmação de sua ocorrência. Desta feita, resta a palavra do Réu confrontada com as alegações das contida unicamente do termo circunstanciado, até porque nenhuma testemunhas presenciou os fatos, ou seja, nada se pode afirmar acerca da ocorrência ou não dos fatos relatados na peça acusatória e muito menos tecer comentários acerca do modo como os fatos teriam ocorrido. Somado a isso, não se pode olvidar que não há outras testemunhas arroladas nos autos. Assim, não se pode admitir que o judiciário aceite uma condenação com base em elementos frágeis, incapazes de provocar a certeza da conduta atribuída na inicial penal, em atenção ao princípio in dubio pro reo, vigente no sistema repressivo brasileiro. Destarte, o fato de haver as declarações da vítima, inundadas de incertezas, desprovidas de qualquer outro meio de prova que venha a respaldar a versão apresentada quanto a prática do fato típico pelo Réu, não constitui conjuntura apta e suficiente a embasar o decreto condenatório, uma vez que, como amplamente consabido, a dúvida acerca da ilicitude da conduta ou da prova de sua autoria milita em favor do Réu. Neste sentido, preleciona MIRABETE: (...) deve ser absolvido o réu se 'não existir prova suficiente para a condenação'. Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Diante de todo o exposto, pelas provas coletadas, pelo que mais dos autos consta, bem como pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado MAURO SANDIN DE ALMEIDA da imputação da prática do delito de perturbação de sossego, no termo do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceda-se as comunicações e ciência devidas. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0016727-07.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: JESUS DE NAZARENO FERREIRA GOMES

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: JESUS DE NAZARENO FERREIRA GOMES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0042347-21.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RUAN ALMEIDA BAGUNDES

NR APF/Órgão:

• 002989/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

#### NOTIFICAÇÃO - LEI ANTIDROGAS

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, cientificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RUAN ALMEIDA BAGUNDES

Endereço: RUA PIÇARREIRA,1081,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)98115-8592  
Ci: 529214 - DPTC/AP  
CPF: 033.876.052-00  
Filiação: MARIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA E RAIMUNDO BAGUNDES COUTINHO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 08/12/2003  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERVIÇOS GERAIS  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

---

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022583-25.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE  
Parte Autora: J. M. M. F.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: L. J. M. F. e outros  
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IVANEIDE CALIXTO LIMA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98415-3892  
Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de fevereiro de 2023

(a) LAIDIA GOMES HOLANDA  
Chefe de Secretaria

**OIAPOQUE**

**1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE**

Nº do processo: 0002755-77.2021.8.03.0009

Parte Autora: MARIA GERMANO DE BRITO DE MARIA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

DECISÃO: I. Tratam os autos de ação de procedimento especial ajuizada por MARIA GERMANO DE BRITO DE MARIA em desfavor de MUNICIPIO DE OIAPOQUE em que a autora reclama, em síntese, seu direito à progressão funcional com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oiapoque. Inicialmente, fora atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, a parte foi intimada para que emendasse a petição inicial retificando o valor da causa (ordem nº 12). À ordem nº 15, a autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 30.888,52 (trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais, cinquenta e dois centavos). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. II. Diz-se competente o juízo que possui legitimidade para o exercício da jurisdição, isto é, a qualidade de conhecer, processar e julgar demandas levadas ao conhecimento do Judiciário. De parte disso, o Código de Processo Civil dispõe que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (artigo 42). No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada sob o procedimento comum ordinário, o qual admite dilação probatória e possui rito, em tese, estendido se comparado ao procedimento sumaríssimo. Ocorre que a Lei nº 12.153/2009, que institui e regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro em que houver instalado (art. 2º, §4º). Pois bem. O procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é regulado pela Lei nº 12.153/2009, a qual dispõe expressamente que o valor da causa é fator determinante para a competência dos Juizados Especiais, por força do que diz o caput de seu artigo 2º. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora notadamente não representava o proveito econômico pretendido, de modo que fora determinada a sua intimação para que emendasse a inicial com o objetivo de se identificar se a demanda está dentro do teto de 60 (sessenta) salários mínimos. A emenda realizada pela parte autora atribuiu à demanda valor que se amolda às disposições legais para o processamento e julgamento da causa sob o rito estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de modo que o seu recebimento e a consequente alteração dos registros processuais é medida que se impõe. Ressalte-se que é expresso na Lei nº 12.153/2009 que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis de forma subsidiária ao presente procedimento. Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Quanto ao mais, verifico que o ente público reclamado foi devidamente citado (#8/9), contudo, deixou transcorrer o prazo para o eventual oferecimento de contestação sem qualquer manifestação. Demais disso, a situação em análise apresenta questão estritamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, de modo que o feito se mostra apto à análise do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. III. Por todo o exposto, com base no caput do art. 321 do CPC e no caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, RECEBO a emenda à petição inicial e, por consequência, FIXO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da presente demanda. Ainda, DECLARO a revelia material do Município de Oiapoque registrando-se que não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1084745/MG. Por consequência, determino: 1) Considerando a desnecessidade de dilação probatória, inclua-se o feito em lista própria de julgamento com vistas a atender a ordem cronológica, conforme dispõe o artigo 12 do CPC. Ciência às partes da presente decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002955-84.2021.8.03.0009

Parte Autora: NILTON TORRES DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

DECISÃO: I. Tratam os autos de ação de procedimento especial ajuizada por NILTON TORRES DA SILVA em desfavor de MUNICIPIO DE OIAPOQUE em que a autora reclama, em síntese, seu direito à progressão funcional com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oiapoque. Inicialmente, fora atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, a parte foi intimada para que emendasse a petição inicial retificando o valor da causa (ordem nº 17). À ordem nº 20, a autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 43.641,26 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais, vinte e seis centavos). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. II. Diz-se competente o juízo que possui legitimidade para o exercício da jurisdição, isto é, a qualidade de conhecer, processar e julgar demandas levadas ao conhecimento do Judiciário. De parte disso, o Código de Processo Civil dispõe que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (artigo 42). No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada sob o procedimento comum ordinário, o qual admite dilação probatória e possui rito, em tese, estendido se comparado ao procedimento sumaríssimo. Ocorre que a Lei nº 12.153/2009, que institui e regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro em que houver instalado (art. 2º, §4º). Pois bem. O procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é regulado pela Lei nº 12.153/2009, a qual dispõe expressamente que o valor

da causa é fator determinante para a competência dos Juizados Especiais, por força do que diz o caput de seu artigo 2º. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora notadamente não representava o proveito econômico pretendido, de modo que fora determinada a sua intimação para que emendasse a inicial com o objetivo de se identificar se a demanda está dentro do teto de 60 (sessenta) salários mínimos. A emenda realizada pela parte autora atribuiu à demanda valor que se amolda às disposições legais para o processamento e julgamento da causa sob o rito estabelecido para os juizados especiais da Fazenda Pública, de modo que o seu recebimento e a consequente alteração dos registros processuais é medida que se impõe. Ressalte-se que é expresso na Lei nº 12.153/2009 que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis de forma subsidiária ao presente procedimento. Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Quanto ao mais, verifico que o ente público reclamado foi devidamente citado (#13), contudo, deixou transcorrer o prazo para o eventual oferecimento de contestação sem qualquer manifestação. Demais disso, a situação em análise apresenta questão estritamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, de modo que o feito se mostra apto à análise do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. III. Por todo o exposto, com base no caput do art. 321 do CPC e no caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, RECEBO a emenda à petição inicial e, por consequência, FIXO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da presente demanda. Ainda, DECLARO a revelia material do Município de Oiapoque registrando-se que não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1084745/MG. Por consequência, determino: 1) Considerando a desnecessidade de dilação probatória, inclua-se o feito em lista própria de julgamento com vistas a atender a ordem cronológica, conforme dispõe o artigo 12 do CPC. Ciência às partes da presente decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001333-33.2022.8.03.0009

Parte Autora: ANTONIA MEDIANE FERREIRA DA CUNHA  
Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP  
Parte Ré: PESSOAS DESCONHECIDAS

DECISÃO: Diante do cumprimento do disposto na decisão de ordem nº 4 com a juntada do comprovante referente às custas processuais e, ainda, da procuração outorgada por JOANA TITO DA SILVA a ANTONIA MEDIANE FERREIRA DA CUNHA (ordem nº 5), RECEBO a emenda à petição inicial, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Pois bem. O objetivo das ações possessórias, conforme já registrado na decisão de ordem nº 4, é salvaguardar o direito do legítimo possuidor de risco provocado por ato ou fato decorrente de circunstância alheia à sua vontade. Desse modo, é natural que, em caso de turbação ou esbulho, eventual(is) invasor(es) não consigam ser qualificados, daí porque o próprio Código de Processo Civil autoriza que o oficial de justiça procure os ocupantes do local por uma vez para fins de citação pessoal (art. 554, §2º). Portanto, determino: 1) Expeça-se mandado de citação e intimação a ser cumprido no endereço Gleba Uaçá, lote nº 0051 - Retiro Novo Horizonte, neste Município de Oiapoque, devendo o Oficial de Justiça procurar os ocupantes do local por uma vez para fins de citação pessoal, consignando no mandado eventuais observações que entender necessárias. 1.1) De modo a garantir efetividade à diligência e promover a celeridade processual, a parte autora deverá ser cientificada da necessidade de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Publique-se a presente decisão no DJe, de modo a publicizar o presente feito. Intime-se. Imprimem-se as diligências necessárias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002921-12.2021.8.03.0009

Parte Autora: VILSON DARLON MENDONÇA LEITE  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta. A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes. A Fazenda Pública, mesmo citada, não contestou a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Públicos do Município de Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do



funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 27/02/2012 e atualmente encontra-se na classe/nível A P - VIII. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível A - 5 desde 27/02/2017; Classe/nível A - 6 desde 27/02/2018; Classe/nível A - 7 desde 27/02/2019; Classe/nível A - 8 desde 27/02/2020; Classe/nível A - 9 desde 27/02/2021. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível A - 9 desde 27/02/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível A - 5 desde 27/02/2017; Classe/nível A - 6 desde 27/02/2018; Classe/nível A - 7 desde 27/02/2019; Classe/nível A - 8 desde 27/02/2020; Classe/nível A - 9 desde 27/02/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000888-15.2022.8.03.0009

Parte Autora: S. N. DE S.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Parte Ré: S. N. DE S.

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por SARA NERES DE SOUSA em face de SAMUEL NERES DE SOUSA, por intermédio da qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda a curatela do interditando. Aduz em sua inicial que seu filho, ora requerido, é acometido de retardo mental, fato que compromete a sua capacidade cognitiva e intelectual, portanto não consegue expressar a sua vontade de forma livre e consciente, tampouco para o exercício dos atos da vida civil. Aduziu, também, que o requerido é beneficiário do LOAS, em razão da sua incapacidade. E, além disso, depende de terceiros para os cuidados relacionados a sua higiene e alimentação. Ademais, sustentou que se trata de impedimento de natureza física, intelectual e sensorial de longo prazo, obstruindo a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao final requereu a procedência da ação e a concessão da tutela de urgência deferindo a curatela provisória, nos termos do art. 300, §2º, do CPC. Juntou documentos que entendeu pertinentes à comprovação de suas alegações. O MP foi instado a se manifestar acerca da tutela de urgência e opinou pelo seu indeferimento, em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam a curatela provisória. Pugnou pela citação do interditando para, em dia designado, comparecer nesse juízo para fins de entrevista, nos termos do art. 751 do CPC (#8). A análise do pedido de tutela foi postergado para quando da realização da audiência (#12). Em audiência realizada em 24/01/2023 (#34) foi colhido o depoimento da parte autora, bem como a manifestação do RMP e realizada a entrevista do interditando. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, considerando a mãe do interditado como a mais indicada para ser nomeada curadora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 4º, do CC, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, do CC, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos. As alterações quanto a capacidade no Código Civil se deram com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, onde as pessoas com transtorno ou deficiência mental foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos atos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação. Nesse sentido, a curatela tornou-se situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. O art. 85 da Lei nº 13.146/2015 dispõe que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo medida extraordinária, motivo pelo qual deve constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é seu filho (art. 1.775, §1º, do CC). A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de interdição, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter aparentemente permanente, estar sem capacidade de formular e exprimir adequadamente sua vontade (art. 1.767, II, do CC). Tal condição é confirmada pela entrevista realizada e pelo laudo médico apresentado

com a petição inicial, atestando retardo mental, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura de Oiapoque. Assim, é possível concluir que o requerido não consegue expressar a sua vontade de forma livre e consciente ou é capaz para o exercício dos atos da vida civil, que, portanto, obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Ainda, que o requerido depende de terceiros para a sua locomoção e demais cuidados relacionados a sua higiene e alimentação. Ademais, O art. 472, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Consta nos autos laudo médico produzido pelo Dr. Rosano B. Santos (psiquiatra), informando que o requerido possui retardo mental. Assim, entendo que a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, devendo a curatela, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, afetar apenas os atos atrelados aos direitos de natureza patrimonial e negocial não alcançando direitos da esfera existencial, conforme previsto na lei. Inclusive, conforme Informativo 694, É inadmissível a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Ou seja, a incapacidade passa a ser relativa. Assim, os pedidos constantes na inicial devem ser julgados procedentes com a interdição relativa do requerido, como forma de garantir a preservação de seus interesses, quanto aos atos a seguir relacionados, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação de curador nomeado: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p.ex.: no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditando, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). No caso, a requerente deve ser nomeada curadora, por ser mãe do interditando, bem como a pessoa que vem cuidando dele e preenchendo os requisitos legais. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição relativa de SAMUEL NERES DE SOUSA e nomeando SARA NERES DE SOUSA como sua curadora, privando-o, ante a existência do transtorno mental revelado, de praticar quaisquer atos jurídicos necessários por conta de sua possibilidade prática de exercê-los, não podendo, sem a devida assistência e representação de sua curadora, praticar, em geral, os atos complexos da vida privada, os atos complexos da vida civil, bem como os atos de disposição ou alienação. A curadora terá, ainda, poderes para representá-lo perante as repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, e órgãos da administração pública direta e indireta, em todo o território nacional; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive recorrendo a quaisquer instâncias e tribunais, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo e fora dele, dar quitação e tudo mais que reclamarem seus direitos por qualquer título lhe seja devido; requerer aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, solicitar revisão e interpor recursos; receber proventos de aposentadoria e benefício previdenciário, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos; cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a processo administrativo; movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente vinculada com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta curatela. Expeça-se termo definitivo de curatela, bem como expeça-se mandado de inscrição da interdição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Sem custas, nem honorários. Ciência ao MP e DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000051-57.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: V. V. DOS S.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531 AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/03/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000182-95.2023.8.03.0009

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: E. S. DE O.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2023 às 08:30

Nº do processo: 0001941-36.2019.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: S. F. T.

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370 AP

Representante Legal: M. A. DA S. S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002531-13.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOICE RAFAELA NUNES DA SILVA, MARCIA VALERIA DA SILVA NUNES

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, LAUDENOR JACOB GOMES - 342AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001720-48.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 09:30

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000326-11.2019.8.03.0009 - PROPOSIÇÃO DE PENA

Incidência Penal: 32, Dec. Lei 3688/41, LCP - 32, Dec. Lei 3688/41, LCP

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO MAURO PANTOJA DA SILVA

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO MAURO PANTOJA DA SILVA

Endereço: Rua Ivaldo Alves FeraS,998,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)988087205, (96)991226968, (96)81066464

CI: 393876 - SSP/AP

CPF: 429.119.582-68

Filiação: MARIA HELENA PANTOJA DA SILVA E MÁRIO DA SILVA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 05/12/1970

Naturalidade: VIGIA - PA

Profissão: VENDEDOR AMBULANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595

Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 11 de janeiro de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE**

Nº do processo: 0001813-11.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARIA DE JESUS BARROS DE SOUSA, MARIA LUZIA ARAÚJO BEZERRA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

DECISÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Trata-se de Reclamação Cível formulada por MARIA LUIZA ARAÚJO BEZERRA, por sua procuradora mandatária, MARIA DE JESUS BARROS DE SOUSA ambas representadas pela Defensoria Pública, em face de MUNICÍPIO DE OIAPOQUE. Afirma a requerente que é proprietária de um imóvel situado na BR-156, S/N, na presente comarca. Ocorre que, atualmente, não mais reside nesta cidade, tendo se mudado para Santa Luzia - MA. Em razão disso, a proprietária concedeu à Requerente Maria de Jesus procuração específica a fim de que a segunda possa obter documentos e realizar transações relativas ao imóvel. Argumenta, contudo, que, ao procurar a Secretaria da Prefeitura, o servidor se recusou a fornecer dados relativos ao imóvel, e orientou a Requerente a procurar assistência jurídica. A Defensoria Pública encaminhou ofício nº 42/2022/DPE à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, todavia, sem resposta. Decido. Defiro a gratuidade judicial, nos termos do artigo 98, caput do CPC, em caráter provisório, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício caso se constate poder a parte autora arcar com custas e despesas processuais. Nos termos do art. 300 do CPC: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento judicial. No presente caso, em que pese a probabilidade do direito, consistente no direito à informação, de natureza potestativa e decorrente de expressa previsão legal, inexistem dados concretos que evidenciem urgência, risco ou perigo na demora, eis que se trata tão somente extração de dados para alienação de imóvel. E como se sabe, para o deferimento da tutela antecipada, exige-se a presença concomitante dos critérios da aparência do bom direito e perigo na demora, o que não restou demonstrado nos autos. Por isso, inegável que o caso necessita de instrução probatória para melhor determinação judicial acerca da lide, incabível nesta etapa processual. Do exposto, NÃO CONCEDO a tutela antecipada de urgência. À luz dos princípios da economicidade e celeridade processo, DISPENSO a designação de audiência de conciliação, eis que a Fazenda Pública Municipal, além de comumente não transacionar, a realização do ato só atrasaria o provimento jurisdicional que o caso requer. DETERMINO: 1-Cite-se o Município de Oiapoque, por mandado, para contestar, no prazo de 30 dias, oportunidade em que poderá ofertar proposta de acordo (já com prazo em dobro). 2-Decorrido o prazo, à Defensoria Pública para réplica, em 30 dias, e informar se há outras provas a produzir. 3-Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000543-54.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO KLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: Ação penal que apura crime do art. 155, §1º e §4º do Código Penal, por ANTÔNIO KLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA. Denúncia recebida em 15/03/2019 (#04). Liberdade provisória concedida em 15/12/2018, nos autos do processo n. 0002100-13.2018.8.03.0009, mediante cumprimento de medidas cautelares, informado ao evento #05. Acusado citado (#22), apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública (#27). Desistência das oitivas da vítima JHONATAS DANTAS PONTES e da testemunha EDUARDO FERREIRA CASTRO (#49). Audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas JOAO VICTOR DE JESUS SILVA e ANTÔNIO LAÉRCIO SOUSA RODRIGUES, ambos policiais (#86 e 101). Tentativas de intimação do acusado frustradas, com a informação de que o acusado reside em Vigia de Nazaré/PA (#174 e 175). CARTA PRECATÓRIA de intimação do acusado não localizada, pois possivelmente não foi distribuída (#213). Para conclusão da instrução processual falta apenas o interrogatório do réu. DECIDO. Analisando os autos, observo que há medidas cautelares vigentes, dentre elas, manter o endereço atualizado e comunicar qualquer ausência desta comarca, sob pena de revogação e decretação da revelia (#5). Contudo, vejo sobreveio a notícia de que o réu passou a residir Vigia de Nazaré/PA, por parte de terceiros, a denotar flagrante ausência de senso de reponsabilidade, bem como desinteresse em acompanhar a ação penal. Não há razão para que este juízo insista que ele compareça em audiência para seu interrogatório, afinal, é seu direito de audiência e não obrigação de estar presente. Do exposto, DECRETO a revelia ao réu ANTÔNIO KLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos do art. 367 do CPP e, de consequência, o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos, sem a necessidade de prévia intimação do acusado. DECLARO encerrada a instrução processual e determino: 1) Ao Ministério Público para alegações finais. 2) Após, à defesa. 3) Conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0001951-46.2020.8.03.0009

Parte Autora: H. J. G. D.

Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA (3218AP) - 3218AP

Parte Ré: M. A. B. R. DOS S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Interessado: C.

Sentença: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL HELTON JOHN GOMES DAMASCENO interpôs AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c GUARDA dos filhos em desfavor de MARIA ANDREZA BANDEIRA RAMOS DOS SANTOS. Decretado divórcio, concedida guarda ao pai e imposto à mãe o dever de pagar alimentos (#24, 25 e 38). Realizada audiência, foi homologada transação com relação à guarda, pensão e outras providências nos seguintes termos: GUARDA - será compartilhada, com os menores residindo com a genitora, as visitas serão livres e as férias escolares serão com o genitor; PENSÃO - o genitor depositará todo mês o valor de meio salário mínimo, na conta da genitora MARIA ANDREZA BANDEIRA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Conta poupança 02807 1288 000798042593-7 PIX: CPF: 870.964.802-00), MATERIAL ESCOLAR - será custeado pelo Pai em JANEIRO e pela Mãe em AGOSTO, gastos com medicamentos serão divididos entre os genitores. (#178 e 179) Embargos de declaração pela requerida. (#180) Em síntese, requer a embargante que seja decretado o divórcio das partes oficiando-se o Cartório Vales, da cidade de Macapá/AP, a fim de que proceda à averbação do registro, isso com isenção de taxas e emolumentos. Decido. Analisando detidamente a sentença embargada, vejo a existência de erro material apenas quanto à expedição de ofício ao cartório para realizar a averbação do divórcio. Ressalto que o divórcio já foi decretado em 26/03/2021. (#38) Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e determino a expedição de ofício ao Cartório Vales - 3º Ofício de Nota e Anexos de Macapá/AP, para que realize a averbação do divórcio na certidão de casamento nº156760 01 55 2014 2 00002 026 0000326-83, expedida em 19/12/2014, com a observância da alteração do nome de solteira da requerida: MARIA ANDREZA BANDEIRA RAMOS DOS SANTOS. Publicada e registrada neste ato. Determino: 1) Intime-se a embargante, por telefone: (96)98434-7032/ (96) 981169037. 2) Expeça-se ofício ao Cartório Vales - 3º Ofício de Nota e Anexos de Macapá/AP. 3) Ciência à Defensoria Pública. 4) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002223-69.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. E. DA S. S., R. S. DO A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Sentença: PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial proposto por MARIA EMANUELE DA SILVA SOARES e ROSINALDO SANTANA DO AMARAL referente à dissolução de união estável, partilha de bens, guarda e alimentos, nos seguintes termos: DA UNIÃO ESTÁVEL: A união estável dos acordantes estabeleceu-se no dia 10/11/2012 e perdurou até 15/06/2022, durando 10 anos e 7 meses, não mais existindo interesse do casal na manutenção da união estável. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS: A guarda do menor JOÃO GABRIEL SOARES AMARAL será compartilhada, estabelecendo como sua residência a da genitora. O genitor poderá visitar o filho de forma livre, como também ficar com a criança aos finais de semana, de forma alternada, bem como nos períodos de férias escolares, desde que combinado antecipadamente com o genitor. DOS ALIMENTOS: O genitor pagará o valor de R\$ 1.212,00 referentes ao percentual de 100% do salário-mínimo vigente. Devendo ser depositado na conta da genitora, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4723, Conta 000800152225-1, todo dia 05 de cada mês. DOS BENS E DA PARTILHA: A 1ª acordante MARIA EMANUELE DA SILVA SOARES, ficará com os seguintes bens: - 1 (uma) casa, localizada na Rua Amazonas, nº 800, Bairro Nova União, Oiapoque/AP, CEP: 68.980-000, mas a guarnição do imóvel, no valor de R\$ 90.000,00; - 1 (um) terreno medindo 10x30, localizado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Nova União, Oiapoque/AP, no valor de R\$ 25.000,00; - 1 (uma) embarcação Obá nome DEUS QUE ME DEU de 1.3 toneladas, e um motor YAHAMA 15, ambos no valor de R\$ 45.000,00. O 2º acordante ROSINALDO SANTANA DO AMARAL, ficará com os seguintes bens: - 1 (uma) embarcação nome ALELUIA de 5 toneladas, e um motor MWM D 225-6, nº de série 0-225-06.33462, Ano 2014, ambos no valor de R\$ 92.000,00; - 1 (uma) embarcação Obá ALELUIA' de 1.5 toneladas, e um motor YAHAMA 40, ambos no valor de R\$ 50.000,00. 5. DAS DÍVIDAS: na constância da união, não constituíram dívidas. Ministério Público opinou favoravelmente pela homologação do acordo (#8). DECIDO. I - DA UNIÃO ESTÁVEL: A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família, sendo imprescindível o cumprimento de todos esses requisitos para o seu reconhecimento. No caso, a união estável vivida entre as partes está comprovada, eis que afirmaram os requerentes que conviveram por 10 anos e 7 meses, com início em 10/11/2012, findando-se a união em 15/06/2022. E ainda, que dessa união foi concebido 01 (um) filho, JOÃO GABRIEL SOARES AMARAL (08 anos), cujo documento de identidade segue acostado aos autos. As provas colhidas autorizam a concluir que o casal conviveu no período acima, tendo convivido até 15/06/2022. II - DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS: No tocante à guarda, esta será compartilhada, conforme disposição do art. 1.584 do código civil. No presente caso, inexistem provas de que o ajuste no tocante à guarda compartilhada seja prejudicial ao infante, devendo ser mantida a forma como estabelecido no acordo, máxime porque assegurou-se direito livre de visitas ao pai, aos finais de semana e férias escolares, de forma alternada. III - DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, quanto para as necessidades do alimentando, que constituem o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB, sem olvidar que a obrigação de alimentar o filho é de ambos os genitores. No caso, as partes acordaram que o genitor prestará à título de alimentos ao menor o quantum de 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente, que perfaz o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), que serão depositados na conta bancária da genitora, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4723, Conta 000800152225-1, todo dia 05 de cada mês. IV - DOS BENS E DA PARTILHA: Em relação à partilha de bens, acordaram que: A requerente MARIA EMANUELE DA SILVA SOARES, ficará com os seguintes bens: 1 (uma) casa, localizada na Rua Amazonas, nº 800, Bairro Nova União, Oiapoque/AP, CEP: 68.980-000, mas a guarnição do imóvel, no valor de R\$ 90.000,00; 1 (um) terreno medindo 10x30, localizado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Nova União, Oiapoque/AP, no valor de R\$ 25.000,00; 1 (uma) embarcação Obá nome DEUS QUE ME DEU de 1.3 toneladas, e um motor YAHAMA 15, ambos no valor de R\$ 45.000,00, totalizando a importância de R\$ 160.000,00. O requerente ROSINALDO SANTANA DO AMARAL, ficará com os seguintes bens: 1 (uma) embarcação nome ALELUIA de 5 toneladas, e um motor MWM D 225-6, nº de série 0-225-06.33462, Ano 2014, ambos no valor de R\$ 92.000,00; 1 (uma) embarcação Obá ALELUIA' de 1.5 toneladas, e um motor YAHAMA 40, ambos no valor de R\$ 50.000,00, totalizando a importância de R\$ 142.000,00. Em suma, as partes são capazes, legítimas e devidamente representadas, o objeto é lícito, atendendo assim os requisitos legais. Ainda, o

acordo em questão atende ao princípio regente e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a homologação medida que se impõe, a fim de que surta os efeitos legais em favor das partes e do menor. Do exposto, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL, vivida entre MARIA EMANUELE DA SILVA SOARES e ROSINALDO SANTANA DO AMARAL, com início em 10/11/2012 e fim em 15/06/2022, sendo esta última data, aquela em que a união se dissolveu, nos termos do art. 1723 do Código Civil. E ainda, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0001023-27.2022.8.03.0009

Requerente: E. S. S. M., E. V. S. M., I. G. S. M., R. R. S. M., W. A. S. M., W. F. S. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Requerido: L. A. F. M.

Representante Legal: M. DA C. F. S.

Sentença: Trata-se de ação de execução de alimentos, pelo rito da prisão civil proposta por EMANUEL VITOR SOUSA MACIEL, EMILY SOPHIA SOUSA MACIEL, ITALO GABRIEL SOUSA MACIEL, RICARDO RAMON SOUSA MACIEL, WENISSON AUGUSTO SOUSA MACIEL, WESLEY FILIPE SOUSA MACIEL, todos representados por sua mãe MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES SOUSA em desfavor de LUIZ AUGUSTO FERNANDES MACIEL. Devedor intimado (#6). Sucessivamente, apresentado acordo extrajudicial de parcelamento de débito, onde estipula que pagará aos infantes, o valor de R\$ 2.406,46, em 10 prestações de R\$ 241,00, sem prejuízo das parcelas futuras, todo dia 30 de cada mês. (#7) O Ministério Público manifestou-se pela procedência da homologação do acordo e suspensão da execução nos termos do art. 921, I do CPC (#14) DECIDO. De saída, o quantum alimentar deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, quanto para as necessidades do alimentando, que constituem o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB, sem olvidar que a obrigação de alimentar o filho é de ambos os genitores. No caso, as partes acordaram, que o pai continuará pagando a pensão, correspondente à 45,5% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente a título de alimentos aos filhos, pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês, depositados na conta bancária em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES SOUSA (AG: 4723; CONTA: 000747628926-0). No que se refere ao débito alimentar que originou a presente demanda (R\$ 3.433,37), já estão abatidos o valor de R\$ 950,00 reais que já foi pago no dia 02/08/22, restando ainda R\$ 2.406,46 que serão pagos pelo segundo acordante em 10 (dez) parcelas de R\$ 241,00 todo dia 30 (trinta) de cada mês a contar de 30/08/2022. Em suma, o acordo em questão atende ao princípio regente e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a homologação medida que se impõe, a fim de surta os efeitos legais em favor dos menores. Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública.

Nº do processo: 0001323-67.2014.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: I. S. S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Representante Legal: M. DE J. DA C. S.

Interessado: G. M. S. C.

Sentença: Cuida-se de Medida de Proteção Específica em favor do menor WALISON SILVA CUNHA ao Abrigo Casa Lar Ciã Katuá, em razão de abandono das crianças por sua mãe IVALDETE SOUZA SANTANA. Sucessivamente, houve homologação de acordo de reconhecimento de paternidade de GILBERTO MARTINHO SILVA CUNHA em favor do menor WALISON SILVA CUNHA, com retificação da certidão de nascimento (#167 e 181). Trânsito em julgado. Autos arquivados definitivamente (# 173 e 182). Após, WALISON SILVA CUNHA, por meio da Defensoria Pública, requereu o desarquivamento, bem como retificação do local de nascimento de WALISON SILVA CUNHA de Garimpo da Guiana Francesa para São Jorge (#186), eis que inexistente tal localidade administrativa. Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (#194). DECIDO. A Lei nº 6.015 de 31/12/1973, em seus artigos 109 e seguintes, abre a possibilidade de retificação dos registros que porventura venham maculados por erros. Com efeito, a Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei de Registros Públicos possibilita a retificação, pelo cartório, de erros de fácil constatação, conforme dispõe, in verbis: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção. No presente caso, de fato, a localidade Garimpo da Guiana Francesa não é local válido para registro, não sendo possível se inserir nos sistemas de dados da Administração Pública. Dessa forma, é patente o direito que assiste ao requerente WALISON SILVA CUNHA de ter registro retificado, sendo imperioso concluir-se pela procedência de seu pedido. Na verdade, deve ser retificado, para que passe a constar no assento de nascimento do interessado, junto ao Cartório de Registro Público e Tabelionato de Oiapoque, o local de nascimento para São Jorge - Guiana Francesa. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a retificação do local de nascimento de WALISON SILVA CUNHA de Garimpo da Guiana Francesa para fazer constar São Jorge - Guiana Francesa, termos do Art. 109 e 110 da Lei de Registros Públicos. Publicada e registrada neste ato. DETERMINO: Oficie-se ao Cartório de Registro Público e Tabelionato de Oiapoque, para que proceda à retificação do local de nascimento de WALISON SILVA

CUNHA para São Jorge - Guiana Francesa, no prazo de 15 dias. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública. Não havendo requerimentos, arquivem-se.

Nº do processo: 0002312-29.2021.8.03.0009

Parte Autora: JACIEL PEREIRA ANDRADE

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA Trata-se de ação de reparação de dano material c/c dano moral ajuizada por JACIEL PEREIRA ANDRADE, em face de ESTADO DO AMAPÁ. Narra o autor, em síntese, que foi denunciado pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006), nos autos do processo crime nº 000261.16.2019.8.03.0009-1ªVOIA, não sendo localizado para citação, pois estaria viajando para Guiana Francesa. Aduz que, foi decretada sua prisão preventiva e que esta ocorreu no dia 18/03/2021, permanecendo preso durante 12 dias no Centro de Custódia do Oiapoque, sendo concedida sua liberdade em 26 de março e expedido alvará de soltura em 29/03/2021. Que a referida prisão foi ilegal, tendo o juízo relaxado-a, por se tratar de contravenção penal que não enseja prisão preventiva. Sustenta ter sofrido transtorno moral e material, pois foi preso em via pública, bem como, que foi impedido de acompanhar o pré-natal de sua esposa, que seria realizado em Caiena, pois sua esposa é estrangeira e possuem residência em Caiena, tendo o registro de nascimento desta sido submetido a tradução e homologação e que tal procedimento seria realizado no dia 19/03/2021, contudo, não foi possível acompanhar pelo fato de estar preso, o que lhe causou prejuízos financeiros. Ainda, informa que para conseguir obter sua liberdade sua família teve que constituir advogado particular, desembolsando o valor de R\$ 3.000,00. Assim, requer a condenação do Estado do Amapá ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, bem como, em danos materiais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos médicos e pessoais da esposa em língua estrangeira, recibo de pagamento de honorários, pedido de revogação de prisão preventiva (0000537-76.2021.8.03.0009 - 1ª VOIA) e ação penal (0000261-16.2019.8.03.0009 - 1ª VOIA). Citado, o Estado do Amapá, em contestação de ordem #47, alega que o autor não se desincumbiu do ônus da prova acerca do fato constitutivo do seu direito, eis que não demonstrou o nexo de causalidade entre a ação do Estado e o resultado danoso, bem como que não restou demonstrada a ocorrência de ato ilícito pelo Estado. Requer a total improcedência do pedido, e ainda, caso não seja este o entendimento, requer a fixação de valor razoável e inferior ao pleiteado pela autora, aplicando-se a taxa SELIC. Não juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera (#48). DECIDO. Inexistindo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil da Administração Pública em geral está prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para verificar a ocorrência de responsabilidade objetiva da Administração Pública se faz necessário analisar os seguintes requisitos: agente que haja na qualidade de ente estatal, dano ressarcível, conduta imputável ao Estado e nexo causal. Assim, torna-se desnecessária a comprovação da culpa pela Administração ou pelo Agente que está a seu serviço, sendo suficiente a demonstração de que o evento danoso decorreu da ação de agente público, para que o ato lesivo seja imputável à administração. Dentro os eventos lesivos passíveis de responsabilidade civil, encontram-se os danos moral e material. No que tange à previsão legislativa acerca da prisão, temos que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, caput) e autoriza a privação da liberdade em casos excepcionais, fato que somente pode ocorrer mediante o devido processo legal (art. 5º, LIV). São as seguintes hipóteses previstas no ordenamento jurídico pátrio: prisão em flagrante, prisão por ordem judiciária escrita e fundamentada; transgressão ou crime militar definido em lei (art. 5º, LXI); e inadimplemento de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII). No caso, verifico que, de fato, fora decretada a prisão preventiva do autor pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006) nos autos do processo crime nº 0000261.16.2019.8.03.0009-1ªVOIA, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, já esclareceu que a prática de vias de fato é hipótese de contravenção penal (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), e não crime, o que contraria o disposto no art. 313, II, do Código de Processo Penal. HC 437.535-SP, de modo que a contravenção penal não enseja o decreto de prisão preventiva. Observo ainda, que o autor foi preso em razão de mandado de prisão expedido pela 1ª Vara da Comarca de Oiapoque nos autos da Ação Penal nº 0000261-16.2019.8.03.0009, na data de 18/03/2021, tendo sido liberado no dia 29/03/2021, após decisão proferida nos autos do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 0000537-76.2021.8.03.0009 - 1ª VOIA, onde o magistrado que presidiu o referido feito criminal constatou a ilegalidade da prisão preventiva, em razão de não haver previsão legal que autorize a prisão preventiva contra autor de contravenção penal. Assim, restou comprovado que a prisão do autor foi manifestadamente ilegal, demonstrando-se o nexo causal entre o dano alegado e a conduta ilícita do réu, eis que o autor permaneceu durante o período de 12 (doze) dias no Centro de Custódia do Oiapoque/AP. DO DANO MORAL É notório no caso dos autos, que o autor experimentou transtornos suficientes a demonstrar a existência de danos morais, em razão da prisão ilegal. A prisão ilegal fere a esfera de direitos do cidadão protegidos constitucionalmente. Nesse sentido, é cabível a indenização em razão do abalo à liberdade individual do indivíduo e do direito à incolumidade física, os quais deveriam, em tese, ser assegurados pelo Estado, o que notoriamente não ocorreu, fato que impõe a obrigação de indenizar. Logo, conclui-se que estão configurados os requisitos para a responsabilização do Estado, mormente face à inexistência de causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade do réu. Sendo assim, para mensurar os danos morais, deve-se medir o grau da seqüela produzida pelo evento danoso, correspondente à humilhação sofrida e à repercussão causada nas atividades cotidianas do ofendido. Impõe-se, ainda, a avaliação das condições sociais e econômicas do lesionado e do ofensor. Dentro dos parâmetros da equidade, da consequência do evento ocorrido, propiciadora do descontentamento do autor, extrai-se a necessidade de uma indenização suficiente a diminuir o sofrimento experimentado. Desse modo, deve-se levar em consideração que, a lesão ao direito à liberdade do autor perdurou por 12 (doze) dias, tendo em vista que a prisão ocorreu no dia 18/03/2021, tendo sido posto em liberdade no dia 29/03/2021. Não

há, nos autos, prova sobre a exposição social do autor acerca do fato. Desta feita, reputo que o dano moral deve ser reparado no importe de R\$ 12.000,00 mil reais, quantia suficiente para ressarcir os prejuízos acima relatados, não margeando qualquer hipótese de enriquecimento sem causa. DO DANO MATERIAL Na espécie, restou demonstrado que foi prejudicado financeiramente no momento em que contratou advogado para promover a sua defesa em ação criminal a que não deu causa, pois conforme extrai-se do recibo de honorários advocatícios acostado aos autos, efetuou-se o pagamento de honorários líquidos na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, considerando que a prisão ilegal, deu causa ao prejuízo financeiro enfrentado pelo autor, deve ser ressarcido o dano material no valor de R\$ 3.000,00, já que provados o nexo entre a causa e o dano em questão. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONDENO o ESTADO DO AMAPÁ ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS em favor do autor, no valor de R\$ 12.000,00 mil reais, e ainda, DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) que já engloba: a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/2021, a partir da publicação da EC nº 113/2021, no dia 09/12/2021. Para o período anterior, ou seja, até 08/12/2021, os juros e a correção monetária devem se dar com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, e pelo IPCA-E. Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0001316-94.2022.8.03.0009

Requerente: E. C. S. DOS S., K. M. DOS S.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Requerido: S. S. DOS S.  
Representante Legal: M. S. F. M.

DECISÃO: EXECUÇÃO ALIMENTOS- - RITO EXPROPRIAÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos, movido por EMILIE CHRISTINE SILVA DOS SANTOS, KELLY MORAES DOS SANTOS e KEILA MORAES DOS SANTOS, todas menores, representadas por sua genitora MARIA SILVA FEITOSA MORAES, em face de SIMÃO SILVA DOS SANTOS. Citação positiva do devedor (#16). Decurso do prazo para adimplemento da obrigação (#18). Planilha de cálculo atualizada pela Defensoria Pública no valor de R\$ 9.463,74 (#21). DETERMINO: 1. Promova-se a pesquisa e bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, conjuntamente, em face de SIMÃO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 544.616.852-68, no valor de R\$ 9.463,74, conforme planilha de cálculo em ordem #21 (CPC, art. 835). 2. Após eventual bloqueio de valores em contas bancárias ou veículos em nome do executado, proceda-se à penhora, intimando-se este por mandado, a ser cumprido preferencialmente por telefone (96) 98115-1620 ou (96) 98111-6852, se infrutífero, no endereço: BR 156, Nº412, BAIRRO RUSSO, OIAPOQUE/AP, CEP 68.980-000. 3. A penhora de valores se formalizará por meio da juntada aos autos da comprovação de realização da restrição no SISBAJUD. No caso de veículos automotores, o credor deverá informar sua localização, a fim de permitir a penhora por oficial de justiça, que deverá, no mesmo ato, promover também a avaliação. 4. Em relação à penhora eletrônica, não havendo impugnação nos 10 dias subsequentes à intimação do devedor, transfira-se o valor para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento em nome do credor. 5. Quanto a penhora de veículos, não havendo impugnação nos 10 dias subsequentes à intimação do devedor, intime-se o credor a, em 10 dias, dizer de seu interesse na adjudicação do bem ou se pretende promover a venda por iniciativa particular. 6. Em caso de inexistência ou insuficiência de penhora, intime-se o exequente para, em 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III e § 2º, do CPC. 7. Por se tratar de execução de alimentos, a penhora pode incidir sobre bens e rendimentos impenhoráveis, não se observando as impenhorabilidades do bem de família (Lei nº 9.009/1990) e aquelas previstas no CPC. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Nº do processo: 0002572-72.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: AUGUSTO BENTO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Rotinas processuais: Nesta data faço os presentes autos com vista ao Defensor Público, para defesa, no prazo legal / assinado pelo Juízo/Tribunal, contado a partir da intimação.

Nº do processo: 0002601-25.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: LEANDRO WALLACE DE OLIVEIRA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Rotinas processuais: Nesta data faço os presentes autos com vista ao Defensor Público, para defesa, no prazo legal / assinado pelo Juízo/Tribunal, contado a partir da intimação.

Nº do processo: 0002603-92.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ANA URAIA MONTEIRO LIMA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Rotinas processuais: INTIMO o Defensor Público para apresentação de defesa, conforme decisão de mov.04.



Nº do processo: 0001101-55.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BERARD ALPHONSE JOSEPH

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Rotinas processuais: INTIMO a Defensoria Pública para atuação da defesa do réu, bem como para apresentação das alegações finais, observado o prazo em dobro, conforme decisão 117.

Nº do processo: 0001854-75.2022.8.03.0009

Parte Autora: FRANCISCO MOISES OLIVEIRA ROZA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, JM - TERRAPLANAGEM

DECISÃO: Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de informar telefone, whatsapp e e-mail, da ré JM - TERRAPLANAGEM, ou declarar que esses dados inexistem ou que os desconhece.

Nº do processo: 0003010-98.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SÁVIO LOPES SOARES

Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP

DECISÃO: Intime-se a defesa, atentando para possibilidade de trazer a testemunha JEAN independente de intimação judicial

Nº do processo: 0000892-23.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PEDRO VIANA SILVA FILHO

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA (4888AP) - 4888AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/02/2023 às 08:30

Nº do processo: 0002441-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MICHEL DOS SANTOS ARAGAO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/02/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000004-20.2021.8.03.0009

Parte Autora: SILVESTRE CARVALHO DE ANDRADE

Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS (4535AP) - 4535AP

Parte Ré: OZIMAR DE SOUSA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES (4531 AP) - 4531AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/02/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000403-49.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO COSMO SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0003020-45.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARILENE DANTAS DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/03/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001021-91.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO SERGIO DOS SANTOS BASTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0002144-61.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: BRUNO DE JESUS OLIVEIRA DOS REIS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/03/2023 às 08:30

Nº do processo: 0001751-39.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ERICK CAMPOS DOS SANTOS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000362-82.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MAGNO ALMEIDA DA SILVA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000800-92.2022.8.03.0003

Requerente: M. P. DO E. DO A.  
Adolescente Infrator: S. G. R. S.  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000830-46.2021.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: J. T. C.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002910-80.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EVITA CATARINA TUNARI COQUEIRO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 13:00

Nº do processo: 0000084-47.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: V. H. P. G.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000642-19.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EXDOMAR ALVES DE SOUSA  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA (4888AP) - 4888AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000200-92.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, RONIVALDO DA SILVA DOS SANTOS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000282-84.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: J. R. A. S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001234-97.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: GABRIEL RAMOS FIEL  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002173-14.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MARINALDO FERNANDES DE SOUZA, RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001964-74.2022.8.03.0009

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Requerido: ADINAELSON LOBATO DA CONCEIÇÃO  
Defensor(a): ANDRE FELIPE (42914086415) - 42914086415  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002500-22.2021.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: L. DA S. M.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Representante Legal: R. P. G. DA S.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/03/2023 às 13:00

Nº do processo: 0001650-36.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MENDES  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002032-29.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: GENIVALDO MARVULLI  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000203-08.2022.8.03.0009

Parte Autora: J. L. DE O. P.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Parte Ré: V. S. M. DA S.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/04/2023 às 13:00

Nº do processo: 0001583-37.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ROMULO DOS SANTOS CORREA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/05/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000753-71.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: SÉRGIO REIS DO NASCIMENTO SILVA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/05/2023 às 09:00

## EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000294-98.2022.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP

Parte Ré: L P DE ALMEIDA DA SILVA ME

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: L P DE ALMEIDA DA SILVA ME

Endereço: AVENIDA BARAO DO RIO BRANCO,8,CENTRO,OIAPOQUE,AP,68980000.

CNPJ: 14.232.084/0001-01

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 17 de novembro de 2022

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

**SANTANA****2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0000906-57.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP

Parte Ré: ALCIVAN MARREIROS DE OLIVEIRA

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S.A. em face de ALCIVAN MARREIROS DE OLIVEIRA, por intermédio da qual a autora sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado, no valor especificado na inicial, garantido por alienação fiduciária de veículo, também descrito na peça vestibular. Diante disso, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e, ao final, pediu a consolidação da sua propriedade e posse plena. A petição inicial veio acompanhada de documentos imprescindíveis à propositura da ação (#01).A liminar foi deferida (#10), efetivada a busca, apreensão e depósito do bem, conforme documentos de ordem #15.A parte ré foi devidamente citada e ficou-se inerte (#18).É o relatório.DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, importante anotar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária realizada em 11.05.2022, proferiu a seguinte decisão: A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator no tema repetitivo nº 1.132 a fim de afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Diante disto, uma vez que não há mais óbice ao prosseguimento do processo, levanto a suspensão anteriormente determinada e passo à análise do mérito. A parte autora formulou a presente ação objetivando a busca e apreensão de um bem dado em garantia de um contrato de alienação fiduciária, consoante prevê o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que, ao estabelecer as normas de processo sobre alienação fiduciária, dispõe:Art. 3º – O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Inicialmente, cumpre destacar que, devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC/15, devendo ser presumidos verdadeiros as alegações autorais quanto a matéria fática.Os fatos alegados pela instituição financeira autora encontram-se provados por documentos, não se faz necessária a produção de outras provas nesta fase de conhecimento, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Código de Processo Civil. Em atenta análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram o contrato de financiamento através de cédula de crédito bancário n.º 89712793, no qual foi dado, em garantia de alienação fiduciária, o veículo Marca MMC, modelo L200 TRITON GL D, chassi n.º 93XLNKB8TJCH31426, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor BRANCA, placa QLP0966, renavam 01120126670. Pelo referido contrato, a parte ré comprometeu-se em pagar à parte autora o valor contratado, que deveria ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no valor fixo de R\$ 2.069,54 (dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma. No entanto, segundo a narrativa autoral, a parte ré deixou de adimplir sua obrigação contratual, a partir da parcela com vencimento na data de 25/05/2021, o que ensejou o vencimento antecipado das demais parcelas, fato este incontroverso, face à caracterização da revelia. Fundado nesses fatos, a parte autora vem a juízo pleitear a busca e a apreensão do veículo dado em garantia. Essa pretensão está amparada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 1º - O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionadas pelas partes. § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. § 3º - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. O artigo acima transcrito traz a distinção entre o inadimplemento relativo (a mora debitoris) e o absoluto (a impossibilidade total e objetiva de o devedor cumprir a obrigação). Na presente espécie, ocorre o inadimplemento relativo e, nos termos do referido artigo, nesses casos, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada. Sendo assim, para a comprovação da mora há necessidade de que o inadimplente seja notificado dessa circunstância, antes da determinação da busca e apreensão. Diante desta premissa, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 72, pelo que restou consignado que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Da análise das provas coligidas aos autos, verifica-se que o banco autor enviou à parte requerida uma notificação extrajudicial, para o endereço constante no contrato, conforme se extrai dos documentos de ordem #01, pelo que devidamente constituída em mora. Destarte, restou demonstrado que a parte ré está em mora e, portanto, é possível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária que está em sua posse. Ante tais considerações, comprovada a relação jurídica, a inadimplência da parte ré e a constituição em mora, e diante da inexistência de provas a ilidir a pretensão da demandante, a conclusão que se impõe é a procedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, do veículo Marca MMC, modelo L200 TRITON GL D, chassi n.º 93XLNKB8TJCH31426, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor BRANCA, placa QLP0966, renavam 01120126670, servindo a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006866-62.2020.8.03.0002

Parte Autora: LUIGI MEOLA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Parte Ré: J. F. MARTINS EIRELI, JOERVIN FERREIRA MARTINS

Advogado(a): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - 1747AP

DECISÃO: A parte autora promoveu a presente liquidação de sentença, oportunidade em que apresentou o cálculo e os documentos que entende suficientes à comprovação do dano material reconhecido no decisum proferido nos autos (#144), no valor total de R\$ 74.040,00 (setenta e quatro mil e quarenta reais). As partes foram intimadas para a se manifestarem nos autos, nos termos do artigo 510 do CPC, oportunidade em que a parte autora ratificou os termos da petição de ordem #144. O requerido permaneceu inerte (#156). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, diante da ausência do requerido, embora devidamente intimado para o ato (#189). DECIDO. O art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. O título executivo judicial formado nestes autos assegurou à parte autora o ressarcimento pelos danos materiais suportados na quantias despendidas à recuperação e conclusão da obra objeto do contrato celebrado e não cumprido pelo requerido. As notas fiscais comprovam os gastos que a parte autora teve com a aquisição de materiais necessários à recuperação da obra. Assim, ante a ausência de impugnação, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de sentença apresentado à ordem #144, a fim de que surtam seus jurídicos efeitos, para fixar o valor do dano material em R\$ 74.040,00 (setenta e quatro mil e quarenta reais), sobre o qual incidirá correção monetária a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Intime-se a parte autora para que proceda à atualização do débito e promoção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, e cumpridos os demais expedientes determinados no dispositivo da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0008783-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: FLAVIO BRAGA DE FREITAS

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: INSS MACAPÁ

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 10, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.lnt.

Nº do processo: 0004505-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: E. G. DOS S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: M. C. DE S.

Sentença: Vistos, etc.ELIENAY GOMES DOS SANTOS, qualificado, através da DEFENAP, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso, em desfavor de MIRIAN CORRÊA DE SOUZA, também qualificada, alegando, em síntese, o seguinte: que se casou com a requerida em 06 de junho de 2008, sob o regime da comunhão parcial de bens; que da união nasceram filhos; que na constância do casamento não adquiriram bens móveis ou imóveis e nem possuem dívidas a partilhar; a requerida alterou o seu nome, passando a usar o sobrenome do autor; que dispensa o pensionamento para si, já que tem possibilidade de arcar sozinho com a sua própria subsistência. Ao final, requereu fosse a sua pretensão julgada procedente, para o fim de ser decretado o divórcio das partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de ordem 01 a 03.A requerida foi citada e intimada para audiência de conciliação, porém não compareceu ao ato e decorrido o prazo legal para contestação, esta permaneceu inerte, conforme ordens 29 e 32.O feito veio conclusos para julgamento.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares a enfrentar, passo direto à análise do mérito da causa.É sabido que, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 6.515/77, o divórcio, via de regra, deveria ser precedido de separação judicial, bem como o art. 40 do mesmo diploma legal, previa a possibilidade de realização do chamado divórcio direto.Assim, bastava que a parte requerente demonstrasse que já estava separada de fato há mais de dois anos para pleitear o divórcio na forma direta, independentemente de prévia separação judicial.No caso em comento, que não esboça sequer a convivência more uxória, ou qualquer outro vínculo que justifique a manutenção jurídica do casamento, já desfeito pela ausência de convivência marital.Assim, observo que os requisitos e formalidades legais para a decretação do divórcio direto foram observados, ainda que não tenha sido produzida prova irrefutável, existe a anuência tácita da requerida sobre a decretação do divórcio, vez que citada não ofereceu resistência ao pedido autoral.Ademais, a Emenda Constitucional 66, publicada e em vigor desde 14 de agosto de 2010 não prevê qualquer prazo para a decretação do divórcio.Não há que se falar em partilha de bens, uma vez que a parte autora, na inicial, sustentou que o casal não adquiriu bens suscetíveis a partilha. Nada impede, entretanto, que, em havendo eventual bem a ser partilhado, que tal partilha seja feita posteriormente à decretação do divórcio, consoante dicção da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça.ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos.A requerida, querendo, poderá voltar a usar o nome de solteira.Isento de custas e honorários, vez que também concedo à requerida o benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquite-se.P.R.I.

Nº do processo: 0006752-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELI GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório.ELI GOMES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Professor da Classe C, desde 21/06/1994, sendo que ingressou na Classe A e foi promovido para a Classe C; que é regido pelas Leis Estaduais nºs 066/93, 618/2001, 949/2005 e 2394/2019; que, de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses, tem direito a mudança de padrão; que se encontra atualmente na Classe C, nível I, padrão 4C1-21, quando na verdade deveria esta recebendo seus vencimentos na Classe A, nível A-II, padrão 4A2-22, conforme Lei nº 2.394/2019; que suas progressões funcionais estão defasadas, considerando a data de posse, bem como os efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Ao final, requereu a declaração do direito ao correto reenquadramento e às progressões funcionais do período para ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2-22, além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos desde a última progressão devida em 06/2016 até a data da efetiva implementação. Requereu também a inversão do ônus da prova; a condenação no ônus da sucumbência e o benefício da justiça gratuita.Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 08, na qual, aduziu, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que há prescrição do direito do período anterior aos últimos 05 anos da propositura da ação (11/07/2022). No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a

avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez; que há inconstitucionalidade da promoção da autora da Classe A para a Classe C, tratando-se de promoção irregular, por isso, requer a improcedência dos pedidos. Sustenta que devido ao reenquadramento funcional previsto na Lei 618/2001, os efeitos para fins de progressão funcional contam-se a partir de 01/08/2001, e com interstício mínimo de 18 meses, tendo sido enquadrada na época na Classe/referência M4A/04, logo, em 01/02/2021, a autora adquiriu o direito de progredir para a Classe/referência A17, estando correta sua progressão atual. Que nas condenações em face da Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic, de acordo com EC 113/2021. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais; a declaração de nulidade da promoção; que haja o reconhecimento da prescrição e seja aplicada a taxa selic, caso haja condenação. Intimada a autora, em réplica, para esclarecer os fatos, ficou-se inerte, ordem 18. II - Fundamentação. Trata-se de Reclamação Cível, processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, ajuizada pela parte autora contra o Estado do Amapá. A hipótese é de julgamento antecipado, pois não se faz necessária a produção de outras provas. I - Preliminarmente. Sobre prescrição do direito suscitada pelo requerido. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (11/07/2022), ou seja, anteriores a 11/07/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 11/07/2017. II - Mérito. DA ASCENSÃO FUNCIONAL Os documentos acostados aos autos mostram que a reclamante ocupa o cargo de professor efetivo do Estado do Amapá; foi nomeada e empossada na Classe A, e, atualmente, está enquadrada na Classe C. A promoção funcional concedida à reclamante, embora concedida pela Administração com fundamento em lei estadual, ocorreu por meio de ascensão funcional, espécie de provimento derivado e vedado pela Constituição Federal (art. 37, II). As Classes A e C correspondem a grupos de atividades diferentes, e o ingresso nessas classes se dá por concursos públicos diversos, os quais exigem níveis de escolaridade diferentes: nível médio para a Classe A, superior para a Classe C. A hipótese é de provimento inconstitucional em cargo público. Este é o entendimento atual aplicado pela Turma Recursal do Estado do Amapá: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. PROMOÇÃO DA CLASSE A PARA C. ASCENSÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme recentes julgados deste Turma Recursal, a matéria relativa à promoção dos professores vem sendo enfrentada sob a ótica da ascensão funcional por meio da transposição de cargos sem concurso público, prática vedada pelo art. 37, II da Constituição Federal, segundo precedentes do STF, com o conseqüente reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Estadual nº 0949/2005. 2) Ressalte-se que as carreiras das classes A e C correspondem a grupos de atividades diferentes, sendo providas mediante concursos públicos diversos, onde a primeira tem como requisito o nível médio e a segunda exige nível superior de licenciatura plena. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0050671-39.2018.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 26 de Junho de 2019). Por isso, a autora faz jus ao reenquadramento à classe funcional de origem para que não permaneça em situação de inconstitucionalidade no cargo, e para que possa usufruir dos direitos decorrentes do cargo de origem. DA PROGRESSÃO HORIZONTAL Lei nº 2.394/2019, alterou dispositivos da Lei nº 949/2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. O artigo 11 alterou o artigo 37, da Lei nº 949/2005, o qual passou a vigorar com a seguinte redação, e acresceu os incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º: Art. 37. A progressão horizontal do profissional da educação ocupante do cargo efetivo de professor observará o cumprimento do estágio probatório e, ainda, a comprovação das seguintes titulações: I - Professor Classe A: a) do Nível I para o Nível II - licenciatura plena; b) do Nível II para o Nível III - especialização (lato sensu); c) do Nível III para o Nível IV - mestrado (stricto sensu); d) do Nível IV para o Nível V - doutorado (stricto sensu). (...) III - Professor Classe C: a) do Nível I para o Nível II - especialização (lato sensu); b) do Nível II para o Nível III - mestrado (stricto sensu); c) do Nível III para o Nível IV - doutorado (stricto sensu). A reclamante, como se sabe, está enquadrada na Classe C, Nível I, cujo requisito de ingresso no cargo é a titulação de licenciatura. Por isso, seu reenquadramento deve ser efetivado na Classe A, Nível II, uma vez que possui titulação acadêmica em licenciatura plena. DA PROGRESSÃO VERTICAL Lei nº 66/1993, dispõe que: Art. 10 - Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em Lei específica, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. Preenchidos esses requisitos, o avanço ocorre a cada 18 meses, contados do efetivo exercício, nos termos do art. 30 da Lei nº 949/2005. Considerando a data do efetivo exercício, e os requisitos do art. 30 da Lei nº 949/2005, nota-se que o avanço vertical e o pagamento dos valores retroativos deveriam ocorrer da seguinte maneira: a) Ocupar a Classe C, nível I, padrão 4C1/18, desde 21/06/2016, com efeitos financeiros somente a contar de 11/07/2017 até 30/07/2017, pois a autora informou que obteve a progressão em 21/08/2017, em razão da prescrição e a fim de evitar efeito cascata; b) Ocupar a Classe C, nível I, padrão 4C1/19, desde 21/12/2017, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/03/2019, pois a autora informou que obteve a progressão em 04/2019, a fim de evitar efeito cascata; c) Ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2/20, desde 21/06/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/11/2020, pois a autora informou que obteve a progressão em 09/2021, a fim de evitar efeito cascata; d) Ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2/21, desde 12/2020, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/08/2021, pois a autora informou que obteve a progressão em 09/2021, a fim de evitar efeito cascata; e) Ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2/22, desde 06/2022, fazendo jus aos efeitos financeiros até a data da efetiva implementação, pois ainda não progrediu. Importante mencionar que a autora encontra-se atualmente na Classe C,

Nível I, padrão 21, com vencimentos de R\$9.125,71, conforme ficha financeira, relativo ao mês de 06/2022. Quanto ao reenquadramento funcional implementado pela Lei Estadual nº 618/2001, a qual alterou de 12 meses para 1 ano e 06 meses (18 meses) o prazo mínimo para obtenção da progressão do servidor estadual, não há qualquer ilegalidade. A única ressalva é que o reenquadramento implementado na época (08/2001), não pode desconsiderar a data de ingresso do servidor no serviço público para todos os fins de direito (21/06/1994). No caso, o requerido pretende que seja considerada a nova data (01/08/2001), o que não se justifica. Portanto, a tabela de datas das progressões sugeridas pelo requerido na sua contestação não pode ser admitida, devendo ser aplicado o MAPA de Progressão Funcional, emitido pelo SGRH/SEAD em 09/07/2022, constante na inicial. Até porque o referido MAPA confirma os períodos de progressões já concedidos e o período pendente de concessão, qual seja, para a Classe C/22, a contar de 21/06/2022. DO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS As tabelas salariais dos professores, indicadas nos anexos da Lei nº 2.394/2019, que alterou a Lei nº 949/2005, demonstram que o Professor Classe A, Nível II, e o Professor Classe C, Nível I, têm o mesmo vencimento em todos os padrões de progressões. Embora a autora ocupe a classe funcional diversa daquela em que foi empossada, não há impedimento para que receba os valores retroativos das progressões, pois foram concedidas em atraso. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais, tratando da matéria específica: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRUPO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 2.394/2019. BENEFICIÁRIO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. RETORNO À CLASSE DE INGRESSO. NÍVEL CORRESPONDENTE À TITULAÇÃO ACADÊMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA OU RECONHECIDA. PADRÃO RELACIONADO AO CÔMPUTO DE INTERSTÍCIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A nova Lei Estadual nº 2.394/2019 promoveu alterações nos dispositivos da Lei nº 949/2005, reestruturando a carreira do magistério estadual e realizando o reenquadramento dos professores, a depender do nível de escolaridade exigido no concurso público de ingresso, bem como das titulações apresentadas. 2) Além disso, revogou o instituto da promoção funcional, que, na forma como estabelecida, configurava ascensão funcional inconstitucional e impedia, por essa razão, a progressão funcional dos professores das Classes A e B promovidos às Classes C, D e E. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0010760-15.2021.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 31 de Agosto de 2021. Para tanto, a nova lei criou duas modalidades de progressão, uma destinada à evolução vertical entre padrões de vencimento e outra voltada à evolução horizontal entre os níveis de escolaridade, de acordo com a titulação acadêmica, ambas previstas na atual redação do art. 32 da Lei Estadual nº 0949/2005. 3) Todavia, essa norma acabou por preservar a situação jurídica daqueles servidores beneficiados com a ascensão funcional indevida, como por exemplo, da classe A para C, uma vez que determinou o enquadramento dos servidores nas tabelas salariais constantes nos seus anexos, respeitando-se a classe e o padrão por eles ocupados na data de publicação da lei (art. 20, §10, da Lei Estadual nº 0949/2005), o que autorizou a Administração a enquadrar todos os professores que estavam na Classe C ao tempo da publicação da lei na Classe C, Nível I, ignorando as classes de ingresso e as promoções inconstitucionalmente concedidas. 4) No momento do enquadramento, para ter reconhecido o direito a Nível acima do equivalente à classe até então ocupada, deve a parte autora comprovar a titulação respectiva ou demonstrar que a Administração já reconheceu o preenchimento desse requisito legal, seja por meio da prática de ato administrativo (concessão de progressão horizontal com efeitos financeiros retroativos, por exemplo) ou por meio de anotação no registro funcional do servidor. 5) Quanto ao padrão de vencimento, o enquadramento deve levar em consideração o cômputo dos interstícios de 18 meses desde a posse e a ausência de requisitos negativos previstos em lei para a concessão de progressão (art. 32, §1º, Lei Estadual nº 0949/2005). Logo, diante da ausência de comprovação, por parte da Administração, de fato impeditivo da contagem dos interstícios de efetivo exercício, considerando a data da posse, constata-se que ao tempo da publicação da nova lei possuía direito a estar posicionada no Padrão 7 da tabela salarial respectiva. 6) Adstrita ao princípio da legalidade, a previsão na lei local de concessão de progressão ao servidor obriga a Administração a prover o atendimento das exigências para o seu cumprimento, notadamente aqueles de cunho subjetivo, cuja aferição exige procedimento interno próprio, sendo que a inércia do administrador nesse sentido não pode redundar em prejuízo ao servidor que tenha atendido aos demais critérios da lei para a obtenção da progressão. 7) Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0014502-48.2021.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 23 de Fevereiro de 2022). Por fim, o Estado do Amapá, a seu turno, não logrou êxito em comprovar o pagamento da verba reclamada (art. 373, II, do CPC), tampouco que não preenche a parte reclamante os requisitos autorizadores para sua concessão. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – ACOLHER a prescrição do direito do período anterior a 11/07/2017; II – JULGAR PROCEDENTE em parte a pretensão inicial para determinar que o Estado do Amapá: a) Proceda ao reenquadramento da reclamante para a Classe A, Nível II; b) Em seguida, faça a implementação das progressões verticais, observando-se os seguintes parâmetros e períodos dentro da Classe C, Nível I e Classe A, Nível II: b.1) Ocupar a Classe C, nível I, padrão 4C1/18, desde 21/06/2016, com efeitos financeiros somente a contar de 11/07/2017 até 30/07/2017, pois a autora informou que obteve a progressão em 21/08/2017, em razão da prescrição e a fim de evitar efeito cascata; b.2) Ocupar a Classe C, nível I, padrão 4C1/19, desde 21/12/2017, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/03/2019, a fim de evitar efeito cascata; b.3) Ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2/20, desde 21/06/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/11/2020, a fim de evitar efeito cascata; b.4) Ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2/21, desde 12/2020, fazendo jus aos efeitos financeiros até 30/08/2021, a fim de evitar efeito cascata; b.5) Ocupar a Classe A, nível II, padrão 4A2/22, desde 06/2022, fazendo jus aos efeitos financeiros até a data da efetiva implementação. III - CONDENAR o Estado do Amapá ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional) e 13º salário, bem como sobre outras parcelas que tenham por base a remuneração, abatidos os descontos compulsórios, observando-se aos parâmetros acima (item II, 'b'). Os efeitos desta sentença alcançam as progressões vencidas e não implementadas até a data da propositura da ação, assim como o prazo prescricional para a cobrança dos valores retroativos. Os valores serão apurados com base nas fichas financeiras e tabelas salariais da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice de atualização da verba retroativa da correção monetária pelo IPCA-E a



partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos das Leis nºs 12.153/2009 e Lei nº 9.099/95 Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

---

**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

---

Nº do processo: 0005251-37.2020.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Parte Ré: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2022-1ªVCRIM-STN, de 30/08/2022, com base no art. 1º, inciso XVIII, promovo a intimação da defesa para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela assistência de acusação às ordens 460 e 463.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - C/ ADVERTÊNCIA 366 CPP

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005172-87.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GELCILENE SILVA DE SOUZA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

NR Inquérito/Órgão:

• 002380/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, cientificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la.

Outrossim, fica o notificando advertido de que a não apresentação da defesa prévia ou nomeação de advogado para patrocinar a sua defesa, implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do C.P.P.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GELCILENE SILVA DE SOUZA

Endereço: RUA BEIRA RIO, 332, ILHA DE SANTANA, SANTANA, AP, 68170000.

CPF: 051.854.072-39

Filiação: IONICE DOS SANTOS SILVA E PAULO SERGIO TAVARES DE SOUZA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 13/01/1998

Naturalidade: SANTAREM - PA

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de janeiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0000135-79.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 171, § 4º - Código Penal - 171, § 4º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DAVID BARBOSA MORAES  
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP  
NR Inquérito/Órgão:  
• 006592/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA  
NR APF/Órgão:  
• 006583/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: DAVID BARBOSA MORAES  
Endereço: Rua Padre Vitório Galiane,1136,CENTRO,OUTRO ENDEREÇO: RUA PROJETADA (PRÓXIMO À PADARIA, 189, ELESBÃO, STN-AP),SANTANA,AP,68925000.  
Telefone: (96)984327668, (96)984319198, (96)991604628  
CI: 906900 - DPTC/AP  
CPF: 099.077.382-55  
Filiação: FRANCIDALVA DA SILVA BARBOSA E TONIEL DE LIMA MORAES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 06/05/1999  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): DAVID  
VALOR DAS CUSTAS:  
R\$ 406,58 (Quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 01 de fevereiro de 2023

(a) RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS  
Chefe de Secretaria

**JUIZADO ESP CRIM E VIOLE DOMES E FAM CONTRA MULHER**

Nº do processo: 0009933-64.2022.8.03.0002

Requerente: E. G. DA S. T.

Requerido: E. A. Q.

Sentença: ELLEN GIRLY DA SILVA TAVARES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra EDUARDO ARAGÃO QUARESMA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os

fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010761-60.2022.8.03.0002

Requerente: A. P. S. DA S.

Requerido: W. F.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

DECISÃO: ANA PAULA SILVA DA SILVA, qualificada nos autos, após ser ouvida perante a Autoridade Policial, requereu, por intermédio desta, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência contra de WILSON FERREIRA, conhecido por Delegado, igualmente qualificado, em razão da violência doméstica por ela sofrida. O pedido de concessão das medidas veio instruído com termo de declarações de onde se extrai que a requerente nunca teve relação íntima de afeto, contudo, no dia 30/04/2022 saiu na companhia deste, onde ambos ingeriram bebida alcoólica, ao ponto em que determinado momento, chegou a perder a consciência e acordou no quarto de sua casa parcialmente despida e meses depois descobriu estar grávida, ressaltando que desconfia que tenha sofrido abuso por parte do requerido, uma vez que, por sua opção sexual de não relacionar-se com homens, inclusive, encontrando-se em uma relação homoafetiva com sua companheira, não teria outra suspeita para justificar sua gravidez. Destacou a requerente que após o requerido tomar conhecimento da gravidez, este passou a lhe perturbar a tranquilidade, impondo sua presença, buscando uma aproximação não consentida, causando medo na ofendida. Consta que o último episódio de violência ocorreu em 09/12/2022, por volta das 09h, ao sair de uma academia, deparou-se com o requerido, que a encarava, trazendo-lhe sentimento de temor. Diante disso, a requerente veio solicitar as medidas protetivas indicadas no petítório. É o relatório. D E C I D O. A Lei nº 11.340/2020 de 7 e agosto de 2006 veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a aplicação de medidas protetivas de urgência, que podem ser direcionadas ao suposto agressor, e, ou à vítima, tudo no intuito de evitar atos de violência contra a mulher, ou impedir sua continuidade. A Lei permite ao juiz conceder as medidas enumeradas no texto legal, tais como, proibição de aproximação, mas também permite que outras, não expressamente previstas, sejam concedidas desde que adequadas ao caso concreto. Diz, ainda, a Lei que as medidas protetivas podem ser concedidas antes da oitiva das partes, em caráter liminar, podendo o juiz revê-las a qualquer tempo, tornando-as mais branda ou mais severa, tudo no afã de melhor proteger a mulher em situação de vulnerabilidade. Conforme já relatado, a requerente vem sofrendo de grave violência de natureza psicológica, ocorrida em decorrência da convivência de afeto não consentida. Dessa forma, merece, nesta fase de cognição sumária, a cautelar requerida, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Com efeito, defiro a cautelar requerida, com base nos art. 297 do CPC e arts. 19, § 1º, c/c art. 22, III, a, b e c da Lei 11.340/06, determinando as seguintes medidas protetivas para cumprimento por parte do requerido: I - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas; II - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida, seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação; III - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima, devendo manter uma distância mínima de 200 metros; CITE-SE e INTIME-SE o requerido, na forma do art. 306 do CPC, destacando o prazo de CINCO dias úteis para apresentar contestação. Fica alertado que em caso de descumprimento das medidas, poderá responder por CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e ainda poderá ocorrer sua prisão em flagrante delito e ser decretada ordem de prisão. INTIME-SE A REQUERENTE desta decisão, orientando-a também a dar cumprimento as mesmas, sob pena de revogação. Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora concedidas, a vítima deverá: (1) acionar a polícia militar do Estado, informar sobre a existência das medidas, bem como a desobediência por parte do requerido, pedindo assim URGÊNCIA no atendimento, ocasião em que poderá ocorrer a prisão em flagrante do mesmo; OU (2) procurar a Defensoria Pública do Estado noticiando o fato e pedindo providências a este Juízo. Ciência à autoridade policial desta decisão. CIENTIFICAR ÀS PARTES DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO NA FORMA DE PLANTÃO ATRAVÉS DO TELEFONE 98133-0422 (whats app).

**TARTARUGALZINHO**

**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0000232-75.2019.8.03.0005

Parte Autora: ELMA DA SILVA MORAIS

Advogado(a): JAVA CASTANHO - 4253AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP

Sentença: 1. O artigo 1º do Decreto 81.402 de 23 de fevereiro de 1.978 (sobre as entidades de previdência privada, na parte relativa às entidades abertas), que regulamenta a Lei 6.435 de 15 de julho de 1977 (sobre as autoridades de previdência privada), assim dispõe: Art 1º - Entidades abertas de previdência privada são sociedades constituídas com a finalidade de instituir planos de pecúlios ou de rendas, mediante contribuição de seus participantes. § 1º - Considera-se

participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. 2. Malgrado a autonomia da vontade e a liberdade de contratação constituam um dos principais alicerces do direito obrigacional, as relações de direito privado daí derivadas não se excluem da ordem legal fundada na função social do contrato e na boa-fé objetiva, exigindo publicidade e serviços razoavelmente adequados às suas finalidades, consoante pactuaram as partes no contrato. Dessa forma, permite-se interpretar as disposições contratuais de sorte a relativizar a força vinculativa à pacta sunt servanda, examinando o contrato à luz da sua função social e da boa-fé objetiva. 3. Não há que se falar, portanto, em venda casada de seguro contratado junto ao SABEMI SEGURADORA, eis que não houve condicionamento a qualquer outra operação de crédito e regular autorização para débito em conta do prêmio mensal em folha financeira. 4. Assim, contratando livremente plano de seguro de vida, e inscrevendo-se livremente para a aquisição do empréstimo, não há que se falar em devolução do que foi pago, podendo se falar, apenas, em cancelamento dos contratos, para suspensão doravante dos descontos, como muito bem determinado na sentença de piso. 5. Recursos conhecidos e não providos. 6. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0003756-29.2018.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 31 de Maio de 2019). Desta forma, não vejo possibilidade de cancelamento do seguro prestamista pactuado entre as partes. III. Diante de todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão consubstanciada na inicial para: a) condenar o Banco Bradesco S. A., à restituir à autora a quantia referente a diferença entre os valores efetivamente descontados da conta corrente do demandante e as parcelas fixadas em contrato, cujo valor será apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante simples cálculos, mediante a apresentação dos respectivos extratos pelo autor. O referido montante há que ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo desembolso dos respectivos valores, e acrescido de juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. b) Julgo improcedentes os demais pedidos. c) Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. d) Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. e) Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000889-17.2019.8.03.0005

Parte Autora: GESSICA BRITO BARBOSA  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO  
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Sentença: Em que pese o pedido de indenização por danos materiais, eis que já satisfeita a obrigação de fazer, a autora não demonstrou os meses que deixou de receber o benefício e, intimada a fazê-lo, não mais foi encontrada porque mudou de endereço e não comunicou o juízo. Verifica-se, nos presentes autos, a desídia da parte autora, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquite-se.

Nº do processo: 0001267-70.2019.8.03.0005

Parte Autora: GENIVAL BARBOSA AUGUSTO  
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Parte Ré: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP  
Terceiro Interessado: MARICLEIA MACIEL DOS SANTOS, OSANGELA COELHO PIRES DE OLIVEIRA  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/05/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000894-73.2018.8.03.0005 - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR  
Parte Autora: M. P. F.  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Parte Ré: E. R. F. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ERICKA RAYLANE FORO DOS SANTOS  
Endereço: AV CORAÇÃO DE JESUS, 635, CENTRO, Telefone nº (96) 99967-4555, TARTARUGALZINHO, AP.  
Telefone: (96) 99060731  
CI: 572206 - POLITEC/AP

CPF: 060.966.752-12  
Filiação: MARGARIDA PANTOJA FORO E ERIVALDO VIANA DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 23/07/2002  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000  
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390  
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 01 de fevereiro de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
Juiz(a) de Direito

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000374-53.2022.8.03.0012

Parte Autora: NEUZA DA SILVA NUNES  
Parte Ré: VALDECI RAMOS PINTO

Sentença: I.Processo: 0000374-53.2022.8.03.0012 NEUZA DA SILVA NUNES, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA em face de VALDECI RAMOS PINTO. Partes e processo acima identificados. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. II. Fundamentação: Em síntese, trata-se de Reclamação Cível em que a autora alega que vendeu produtos de perfumaria no montante de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) e pagou somente R\$ 200,00, estando em débito na quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Citado e intimado não compareceu à audiência e nem apresentou contestação (#11 e #14). Sua ausência, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/1995, faz com que sejam reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Exatamente esse o caso aqui tratado, inexistindo, nos autos, elementos capazes de afastar essa presunção, pois a autora comprovou a compra efetuada pelo réu com as cópias das notas promissórias juntadas à inicial, agindo de acordo com o art. 373, I do CPC. Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, inciso II do CPC. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o inadimplemento nos termos do art. 397 do Código Civil, acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês de forma simples, estes devidos a partir da citação. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se e intime-se a parte autora. Transitada em julgado e havendo requerimento da parte interessada, intimar o réu a cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se

Nº do processo: 0000315-02.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: VITOR RAFAEL FARIAS DA COSTA

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora para ciência e manifestação da juntada das pesquisas #108 INFOJUD #109 RENAJUD.